

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO DAS CRIANÇAS YEAN E BOSICO**

**VS.**

**REPÚBLICA DOMINICANA**

**SENTENÇA DE 8 DE SETEMBRO DE 2005**

No caso *das Crianças Yean e Bosico*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Oliver Jackman, Juiz;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz, e  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

**I**

**INTRODUÇÃO DA CAUSA**

1. Em 11 de julho de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à Corte uma demanda contra a República Dominicana (doravante denominada "a República Dominicana" ou "o Estado"), a qual se originou da denúncia nº 12.189, recebida na Secretaria da Comissão em 28 de outubro de 1998.

2. A Comissão apresentou a demanda com base no artigo 61 da Convenção Americana, com a finalidade de que a Corte declarasse a responsabilidade internacional da República

Dominicana pela suposta violação aos artigos 3º (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 8º (Garantias Judiciais), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade), 24 (Igualdade perante a Lei) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2º (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) do mesmo instrumento convencional, em detrimento das crianças Dilcia Oliven Yean e Violeta Bosico Cofi<sup>1</sup> (doravante denominadas "as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico", "as crianças Yean e Bosico", "as crianças Dilcia e Violeta", "as crianças" ou "as supostas vítimas"), em relação aos fatos ocorridos e aos direitos violados desde 25 de março de 1999, data na qual a República Dominicana reconheceu a competência contenciosa da Corte.

3. A Comissão argumentou em sua demanda que o Estado, por meio de suas autoridades do Registro Civil, negou às crianças Yean e Bosico a emissão de suas certidões de nascimento, apesar de terem nascido no território do Estado e de que a Constituição da República Dominicana (doravante denominada "a Constituição") estabelece o princípio do *ius soli* para determinar quem é cidadão dominicano. A Comissão afirmou que o Estado obrigou as supostas vítimas a permanecerem em uma situação de contínua ilegalidade e vulnerabilidade social, violações que adquirem uma dimensão mais grave quando se trata de menores, pois a República Dominicana negou às crianças Yean e Bosico seu direito à nacionalidade dominicana e as manteve como apátridas até 25 de setembro de 2001. Segundo a Comissão, a criança Violeta Bosico se viu impossibilitada de frequentar a escola por um ano devido à falta de documentos de identidade. A inexistência de um mecanismo ou procedimento para que um indivíduo apele de uma decisão do Registro Civil perante o Juiz de Primeira Instância, bem como as ações discriminatórias dos funcionários do Registro Civil, que não permitiram às supostas vítimas obterem suas certidões de nascimento, são igualmente alegadas pela Comissão como violações a determinados direitos consagrados na Convenção. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que conceda uma reparação que represente uma plena satisfação pelas supostas violações de direitos ocorridas em detrimento das crianças. Ademais, pediu que o Estado adote as medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para garantir o respeito aos direitos consagrados na Convenção e estabeleça diretrizes que contenham requisitos razoáveis para o registro tardio de nascimento e não imponham requisitos excessivos nem discriminatórios, com o objetivo de facilitar os registros das crianças dominicanas-haitianas. Finalmente, a Comissão requereu à Corte que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos razoáveis resultantes da tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do sistema interamericano.

## II Competência

4. A Corte é competente, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção, para conhecer das exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, porque a República Dominicana é Estado Parte na Convenção Americana desde 19 de abril de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 25 de março de 1999 (pars. 100 a 108 e 132 *infra*).

## III Procedimento perante a Comissão

5. Em 28 de outubro de 1998, as crianças Yean e Bosico, por meio do senhor Genaro

---

<sup>1</sup> Em 25 de março de 1999, data na qual o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte, Dilcia Yean tinha 2 anos de idade, e Violeta Bosico tinha 14 anos de idade.

Rincón Miesse<sup>2</sup> e da senhora Solain Pierre,<sup>3</sup> coordenadora geral do *Movimiento de Mujeres Dominicano-Haitianas* (doravante denominado "MUDHA"), apresentaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana baseada na "negação às [crianças Yean e Bosico] de suas certidões de nascimento que lhes permit[iriam] ter uma nacionalidade e um nome; [e que] restringe [...] o direito à educação, já que, na República [Dominicana], sem a certidão de nascimento é impossível frequentar a escola, entre outras coisas".

6. Em 27 de abril de 1999, a Comissão recebeu uma denúncia enviada em inglês e um pedido de medidas cautelares, apresentados pelo senhor Genaro Rincón Miesse, representante do MUDHA, pela senhora María Claudia Pulido, representante do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL"), e pelas senhoras Laurel Fletcher e Roxana Altholz, representantes da *International Human Rights Law Clinic, School of Law (Boalt Hall), University of California, Berkeley* (doravante "Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos"), como representantes das petionárias. Em 11 de junho de 1999, foi recebida a versão final em espanhol da denúncia apresentada perante a Comissão Interamericana, na qual os representantes das petionárias alegaram a violação aos artigos 3º, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Convenção Americana, bem como dos artigos VI, VII, VIII, XII, XVII, XIX, XX e XXIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "a Declaração Americana"), em função de que "negar-se a registrar as [crianças com] base [em] seu estado legal e na origem de seus pais, constitui[u] uma violação a [seus] direitos [...] e] exp[ôs] as [crianças] a perigos imediatos e de longo prazo em termos de segurança pessoal e bem estar".

7. Em 7 de julho de 1999, a Comissão abriu o caso, transmitiu ao Estado as partes pertinentes da denúncia, solicitou informação a respeito dos fatos e, de acordo com o Regulamento da Comissão vigente naquele momento, pediu que o Estado fornecesse "qualquer elemento de juízo que permit[isse] [...] apreciar se [...]ha[viam] sido esgotados ou não os recursos da jurisdição interna no caso".

8. Em 27 de agosto de 1999, a Comissão solicitou à República Dominicana a adoção de medidas cautelares em favor das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, com a finalidade de "conceder imediatamente às [crianças] as garantias necessárias dirigidas a evitar que pud[essem] ser expulsas do território dominicano e que Violeta Bosica (sic) pud[esse] continuar frequentando normalmente a escola e recebendo a educação que se oferece às demais crianças de nacionalidade dominicana".

9. Em 30 de agosto de 1999, o Estado solicitou informação à Comissão Interamericana sobre "as razões que [a] levaram a [...] solicitar medidas cautelares nesta oportunidade e não em uma data anterior ou posterior", bem como sobre a ocorrência de novos fatos que justificassem este pedido. Em 2 de setembro de 1999, a Comissão informou ao Estado que a solicitação de medidas cautelares se referia a uma situação que "reun[ia] os requisitos de urgência e veracidade, e à necessidade de evitar que ocorressem danos irreparáveis às pessoas".

---

<sup>2</sup> Este Tribunal nota que em seu passaporte o senhor Genaro aparece com os sobrenomes "Rincón Miesse"; entretanto, em diversos documentos apresentados pelas partes, este senhor aparece com os sobrenomes "Rincón Martínez", de modo que se considera que se trata da mesma pessoa. Para efeitos da presente Sentença se usará o nome "Genaro Rincón Miesse", como consta em seu passaporte.

<sup>3</sup> Este Tribunal observa que na certidão de nascimento a senhora Solain aparece com o sobrenome "Pie"; entretanto, em diversos documentos apresentados pelas partes, esta senhora aparece com o sobrenome "Pierre", de modo que se considera que se trata da mesma pessoa. Para efeitos da presente Sentença se usará o nome "Solain Pierre", como esta senhora o utiliza ou é conhecida.

10. Em 30 de setembro de 1999, depois da concessão de uma prorrogação de prazo, o Estado informou à Comissão que “a Junta Central Eleitoral, organismo [...] do qual dependem o Registro Civil e os Oficiais do Estado Civil[, fez] constar que não ha[via] sido habilitada a tratar do caso em questão, de maneira que [...] ainda não ha[viam] sido esgotados os recursos de jurisdição interna no caso”, e anexou cópias de um ofício, emitido em 27 de setembro de 1999, pelo Presidente da Junta Central Eleitoral, dirigido ao Embaixador Encarregado da Divisão de Estudos Internacionais, a respeito de uma comunicação emitida em 20 de setembro de 1999 pela senhora Thelma Bienvenida Reyes, Oficial do Estado Civil, dirigida ao Encarregado de Inspeção da Junta Central Eleitoral, e também uma lista elaborada pela Junta Central Eleitoral, na qual se indicam 11 requisitos para o registro tardio de nascimento.

11. No mesmo dia 30 de setembro de 1999, o Estado informou, a respeito da adoção de medidas cautelares, que “não exist[ia] nenhuma possibilidade de que a República Dominicana repatri[asse] um cidadão haitiano que esteja sob alguma condição de legalidade no país, como são: a residência legal, os refugiados, a permissão de trabalho, [e] o visto vigente no país[,] ou sob alguma das condições de tolerância a imigrantes ilegais que [se] estabeleceram[, tais como] cidadãos com um longo período de estadia ou com vínculos familiares com nacionais dominicanos”, e que “a Direção Geral de Migração reiterou aos departamentos correspondentes as disposições que havia estabelecido nos processos de repatriação, enfatizando [...] que não procedessem a repatriar as [crianças Yean e Bosico] até que seja concluído o processo de verificação da autenticidade de seus argumentos”.

12. Em 5 de outubro de 1999, a Comissão Interamericana realizou uma audiência sobre as medidas cautelares adotadas no caso, na qual os representantes das petionárias alegaram que “as ações do [Estado] ha[viam] deixado as crianças Dilcia e Violeta sem nacionalidade e as ha[viam] exposto ao perigo de uma expulsão imediata e arbitrária de seu país natal”. O Estado afirmou que “nunca violou a lei nem negou o registro de nascimento[, mas que] não havia sido cumprido o procedimento estabelecido [na lei]” e acrescentou que “tinha dúvidas sobre o esgotamento dos recursos internos”.

13. Em 1º de novembro de 1999, a Comissão informou que “se colocava à disposição das partes interessadas com o objetivo de alcançar uma solução amistosa no caso”.

14. Em 1º de dezembro de 1999, o Estado comunicou à Comissão sua disposição de aceitar o mecanismo de solução amistosa e fez constar que “ainda não ha[viam] sido esgotados os recursos internos”.

15. Em 2 de dezembro de 1999, os representantes das petionárias alegaram que “ha[viam] esgotado os recursos internos [e] ha[viam] cumprido as disposições da lei dominicana para recorrer da negação de registro [...], já que as crianças] apelaram da decisão perante o Promotor [, que a] rejeitou”. Do mesmo modo, os representantes das petionárias alegaram que a Junta Central Eleitoral “já ha[via] considerado e resolvido contra [o pedido de registro das crianças] e, portanto, Dilcia e Violeta ha[viam] esgotado o discutível ‘processo de apelação’ perante a [Junta Central Eleitoral]”.

16. Em 11 de janeiro de 2000, os representantes das petionárias informaram que estavam de acordo em participar no processo de solução amistosa promovida pela Comissão.

17. Em 1º de março de 2000, os representantes das petionárias apresentaram uma proposta de solução amistosa perante a Comissão, na qual solicitaram determinadas medidas de satisfação, tais como, o registro de nascimento das crianças, a mudança de

requisitos para o registro tardio de nascimento para assegurar os direitos das crianças dominicanas de ascendência haitiana, a criação de um mecanismo interno de queixas por meio do qual se resolvam as disputas de casos e a garantia do direito à educação sem distinção por nacionalidade. Além disso, no que se refere às indenizações, solicitaram danos morais para as crianças e seus familiares, e danos emergentes para os familiares das crianças.

18. Em 6 de março de 2000, durante seu 106º Período Ordinário de Sessões, a Comissão realizou uma audiência sobre uma possível solução amistosa no caso. Naquela ocasião, os representantes das petionárias reiteraram os pedidos que haviam apresentado em sua proposta de solução amistosa e, ao final da audiência, solicitaram à Comissão dar por concluído o referido procedimento de solução amistosa. O Estado, por sua vez, afirmou que os casos das crianças Yean e Bosico não eram isolados e que os recursos internos não haviam sido esgotados. Além disso, o Estado manifestou que os requisitos para o procedimento de registro impostos pela Lei nº 659 sobre atos do Estado Civil, de 17 de julho de 1944 (doravante denominada "Lei nº 659"), não são discriminatórios e são de caráter geral, já que se trata de uma lei nacional, e que aceitar o pedido das crianças implicaria a violação à legislação interna.

19. Em 6 de março de 2000, o Estado apresentou um escrito no qual se referiu ao manifestado na audiência perante a Comissão e afirmou que: a) "é inaceitável para o [Estado] que as [crianças] pretendam obter a certidão de nascimento de uma maneira ilegal [...]; um registro tardio efetuado fora dos parâmetros d[a Lei nº 659] seria de nulidade absoluta"; b) "os requisitos exigidos pe[la] Junta [Central Eleitoral] são obrigatórios para todas as pessoas que se encontrem em território dominicano [e] a negação do registro efetuada pelo Promotor [...] esteve baseada [...] no fato de que não haviam sido cumpridos os requisitos legais obrigatórios", e c) "o procedimento esgotado pelas [crianças] foi concluído com a Decisão da Promotoria do Distrito de Monte Plata". A este respeito, o artigo 41 da Lei nº 659 estabelece que "[o] Oficial do Estado Civil que tenha recebido um registro tardio de nascimento remeterá imediatamente cópia certificada da certidão ao Promotor do Distrito Judicial correspondente, quem [...] dará conhecimento ao Juízo de Primeira Instância[, o qual deverá] ratificar o ato ou não, mediante sentença ou Certidão de registro tardio. [...] Do anterior resulta óbvio o não esgotamento dos recursos internos no presente caso".

20. Em 2 de maio de 2000, os representantes das petionárias expressaram que "ha[viam] esgotado os recursos internos procedentes [e que] est[avam] isentas de esgotar qualquer outro recurso perante a Junta Central Eleitoral ou qualquer instituição dominicana, já que estes recursos não são adequados nem efetivos". Nesse sentido, reiteraram que "não há procedimento estabelecido por meio do qual se pode interpor uma apelação perante a Junta Central Eleitoral", e mencionaram que o artigo 6º da Lei Eleitoral nº 275-97, de 21 de dezembro de 1997, especifica que as decisões da Junta Central Eleitoral são inapeláveis, o que está confirmado na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça da República Dominicana (doravante denominada "Suprema Corte de Justiça"), de modo que não há possibilidade de revisão judicial das decisões da Junta Central Eleitoral. A respeito do cumprimento do artigo 41 da Lei nº 659, afirmaram, por um lado, que o recurso dirigido ao Promotor Público foi o adequado diante da negativa do Oficial do Estado Civil em fornecer as certidões de nascimento e, por outro lado, que "não há disposição legal que estabeleça a obrigação ou possibilidade" de apelar perante o Juízo de Primeira Instância, já que é responsabilidade do Promotor a transmissão dos registros tardios ao referido juízo e "não há disposições que autorizem as [crianças] a realizar essa apresentação por si mesmas".

21. Em 19 de junho de 2000, o Estado afirmou que o "recurso [...] ao Promotor

[constituiu] um erro de procedimento, quando o procedimento correto é o estabelecido pelo [a]rtigo 41 da [Lei No.] 659” e que, se os representantes descartam a competência da Junta Central Eleitoral para conhecer do assunto, “deve[riam] então recorrer aos Tribunais Ordinários”.

22. Em 22 de fevereiro de 2001, durante seu 110º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o relatório nº 28/01, no qual declarou a admissibilidade do caso e decidiu proceder à consideração do mérito. A este respeito, a Comissão afirmou que

os petionários carecem de legitimação para iniciar um processo judicial, já que devem requerê-lo ao Promotor, segundo o artigo 41 da Lei 659. Por outro lado, das alegações que constam nos autos se demonstra que o Promotor não informou o juiz de primeira instância para que este iniciasse a investigação dirigida a conceder a certidão tardia de nascimento das crianças Yean e Bosico, tal e como estabelece o mesmo artigo 41 da Lei [No.] 659.

[...] No presente caso, o Estado não demonstrou de maneira precisa qual ou quais seriam os recursos idôneos e eficazes que deveriam ter sido esgotados pelos petionários.

[...] o Estado não demonstrou que as decisões administrativas emitidas pelo Promotor ou pela Junta Central Eleitoral sejam suscetíveis de recurso idôneo dirigido a modificá-las; nem controverteu a alegação dos petionários quanto à falta de mecanismos que permitam aos demandantes apelar diretamente.

[...] A Comissão consider[ou] que os petionários esgotaram os recursos expressamente previstos na normativa de direito interno vigente, tal e como estabelece a Convenção Americana em seu artigo 46(1). Alternativamente, não existem recursos idôneos na jurisdição interna que devam ser esgotados antes de recorrer à instância internacional, de modo que no presente caso se aplica a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46(2)(a).

23. Em 17 de abril de 2001, os representantes indicaram que não tinham interesse em participar em uma solução amistosa no caso e que desejavam que fosse celebrada uma audiência para discutir o mérito do assunto.

24. Em 24 de agosto de 2001, a Comissão celebrou uma reunião na República Dominicana com a participação dos representantes e do Estado, com o propósito de alcançar uma solução amistosa. Em 27 de agosto de 2001, a Comissão convocou uma audiência sobre o mérito do caso.

25. Em 1º de outubro de 2001, o Estado informou à Comissão que, “aceitando a solução amistosa proposta pela Comissão, ha[via] resolvido conceder as certidões de nascimento às crianças” e anexou cópias dos extratos das certidões de nascimento em nome das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico. Ambas as certidões foram emitidas em 25 de setembro de 2001.

26. Em 17 de outubro de 2001, os representantes informaram à Comissão que apesar de a emissão das certidões de nascimento das crianças por parte do Estado ter sido um passo importante, consideravam que esta ação não constituía uma solução amistosa no presente caso, já que durante a audiência de 6 de março de 2000 nenhum dos pontos por eles propostos foram considerados pelo Estado.

27. Em 15 de novembro de 2001, durante seu 113º Período Ordinário de Sessões, a Comissão celebrou uma audiência sobre o mérito do caso. O Estado afirmou que não existe

uma política de discriminação por motivos de raça ou de origem étnica na República Dominicana e reiterou que “os recursos internos não ha[viam] sido esgotados” no presente caso. Ademais, o Estado expressou que “ha[via] cumprido o pedido dos peticionários de proporcionar a Dilcia e a Violeta suas certidões de nascimento”, de modo que não mais subsiste a situação que motivou a denúncia perante a Comissão. Por sua vez, os representantes das peticionárias afirmaram na audiência que o dano causado às crianças como consequência do procedimento discriminatório de registro, bem como por terem vivido como apátridas por mais de quatro anos, não será remediado pela entrega das certidões de nascimento por parte do Estado e que esta atitude não representa um acordo amistoso, já que esta proposta compreendia a adoção de outras medidas, tais como o reconhecimento público das violações, a indenização das crianças pelos danos causados por sua situação de apátridas e a adoção de medidas de não repetição.

28. Em 31 de janeiro de 2002, depois da concessão de uma prorrogação de prazo, o Estado apresentou um escrito no qual afirmou que, “no interesse de dar uma solução amistosa ao caso e satisfazer o requerimento fundamental dos peticionários, concedeu às [crianças Yean e Bosico] as certidões de nascimento solicitadas [...], apesar de os peticionários [...] não terem concluído o processo perante o Promotor [...] nem terem recorrido a um tribunal de primeira instância ou à Junta Central Eleitoral”. A este respeito, o Estado afirmou que “[n]ão existe nenhuma disposição na legislação dominicana que impeça o acesso a estas instâncias [e que] o que a lei não proíbe, está permitido”.

29. Em 6 de março de 2003, durante seu 117º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o relatório nº 30/03 sobre o mérito do caso e recomendou ao Estado:

- a) Estabelecer diretrizes que contenham requisitos razoáveis e não imponham sobrecargas excessivas nem discriminatórias, a fim de facilitar o registro das crianças dominicanas-haitianas perante os Cartórios do Registro Civil.
- b) Estabelecer um procedimento que permita aplicar os requisitos da maneira como se afirma no inciso a) para a obtenção de certidões tardias de nascimento das pessoas nascidas no território dominicano.
- c) Criar um mecanismo jurídico que permita aos indivíduos, em caso de controvérsia, apresentar suas denúncias diretamente perante a instância judicial, a fim de que suas queixas sejam revisadas por um órgão judicial, independente e imparcial.
- d) Que este mecanismo proveja um recurso simples, rápido e econômico às pessoas que carecem de certidões de nascimento.
- e) Adotar as medidas necessárias para que as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, bem como suas mães Leonidas Yean e Tiramen Bosico Cofi, recebam reparação adequada e oportuna, e o reconhecimento público pelas violações de seus direitos humanos, contidos nos artigos 1º, 2º, 3º, 8º, 19, 20, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e [no] artigo XII da Declaração Americana dos Direitos e os Deveres do Homem. Ao fazer esta recomendação, a Comissão reconhe[ceu] que o Estado realizou esforços para remediar a situação, porém algumas medidas ainda permanecem pendentes.
- f) Adotar as medidas necessárias para prevenir que estes fatos voltem a se repetir no futuro.

30. Em 11 de março de 2003, a Comissão transmitiu ao Estado o relatório anteriormente indicado e concedeu-lhe um prazo de dois meses, contado a partir da data da transmissão da comunicação, para que informasse sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações. Nesse mesmo dia, a Comissão comunicou aos representantes das

peticionárias a emissão do relatório nº 30/03 sobre o mérito do caso e solicitou-lhes que apresentassem, no prazo de um mês, sua posição a respeito da pertinência de que o caso fosse submetido à Corte Interamericana.

31. Em 21 de abril de 2003, os representantes das peticionárias, depois de uma prorrogação de prazo de quinze dias, solicitaram à Comissão que submetesse o caso à Corte.

32. Em 5 de junho e 3 de julho de 2003, depois da concessão de uma prorrogação de prazo, o Estado apresentou seu escrito sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações estabelecidas no relatório nº 30/03 sobre o mérito do caso. O Estado afirmou que “não descumpriu as devidas garantias de que as crianças tivessem uma nacionalidade, porque estas, ainda no caso de não serem dominicanas, seriam em todo caso de nacionalidade haitiana”. Assinalou que as peticionárias “não apresentaram [...] sua demanda perante o tribunal competente *ratione materiae*, que [...] era o Juízo de Primeira Instância [...], o qual poderia ter conhecido de uma ‘ação de reclamação de estado civil’ e, que também conhece dos assuntos de nacionalidade [...]”. Além do mais, o Estado assinalou que as crianças não acudiram à “própria Junta Central Eleitoral, que é o órgão superior hierárquico que tem sob sua responsabilidade os Cartórios do Estado Civil”. O Estado argumentou que “não violou os direitos contidos nos artigos 1º, 2º, 3º, 8º, 19, 20, 24 e 25 da Convenção Americana [... nem] o direito à educação, consagrado no artigo XII da Declaração Americana [...]”. Por último, informou a respeito dos atuais requisitos para a obtenção da certidão tardia que “o passaporte p[oderia] ser um documento de identificação” e anexou o projeto de lei que modificaria a Lei nº 659 e facilitaria o procedimento de registro civil.

#### **IV Procedimento perante a Corte**

33. Em 11 de julho de 2003, a Comissão apresentou a demanda perante a Corte.

34. A Comissão designou como seus delegados Susana Villarán e Santiago Cantón e, como seus assessores jurídicos, Bertha Santhoscoy e Ariel Dulitzky.<sup>4</sup> Além disso, indicou os nomes dos denunciante originais, a saber: Viviana Krsticevic e Roxanna Altholz, representantes do CEJIL, e Laurel Fletcher, representante da Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

35. Em 12 de agosto de 2003, a Secretaria da Corte (doravante denominada “a Secretaria”), após o exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”), notificou-a ao Estado, com seus anexos, e informou-lhe sobre os prazos para contestá-la e para designar sua representação no processo. Igualmente, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado sobre seu direito de designar um juiz *ad hoc*.

36. Em 11 de agosto de 2003, segundo o disposto no artigo 35.1.d e 35.1.e do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda ao MUDHA, ao CEJIL, e à Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos, em sua condição de representantes das supostas vítimas e seus familiares<sup>5</sup> (doravante denominados “os representantes”) e informou-lhes

<sup>4</sup> Durante o trâmite do presente caso a Comissão realizou mudanças na designação de seus representantes perante a Corte.

<sup>5</sup> Durante o trâmite do presente caso os representantes realizaram mudanças na designação de seus representantes perante a Corte.



sobre o prazo para a apresentação do escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos").

37. Em 5 de setembro de 2003, o Estado designou como Juíza *ad hoc* a Embaixadora Rhadys Abreu de Polanco e afirmou que "[suas] funções não são incompatíveis com o cargo de juíza *ad hoc*". Além disso, o Estado designou como Agente o senhor José Marcos Iglesias Iñigo, Ministro Conselheiro, e como Agente Assistente a senhora Anabella de Castro, Ministra Conselheira e Encarregada de Direitos Humanos.<sup>6</sup>

38. Em 13 de outubro de 2003, depois da concessão de uma prorrogação de prazo, os representantes apresentaram seu escrito de petições e argumentos. Os representantes alegaram, além dos direitos indicados pela Comissão Interamericana na demanda, que o Estado supostamente violou também os direitos consagrados nos artigos 17 (Proteção à Família), 18 (Direito ao Nome) e 26 (Desenvolvimento Progressivo) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma Convenção. Ademais, solicitaram que a Corte ordenasse ao Estado que adote determinadas medidas de reparação e reembolse as custas e gastos. Posteriormente, nas alegações finais escritas apresentadas em 14 de abril de 2005, os representantes indicaram que o Estado violou os artigos 5º (Direito à Integridade Pessoal) e 12 (Liberdade de Consciência e de Religião) da Convenção Americana (par. 49 *infra*).

39. Em 13 de novembro de 2003, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação da demanda"), por meio do qual interpôs duas exceções preliminares, as quais denominou "[...] não esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado [...]" e "[n]ão cumprimento [da] Solução Amistosa apresentada pela Comissão e aceita pelo Estado [...]". Posteriormente, durante a audiência pública, o Estado argumentou a exceção preliminar de falta de competência *ratione temporis*.

40. Em 19 de novembro de 2003, os representantes apresentaram um "pedido de impedimento da nomeação por parte do Estado [...] da Embaixadora Rhadys I. Abreu de Polanco, como Juíza *ad hoc* desta [...] Corte", e afirmaram a existência de uma incompatibilidade e de conflito de interesses. Em 19 de dezembro de 2003, a senhora Rhadys I. Abreu de Polanco apresentou uma nota na qual rejeitou o impedimento à sua nomeação como Juíza *ad hoc*. Em 19 de dezembro de 2003, a Comissão enviou suas observações ao escrito de impedimento da Juíza *ad hoc* e solicitou que a Corte "proced[esse] a resolver a incompatibilidade e o impedimento" da referida senhora para o exercício do cargo de Juíza *ad hoc*.

41. Em 4 de maio de 2004, a Corte emitiu uma Resolução na qual resolveu que "a participação da senhora Rhadys Iris Abreu de Polanco no procedimento perante a Comissão Interamericana em relação ao presente caso constitui uma causa de impedimento para o exercício do cargo de Juíza *ad hoc*", de maneira que convidou o Estado a designar outro juiz *ad hoc* em um prazo de 30 dias, o que a República Dominicana não fez.

42. Em 21 de janeiro de 2004, depois da concessão de uma prorrogação de prazo, a Comissão e os representantes apresentaram seus respectivos escritos de alegações sobre as exceções preliminares interpostas pela República Dominicana, nos quais solicitaram à Corte

---

<sup>6</sup> Durante o trâmite do presente caso o Estado realizou mudanças na designação de seus representantes perante a Corte.

que as rejeitasse e que continuasse com a tramitação do presente caso em sua etapa de mérito.

43. Em 10 de janeiro de 2005, o Estado designou a Embaixadora Rhadys I. Abreu de Polanco como Agente Assistente no presente caso.

44. Em 31 de janeiro de 2005, o Presidente emitiu uma Resolução mediante a qual requereu, de acordo com o artigo 47.3 do Regulamento, que as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, as senhoras Tiramen Bosico Cofi, Teresa Tucent Mena (nota 45 *infra*) e Leonidas Oliven Yean, e o senhor Samuel Martínez, propostos pela Comissão e pelos representantes, as primeiras cinco como testemunhas e o último como perito, apresentassem suas declarações e parecer por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*). Além disso, concedeu um prazo improrrogável de sete dias, contado a partir da recepção dos *affidavits*, para que o Estado apresentasse as observações que considerasse pertinentes. Por sua vez, o Presidente convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública que seria celebrada na sede da Corte, a partir de 14 de março de 2005, para escutar suas alegações sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, e receber os testemunhos do senhor Genaro Rincón Miesse e das senhoras Amada Rodríguez Guante, Thelma Bienvenida Reyes, e as perícias do senhor Frederick John Packer e da senhora Débora E. Soler Munczek, propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, segundo o caso. Ademais, informou-se às partes que contavam com um prazo até 14 de abril de 2005 para apresentar suas alegações finais escritas.

45. Em 15 de fevereiro de 2005, os representantes apresentaram as declarações autenticadas prestadas pelas seis pessoas indicadas no parágrafo anterior.

46. Em 23 de fevereiro de 2005, o Estado observou, a respeito das declarações apresentadas pelos representantes, que “exist[iam] contradições entre os fatos expostos e as provas que constam perante [a Corte]”, e que o Estado “se reserva[va] o direito de fazer um detalhamento dos mesmos na audiência pública a celebrar-se nos dias 14 e 15 de março [de 2005], [e afirmou...] que a ausência da[s] supostas vítimas] romperia o equilíbrio processual, desnaturalizando o procedimento contraditório da audiência pública”.

47. Nos dias 14 e 15 de março de 2005, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas e os pareceres dos peritos propostos pelas partes, e escutou as alegações da Comissão, dos representantes e do Estado, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, da Comissão Interamericana, dos representantes e do Estado. Compareceram perante a Corte: a) pela Comissão Interamericana: os senhores Ariel Dulitzky e Juan Pablo Albán, e a senhora Lilly Ching, assessores jurídicos; b) pelos representantes: a senhora Laurel Fletcher, da Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos, a senhora Solain Pierre e o senhor Moisés Medina Moreta, do MUDHA, e as senhoras Viviana Krsticevic, Roxanna Althoz e Alejandra Nuño, do CEJIL, e c) pelo Estado: os senhores José Marcos Iglesias Iñigo, Agente, a senhora Rhadys I. Abreu de Polanco, Agente Assistente, os senhores Julio César Castaños Guzmán e Adonai Medina, assessores, e o senhor Rafael González, assistente. Além disso, compareceram como testemunhas: o senhor Genaro Rincón Miesse, proposto pela Comissão e pelos representantes, e as senhoras Amada Rodríguez Guante e Thelma Bienvenida Reyes, propostas pelo Estado, e compareceram como peritos: a senhora Débora E. Soler Munczek e o senhor Frederick John Packer, propostos pela Comissão e pelos representantes.

48. Em 14 de março de 2005, os representantes apresentaram alguns documentos que indicaram como provas supervenientes, de acordo com o artigo 43.3 (*sic*) do Regulamento.

49. Em 14 de abril de 2005, os representantes apresentaram suas alegações finais em inglês, juntamente com seus respectivos anexos, e, em 28 de abril de 2005, remeteram a tradução ao espanhol do referido escrito. Em 14 de abril de 2005, o Estado remeteu suas alegações finais escritas e seus anexos. Em 15 de abril de 2005, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas.

50. Em 3 de agosto de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, requereu à Comissão, aos representantes e ao Estado, de acordo com o artigo 45.1 do Regulamento, o envio dos seguintes documentos como prova para melhor decidir: "a Resolução da Junta Central Eleitoral nº 5-88, de 8 de junho de 1988; a Lei nº 8-92, de 13 de abril de 1992, [e uma cópia d]os documentos juntados pelos senhores Genaro Rincón e Marcelino da Cruz como anexos ao documento de 'demanda com pedido de autorização de certidões tardias', apresentado em 11 de setembro de 1997 perante o 'Honorável Magistrado Procurador do Juízo de Primeira Instância do Distrito Judicial de Monte Plata'".

51. Em 16, 17 e 26 de agosto de 2005, o Estado, os representantes e a Comissão apresentaram alguns dos documentos requeridos pela Secretaria como prova para melhor decidir.

52. Em 5 de setembro de 2005, o Estado apresentou um escrito de observações aos documentos enviados pelos representantes em 17 de agosto de 2005, juntamente com alguns anexos, com "o fim de [ajudar a Corte a] melhor decidir".

\*  
\*       \*  
\*

53. Nos dias 31 de janeiro, 15 e 25 de fevereiro, 2, 14 e 25 de março, 1, 13 e 14 de abril, e 3 de junho de 2005, a Corte recebeu diversos *amici curiae* das seguintes pessoas, organizações e instituições:

- a) *Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE)*;
- b) Associação Civil de Centros Comunitários de Aprendizagem (CECODAP);
- c) Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM);
- d) *Minority Rights Group International (MRG)*;
- e) Professora Katarina Tomasevski;
- f) Secretaria Ampliada da Rede de Encontro Dominicano Haitiano Jacques Viau (RED), formada pelo Centro Cultural Dominicano Haitiano (CCDH), o Movimento Sociocultural dos Trabalhadores Haitianos (MOSCTHA), o Serviço Jesuíta de Refugiados e Migrantes (SRJM-RD), o Centro Dominicano de Pesquisa Jurídica (CEDAIL) e a Associação Pró-Desenvolvimento da Mulher e do Meio Ambiente, Inc. (APRODEMA);
- g) *Comparative International Education Society (CIES)*;
- h) *Themis Foundation*, em cooperação com a *University of Ottawa School of Law*;
- i) *Open Society Justice Initiative*, e
- j) Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS), Serviço de Apoio e Orientação a Imigrantes e Refugiados (CAREF), Clínica Jurídica para os Direitos de Imigrantes e Refugiados (Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, CELS e CAREF) e senhor Christian Courtis, Professor da Universidade de Buenos Aires e do Instituto Tecnológico Autônomo do México.

54. Nos dias 4 e 15 de abril, e 7 de junho de 2005, a Secretaria transmitiu cópias dos referidos *amici curiae* à Comissão, aos representantes, ao Estado e às pessoas, organizações ou instituições.

## V EXCEÇÕES PRELIMINARES

55. O Estado interpôs as seguintes exceções preliminares: o “[...] não esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado [...]” e o “[n]ão cumprimento [da] Solução Amistosa apresentada pela Comissão e aceita pelo Estado [...]” no escrito de contestação da demanda. Posteriormente, na audiência pública celebrada nos dias 14 e 15 de março de 2005 na sede da Corte, o Estado argumentou como exceção preliminar a “[f]alta de competência *ratione temporis*” da Corte.

\*  
\*       \*  
\*

### PRIMEIRA EXCEÇÃO PRELIMINAR

*Não esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado*

#### *Alegações do Estado*

56. O Estado argumentou que:

a) Esta exceção preliminar foi interposta oportunamente perante a Comissão Interamericana nas primeiras etapas do procedimento, como demonstram, entre outros, os “documentos e comunicações produzidas pelo Estado[, tais como] a nota de 28 de setembro de 1999 [apresentada à Comissão em 30 de setembro de 1999; a] ata d[a] audiência [celebrada em] 5 de outubro de 1999 [...] na sede da [Comissão e a] nota de 22 de novembro de 1999 [apresentada à Comissão em 1 de dezembro de 1999]”. Ainda que esta exceção tenha sido rejeitada pela Comissão, a Corte tem competência para dela conhecer;

b) O recurso interno mais adequado no caso é o recurso hierárquico existente dentro do direito administrativo, estabelecido no artigo 1º da Lei nº 1494, de 2 de agosto de 1947. Este recurso deve ser apresentado perante a instância administrativa superior àquela que produziu a suposta violação, neste caso, a Junta Central Eleitoral. Este recurso não foi interposto pelas supostas vítimas;

c) A participação do Promotor faz parte do processo de registro tardio e não constitui uma instância perante a qual se deve apresentar um recurso. “Quando se realiza o processo perante o Oficial do Estado Civil, este (não as partes) refere o expediente ao Promotor para que emita sua opinião e o tribunal de primeira instância, mediante sentença, ratific[a] ou não essa certidão tardia”. A ação apresentada pelos representantes em 11 de setembro de 1997 perante o Promotor do Distrito Judicial da Província de Monte Plata não pressupõe a interposição de um recurso hierárquico. Esta ação possui unicamente uma capacidade consultiva nestes processos, a fim de realizar uma recomendação ao juízo de primeira instância que seja designado para o conhecimento do procedimento de registro tardio;

d) As supostas vítimas não esgotaram o recurso de reconsideração perante o Oficial do Estado Civil nem levaram o assunto diretamente ao juízo de primeira

instância, que tem competência para intervir em tudo o que for relacionado com o direito das pessoas;

e) As supostas vítimas tampouco interpuseram uma ação de amparo, a qual existe na República Dominicana desde 1978, em razão da ratificação pelo Estado da Convenção Americana. Em 1999 a "Suprema Corte de Justiça, mediante sentença estabelec[eu] que o procedimento para os recursos de amparo será o mesmo dos processos em matéria civil"; entretanto, com anterioridade a este pronunciamento, vários tribunais já haviam conhecido de recursos de amparo;

f) As supostas vítimas não interpuseram o recurso de inconstitucionalidade contra a norma que lhes negou o acesso ao reconhecimento de sua nacionalidade, e

g) A Corte deve se declarar incompetente para conhecer do presente caso, já que dentro do Estado existem os mecanismos e as oportunidades idôneas para a resolução do presente conflito.

#### *Alegações da Comissão*

57. A Comissão Interamericana afirmou que:

a) Os artigos 46 e 47 da Convenção Americana dispõem que corresponde à Comissão, como órgão principal do sistema, determinar a admissibilidade ou inadmissibilidade de uma petição;

b) Os argumentos apresentados pelo Estado em relação à falta de esgotamento dos recursos internos são extemporâneos e infundados e buscam retroceder o procedimento à etapa prévia de admissibilidade da petição, a qual está concluída, posto que a Comissão considerou, em estrito apego ao contraditório, os argumentos de ambas as partes, a informação e a documentação contida nos autos, e decidiu declarar o caso admissível pelos fundamentos contidos no Relatório de Admissibilidade;

c) A nova posição "proposta" sobre o esgotamento de recursos internos por parte do Estado, na qual afirmou que os recursos hierárquicos, de amparo e de inconstitucionalidade, os quais não foram indicados na etapa de admissibilidade perante a Comissão, são os recursos "existentes", continua sendo improcedente, já que é extemporânea. O Estado não proporcionou a prova da efetividade destes recursos e limitou-se a mencionar sua existência;

d) A respeito do recurso hierárquico perante a Junta Central Eleitoral, de natureza administrativa, a legislação dominicana não prevê a possibilidade de que as pessoas a quem seja negado o registro tardio de nascimento possam apresentar um recurso de apelação ou de reconsideração perante a Junta Central Eleitoral. Dado que não havia sido possível superar os requisitos de mérito para a obtenção do registro tardio de nascimento, e em consideração de que a Junta Central Eleitoral não considera pedidos de registro que não anexem a documentação exigida, um eventual recurso perante este organismo não teria resultado eficaz;

e) No momento dos fatos deste caso, não existia na legislação uma disposição que permitisse a um particular apelar a decisão do Promotor perante um juízo de primeira instância. Segundo a Lei nº 659, o Promotor é o responsável por apresentar as certidões tardias perante o juízo de primeira instância e, no presente caso, isso

não ocorreu. O pedido de registro tardio foi rejeitado pelo Promotor em 20 de julho de 1998, o que encerrou a possibilidade da resolução do problema, já que as supostas vítimas não se encontravam legitimadas para iniciar um processo judicial dirigido a reverter a decisão da autoridade administrativa;

f) Na época dos fatos, a lei dominicana não estabelecia um recurso de amparo. Em 24 de fevereiro de 1999, quase dois anos depois da rejeição do registro das supostas vítimas, a Corte Suprema de Justiça criou o recurso de amparo, por via jurisprudencial, o qual pode ser interposto em um prazo de 15 dias depois do suposto ato lesivo. Não se pode exigir o esgotamento de um recurso que não se encontra expressamente previsto na legislação;

g) O recurso de inconstitucionalidade é de caráter extraordinário e, como regra geral, devem ser esgotados unicamente os recursos idôneos para proteger a situação jurídica infringida. A procedência deste recurso contra atos administrativos foi determinada pela Corte Suprema de Justiça em 8 de agosto de 1998;

h) Durante a audiência pública perante a Corte sobre o caso, o Estado invocou o não esgotamento do recurso de reconsideração perante o Cartório do registro civil e do recurso direto, por "plenitude de jurisdição", perante um juízo de primeira instância. No entanto, em virtude do princípio do *estoppel*, o Estado estava impedido de argumentar pela primeira vez sobre estes recursos na referida audiência, e

i) A discussão sobre se "dentro do Estado existem recursos efetivos e adequados que as partes se abstiveram de interpor", proposta pelo Estado como exceção preliminar, é um dos elementos da controvérsia de mérito submetida à Corte, de modo que "a resolução desta matéria, não corresponde à natureza de uma exceção preliminar".

#### *Alegações dos representantes*

58. Os representantes alegaram que:

a) De acordo com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana, a Comissão possui as faculdades para determinar a admissibilidade ou não de uma petição e decidir a respeito do esgotamento dos recursos internos. Uma vez que a Comissão adotou uma determinação sobre a admissibilidade do caso, mediante prévia análise dos argumentos das partes, esta decisão é de caráter "definitivo" e "indivisível";

b) A República Dominicana não argumentou a falta de esgotamento de recursos internos de forma clara durante as primeiras etapas do procedimento perante a Comissão. A este respeito, cabe indicar que o Estado ofereceu várias respostas durante a etapa de admissibilidade perante a Comissão, tais como a de 30 de setembro de 1999, de 22 de novembro de 1999, apresentada à Comissão em 1 de dezembro de 1999, e a de 7 de junho de 2000, apresentada à Comissão em 19 de junho de 2000, nas quais sustentou que não haviam sido esgotados os recursos internos e que as crianças deveriam recorrer à Junta Central Eleitoral e aos tribunais ordinários, e em nenhum momento mencionou o recurso de amparo nem o recurso de inconstitucionalidade;

c) Os recursos hierárquicos existentes dentro do direito administrativo dominicano, de amparo e de inconstitucionalidade, não eram adequados nem eficazes, e foram alegados extemporaneamente;

d) A Junta Central Eleitoral é a autoridade administrativa responsável por realizar os registros, uma apelação informal perante este organismo não constitui um recurso efetivo, tendo em vista que é um processo discricionário. A Junta Central Eleitoral é um órgão autônomo que profere decisões de única instância, que não possui procedimentos formais e não publicou regulamentos ou promulgou procedimentos mediante os quais os solicitantes possam pedir uma revisão das decisões adversas dos Oficiais do Estado Civil. Além disso, a lei não concede poderes à Junta Central Eleitoral para considerar casos individuais decididos pelos Oficiais do Estado Civil. O único recurso para apelar da rejeição de um pedido de registro estabelecido pela lei vigente no momento em que ocorreram os fatos era a apelação perante o Promotor;

e) Na República Dominicana o recurso de amparo não está expressamente regulamentado em nenhuma lei. É parte do direito positivo a partir da sentença da Suprema Corte de Justiça de 24 de fevereiro de 1999. O Estado não demonstrou a eficácia deste recurso; e

f) O Estado não provou a efetividade do recurso de inconstitucionalidade, já que não está regulamentado.

### *Considerações da Corte*

59. A Convenção Americana estabelece que a Corte exerça uma jurisdição plena sobre todas as questões relativas a um caso sujeito a seu conhecimento, inclusive sobre os pressupostos processuais nos quais se fundamenta a possibilidade de exercer sua competência.<sup>7</sup>

60. O artigo 46.1.a da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão Interamericana, de acordo com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, segundo os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.<sup>8</sup> O anterior significa que estes recursos não apenas devem existir formalmente, mas também devem ser adequados e efetivos, como se observa das exceções contempladas no artigo 46.2 da Convenção.<sup>9</sup>

61. A Corte já estabeleceu critérios claros que devem ser cumpridos sobre a interposição da exceção de falta de esgotamento dos recursos internos. Dos princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos, aos quais se refere a regra do esgotamento dos recursos internos, decorre, em primeiro lugar, que o Estado demandado pode renunciar de forma expressa ou tácita à invocação dessa regra. Em segundo lugar, para que seja considerada oportuna, a exceção de não esgotamento de recursos internos deve ser proposta na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, ou seja, antes de qualquer consideração quanto ao mérito; se não for assim, presume-se que o Estado

---

<sup>7</sup> Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 133; *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 47, e *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 65.

<sup>8</sup> Cf. *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 48; *Caso Tibi*, nota 7 *supra*, par. 48, e *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 80.

<sup>9</sup> Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*, nota 7 *supra*, par. 134; *Caso Tibi*, nota 7 *supra*, par. 50, e *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Exceções Preliminares*. Sentença de 1 de fevereiro de 2000. Série C Nº 66, par. 53.

renuncia tacitamente a valer-se dela. Em terceiro lugar, a Corte indicou que a falta de esgotamento de recursos é uma questão de pura admissibilidade e que o Estado que a alega deve indicar os recursos internos que se deve esgotar e demonstrar que estes recursos são adequados e efetivos.<sup>10</sup>

62. No presente caso, o Estado propôs três abordagens distintas em relação ao não esgotamento dos recursos internos. Durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão, limitou-se a indicar que os recursos internos não haviam sido esgotados porque “a Junta Central Eleitoral [...] não ha[via] sido chamada a conhecer do caso” e que os representantes “dever[iam] [...] recorrer aos Tribunais Ordinários” (pars. 10 e 21 *supra*). Durante o trâmite sobre o mérito do assunto perante a Comissão, em 31 de janeiro de 2002, o Estado afirmou que as supostas vítimas “não concluíram o processo perante o Promotor [...] nem recorreram a um tribunal de primeira instância ou à Junta Central Eleitoral” (par. 28 *supra*). Finalmente, já no procedimento perante a Corte, o Estado argumentou, em seu escrito de contestação da demanda, que não haviam sido esgotados os recursos hierárquicos, de amparo e de inconstitucionalidade e, na audiência pública, afirmou que estava pendente de se esgotar o recurso de reconsideração perante o Oficial do Estado Civil e perante o juízo de primeira instância.

63. A respeito do indicado pela República Dominicana, em seu relatório de Admissibilidade nº 28/01, emitido em 22 de fevereiro de 2001, a Comissão afirmou, por um lado, que “o Estado não demonstrou que as decisões administrativas emitidas pelo Promotor ou pela Junta Central Eleitoral fossem suscetíveis de recurso idôneo para modificá-las” e tampouco demonstrou a existência de mecanismos que permitam aos demandantes apelar diretamente a estes órgãos. Consequentemente, assinalou que não existem na jurisdição interna recursos idôneos relativos ao procedimento de registro tardio de nascimento que devam ser esgotados. Por outro lado, a Comissão afirmou que, segundo a legislação dominicana, as supostas vítimas careciam de legitimação para iniciar um processo judicial, já que é o Promotor quem deve requerê-lo, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 659, e que no presente caso o Promotor não se apresentou ao Juiz de Primeira Instância para que este iniciasse a investigação dirigida a conceder a certidão tardia de nascimento às supostas vítimas.

64. De acordo com os critérios citados anteriormente (pars. 60 e 61 *supra*), a Corte considera que o Estado, ao não indicar expressamente durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão Interamericana quais seriam os recursos idôneos e efetivos que deveriam ter sido esgotados, renunciou implicitamente a um meio de defesa que a Convenção Americana estabelece em seu favor e incorreu em admissão tácita da inexistência destes recursos ou de seu oportuno esgotamento.<sup>11</sup> Em função do anterior, o Estado estava impedido de alegar o não esgotamento dos recursos hierárquicos, de amparo, de inconstitucionalidade, e de reconsideração perante o Oficial do Estado Civil e perante o juízo de primeira instância, no procedimento perante a Corte.

65. Em razão do exposto acima, e em consideração à fundamentação da Comissão Interamericana, que é decorrente das disposições relevantes da Convenção Americana, a Corte rejeita a primeira exceção preliminar interposta pelo Estado.

---

<sup>10</sup> Cf. *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 8 *supra*, par. 49; *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*, nota 7 *supra*, par. 135, e *Caso Tibi*, nota 7 *supra*, par. 49.

<sup>11</sup> Cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni. Exceções Preliminares*, nota 9 *supra*, par. 56; *Caso Castillo Petruzzi e outros. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C Nº 41, par. 56, e *Caso Loayza Tamayo. Exceções Preliminares*. Sentença de 31 de janeiro de 1996. Série C Nº 25, par. 43.



\*  
\*       \*  
\*

### **SEGUNDA EXCEÇÃO PRELIMINAR**

*Não cumprimento da solução amistosa apresentada pela Comissão e aceita pelo Estado*

#### *Alegações do Estado*

66. O Estado argumentou que:

- a) Em 1 de novembro de 1999, a Comissão se colocou à disposição das partes para chegar a uma solução amistosa, procedimento que foi aceito pela República Dominicana, e dentro deste marco os representantes fizeram petições, que considerou "ultrapassa[rem] em demasia o objeto da solução amistosa";
- b) Em 24 de agosto de 2001, o Estado, a Comissão e os representantes se reuniram em Santo Domingo, República Dominicana, na sede da Junta Central Eleitoral, com a finalidade de "chegar a uma solução para este caso", e
- c) Em 25 de setembro de 2001, o Estado entregou as certidões de nascimento das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico. Entretanto, os representantes não quiseram aceitar que a entrega das certidões de nascimento fosse o resultado da solução amistosa. No presente caso, cabe aplicar o artigo 49 da Convenção Americana, com base na credibilidade que a Comissão inspira perante os Estados, e rechaçar a demanda.

#### *Alegações da Comissão*

67. A Comissão argumentou que:

- a) A partir de 1 de novembro de 1999, exortou as partes a iniciar um procedimento dirigido a alcançar uma solução amistosa. Dada a postura dos representantes e do Estado, considerou concluídas as negociações depois da reunião celebrada na República Dominicana, em 24 de agosto de 2001;
- b) É inquestionável que, neste caso, apesar dos esforços das partes, não se chegou a um acordo de solução amistosa tanto porque os representantes se retiraram quanto porque o Estado manifestou que não o aceitaria. Consequentemente, é incompreensível que o Estado solicite a aplicação do artigo 49 da Convenção Americana para evitar que a Corte conheça do mérito do assunto;
- c) Tendo em conta que as supostas vítimas são o objetivo fundamental do sistema interamericano, a manifestação expressa dos representantes é determinante no sentido de que a concessão das certidões de nascimento por parte do Estado não constituía uma solução amistosa. Esta medida foi importante para o avanço do caso em referência, mas não é a única questão em discussão. Diante da expressão de vontade de uma das partes no procedimento de não continuar com as negociações dirigidas a alcançar a solução amistosa, a Comissão não teve alternativa senão proceder à análise do mérito do caso, de acordo com o disposto no artigo 50.1 da Convenção;

d) Ainda que o Estado tenha dado certos passos, cujo valor foi oportunamente reconhecido pela Comissão, no sentido de remediar ao menos em parte as violações cometidas em detrimento das supostas vítimas, estas ações não constituíam uma reparação integral, adequada e, sobretudo, definitiva, e

e) Cumpriu suas obrigações convencionais, estatutárias e regulamentares em relação ao procedimento de solução amistosa no presente caso, de modo que são improcedentes os argumentos do Estado sobre esta matéria.

#### *Alegações dos representantes*

68. Os representantes manifestaram que:

a) O Estado, de maneira unilateral, concedeu às crianças as certidões de nascimento em setembro de 2001, fora do âmbito de uma solução amistosa. As referidas certidões não resolvem este caso, já que o mesmo não estará resolvido até que as alegadas violações dos direitos não sejam reconhecidas e totalmente reparadas. Além da entrega das certidões de nascimento, a proposta de solução amistosa contemplava os seguintes pontos: a indenização econômica, o reconhecimento público das violações supostamente cometidas, a modificação dos requisitos para o registro tardio de nascimento e o estabelecimento de um mecanismo judicial de resolução de queixas. No entanto, cada uma das tentativas fracassou por causa da relutância do Estado em reparar de maneira integral as alegadas violações, e

b) A República Dominicana nunca reconheceu sua responsabilidade pelas violações supostamente cometidas, negou-a no processo perante a Comissão e, agora, nega-a perante a Corte.

#### *Considerações da Corte*

69. A Corte observa que a Comissão afirmou que, em 1º de novembro de 1999, se colocou à disposição das partes a fim de chegar a uma solução amistosa. Em 1 de dezembro de 1999 e em 11 de janeiro de 2000, o Estado e os representantes, respectivamente, aceitaram valer-se deste procedimento. Em 1º de março de 2000, os representantes apresentaram uma proposta de solução amistosa que continha diversas solicitações. Em 6 de março de 2000, a Comissão celebrou uma audiência com o propósito de analisar a possibilidade de chegar a uma solução amistosa. Nesta audiência, os representantes reiteraram sua proposta e o Estado afirmou que não podia cumprir a proposta dos representantes, já que "a aceitação do pedido dos peticionários implica[ria] violação à normativa interna". Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2001, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 28/01, no qual se colocou novamente à disposição das partes para chegar a uma solução amistosa. Em 17 de abril de 2001, os representantes informaram à Comissão que não estavam interessados em chegar a um acordo amistoso. Finalmente, em 24 de agosto de 2001, a Comissão realizou uma reunião em Santo Domingo, República Dominicana, da qual participaram o Estado e os representantes, sem que fosse alcançado um acordo amistoso.

70. Em 1º de outubro de 2001, o Estado informou à Comissão que, em 25 de setembro de 2001, havia entregado as certidões de nascimento às crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico.

71. Em 17 de outubro de 2001, os representantes comunicaram à Comissão sobre a entrega das certidões de nascimento às supostas vítimas por parte do Estado, mas indicaram que essa ação não constituía um acordo amistoso, já que, durante a referida audiência de 6 de março de 2000, nenhum dos pontos propostos por eles foi considerado pelo Estado.

72. A Corte considera que, para alcançar uma solução amistosa, é necessário que exista um consenso básico entre as partes, no qual se possa constatar sua vontade de por fim à controvérsia, no que tange ao mérito do assunto e às possíveis reparações, situação que não ocorreu no presente caso.

73. Este Tribunal observa que, no presente caso, a Comissão se colocou à disposição das partes para alcançar uma solução amistosa e os representantes e o Estado aceitaram este procedimento. Os representantes fizeram uma proposta de acordo amistoso durante esse procedimento. No entanto, o Estado não a aceitou e manifestou que "as petições [dos representantes] ultrapassa[vam] em demasia o objeto da solução amistosa". Igualmente, a Comissão afirmou que considerou concluídas as negociações por não ter chegado a uma solução amistosa, depois da reunião celebrada na República Dominicana, em 24 de agosto de 2001, da qual participaram representantes do Estado, das crianças e da Comissão. Em 25 de setembro de 2001, o Estado concedeu as certidões de nascimento às crianças. Porém, em 17 de outubro de 2001, os representantes indicaram que este ato do Estado não constituía um acordo amistoso, já que sua proposta implicava a adoção de outras medidas, e reiteraram que não se encontravam em um processo formal de solução amistosa.

74. Do anteriormente exposto decorre que o procedimento de solução amistosa não foi concluído com um acordo expresso das partes para chegar ao término do assunto. Em consequência, a Corte considera improcedente a segunda exceção preliminar interposta pelo Estado.

\*  
\*       \*       \*

**TERCEIRA EXCEÇÃO PRELIMINAR**  
*Falta de competência ratione temporis*

*Alegações do Estado*

75. O Estado argumentou que:

- a) A suposta violação aos direitos das crianças Yean e Bosico ocorreu em 5 de março de 1997 e o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte em 25 de março de 1999, isto é, dois anos depois da suposta violação;
- b) A Corte estabeleceu que não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção quando os fatos alegados são anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal; e
- c) Apesar de o Estado não ter invocado oportunamente a presente exceção preliminar, a Comissão sim a invocou, em seu devido momento, de modo que a Corte deve se pronunciar sobre a mesma.

*Alegações da Comissão*

76. A Comissão não se referiu à presente exceção preliminar.

#### *Alegações dos representantes*

77. Os representantes manifestaram, em suas alegações finais orais durante a audiência pública, que a tentativa do Estado de interpor uma nova exceção preliminar é extemporânea.

#### *Considerações da Corte*

78. Com respeito ao argumento do Estado sobre a alegada falta de competência *ratione temporis* da Corte Interamericana para conhecer dos fatos relacionados com este caso, ocorridos em 5 de março de 1997, com anterioridade ao reconhecimento pelo Estado de sua competência contenciosa, a Corte reitera que, como todo órgão com funções jurisdicionais, tem o poder inerente a suas atribuições de determinar o alcance de sua própria competência, já que o reconhecimento da mesma pelo Estado pressupõe a aceitação do direito do Tribunal de resolver qualquer controvérsia relativa à sua jurisdição,<sup>12</sup> de acordo com o estabelecido no artigo 62.1 da Convenção Americana. Em consequência, a Corte levará em consideração tanto a data de reconhecimento de sua competência contenciosa por parte da República Dominicana, como o princípio de irretroatividade, estabelecido no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, para determinar o alcance de sua competência no presente caso (pars. 100 a 108 e 132 *infra*).

79. Em razão do exposto anteriormente, a Corte considera improcedente a terceira exceção preliminar interposta pelo Estado.

## **VI PROVA**

80. Antes de examinar as provas oferecidas, a Corte realizará, à luz do estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações desenvolvidas na jurisprudência do Tribunal e que são aplicáveis a este caso.

81. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. O artigo 44 do Regulamento contempla este princípio, no que se refere à oportunidade em que se deve oferecer a prova para que haja igualdade entre as partes.<sup>13</sup>

82. Segundo a prática do Tribunal, ao início de cada etapa processual as partes devem indicar quais provas oferecerão na primeira oportunidade concedida para se pronunciar por escrito. Ademais, em exercício dos poderes discricionários contempladas no artigo 45 de seu regulamento, a Corte ou seu Presidente poderão solicitar às partes elementos probatórios adicionais como prova para melhor decidir, sem que isso se traduza em uma nova oportunidade para ampliar ou complementar as alegações, exceto se o Tribunal o permitir expressamente.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> Cf. *Caso Baena Ricardo. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 68; *Caso do Tribunal Constitucional. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55, par. 33, e *Caso Ivcher Bronstein. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 34.

<sup>13</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 40; *Caso Yatama*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 106, e *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 43.

<sup>14</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 41; *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 107, e *Caso Fermín Ramírez*, nota 13 *supra*, par. 44.

83. A Corte indicou, quanto à recepção e apreciação da prova, que os procedimentos seguidos perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades das atuações judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Além disso, a Corte levou em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a possibilidade de apreciar e valorar as provas segundo as regras da crítica *sã*, não estabeleceu uma determinação rígida do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma decisão. Este critério é válido para os tribunais internacionais de direitos humanos, que dispõem de amplas faculdades na apreciação da prova a eles oferecida sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.<sup>15</sup>

84. Com fundamento no anterior, a Corte procederá a examinar e avaliar os elementos probatórios documentais apresentados pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor decidir que lhes foi solicitada pelo Tribunal e seu Presidente, bem como a prova pericial e testemunhal apresentada perante a Corte durante a audiência pública, tudo o que conforma o acervo probatório do presente caso. Para tanto, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica *sã*, dentro do marco legal correspondente.

#### A) PROVA DOCUMENTAL

85. A Comissão e os representantes remeteram declarações e um parecer autenticados, em resposta ao disposto pelo Presidente em sua Resolução de 31 de janeiro de 2005 (par. 44 *supra*). Estas declarações e o parecer se resumem a seguir.

#### *Declarações*

a) *Propostas pela Comissão Interamericana e pelos representantes*

##### **1) Violeta Bosico, suposta vítima**

Nasceu em 13 de março de 1985, na Maternidade do Seguro, em Sabana Grande de Boyá, República Dominicana. Sua mãe é Tiramén Bosico Cofi e seu pai é Delima Richard.

A testemunha vive com sua irmã Teresa Tucent Mena e sua família no Batey Palavé, em Manoguayabo. Cursa o segundo ano do segundo grau no Colégio de Manoguayabo no turno noturno. Espera ser a primeira de sua família a ir à universidade.

##### **2) Tiramén Bosico Cofi, mãe da criança Violeta Bosico**

Nasceu em 24 de outubro de 1956, no Batey Las Charcas, em Sabana Grande de Boyá, República Dominicana. Tem seis filhos: Teresa, Daisy, Violeta, Heriberto, Rudelania e Esteban.

A testemunha deu esclarecimentos a respeito dos nomes de seus filhos. Referiu-se às dificuldades com o registro de suas filhas Violeta e Daisy. Teve de conseguir um “papel” com o prefeito, dizendo que Violeta havia nascido em sua casa, quando, na realidade, foi na

<sup>15</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 42; *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 108, e *Caso Fermín Ramírez*, nota 13 *supra*, par. 45.

Maternidade del Seguro de Sabana Grande de Boyá. Indicou assim porque a maternidade ficava muito longe de sua casa e não tinha nem o dinheiro nem o tempo para ir até este lugar conseguir a prova de que ela lá nascera.

A testemunha afirmou que para obter os documentos de seus filhos foi mais ou menos fácil para alguns deles e mais difícil para outros. Assegurou que foi mais fácil registrar seus filhos Heriberto e Rudelania, porque seu pai é da República Dominicana, tinha documento e ia com ela registrá-los. Com o registro de Esteban teve os mesmos problemas que com Violeta e Daisy. Quando foi com as pessoas do MUDHA registrar Violeta e Daisy, também queria fazer o mesmo com Esteban, mas não pôde.

Dois de seus filhos, Daisy e Esteban, continuam sem certidão de nascimento. Teme muito por Daisy estar fora da casa e da comunidade pois não possui documentos, e pensa que a qualquer momento podem prendê-la. Daisy parou de estudar porque sabia que na oitava série não poderia realizar as provas nacionais por falta de documentos. Daisy tem dois filhos que não possuem documentos, já que ela tampouco os tem. A testemunha não tentou registrar novamente seus filhos Daisy e Esteban porque não possui o dinheiro nem pode deixar de trabalhar para fazer as viagens para conseguir todos os documentos exigidos, e não sabe se os registrariam, mesmo tendo tudo arrumado.

Os funcionários de migração continuam detendo e deportando as pessoas por não terem documentos ou "melhor dizendo, por ser moreno". A testemunha afirmou que se a detivessem não entregaria sua cédula de identidade, por medo de que a rasgassem e ficasse sem documentos, de maneira que preferiria ser levada ao Haiti com os documentos para poder regressar à República Dominicana, e que teve bastante temor de que algo lhes possa acontecer por estarem envolvidos neste caso.

Por último, a testemunha afirmou que não há nada que lhes possa recompensar por tudo o que passaram, mas pelo menos espera que lhes recompensem por todo o tempo e os gastos que realizaram por causa deste caso, e que seja concedida uma bolsa a Violeta para que possa continuar estudando na universidade.

### **3) Teresa Tucent Mena, irmã da criança Violeta Bosico**

Nasceu em 7 de julho de 1974. É filha de Tiramén Bosico Cofi e irmã de Violeta Bosico, que continua vivendo com a testemunha no Batey Palavé. Esclareceu que seu sobrenome correto é Tucent Mena, e não Tuseimena.

A testemunha acredita que para resolver este caso e para assegurar que os problemas de registro se resolvam seria justo que as mães sem documentos pudessem declarar ou registrar seus filhos apenas indo e se apresentando, e indicando algum documento de que seu filho nasceu na República Dominicana.

Espera que sua irmã Violeta possa ir à universidade, já que são pobres e seria bom que ela tivesse uma bolsa de estudo para continuar estudando.

Às vezes tem medo quando algo relacionado com o presente caso é publicado no âmbito nacional, porque sabe que há gente que diz que a testemunha e sua família estão denunciando a República Dominicana e que estão causando problemas por este caso. Por isso tem medo que algo ruim lhes possa acontecer.

### **4) Dilcia Yean, suposta vítima**

Sua mãe é Leonidas Oliven Yean. Tem 8 anos. Vive na casa de seu tio em Santo Domingo. Atualmente estuda na primeira série da escola, mas vão passá-la para a segunda série antes de concluir o ano escolar, porque está avançada no curso. Quando for maior, quer trabalhar em um escritório próximo de sua família e ser advogada para ajudar as pessoas.

### **5) Leonidas Oliven Yean, mãe da criança Dilcia Yean**

Nasceu em 24 de agosto de 1972, no Batey Enriquillo, Sabana Grande de Boyá, República Dominicana. Desde o ano de 2001 vive em Santo Domingo, na casa de seu irmão Rufino.

Registrou sua filha, Magdalena, em outubro de 2004. Para tanto, pediram sua cédula de identidade e eleitoral, testemunhas, o papel da igreja e o papel do prefeito. Para resolver os problemas de inscrição das crianças, o Estado deve registrar as crianças na mesma escola.

#### *Perícia*

b) *Proposta pelos representantes*

### **1) Samuel Martínez, antropólogo**

Os dominicanos-haitianos não apenas estão lutando pela cidadania legal, mas também pela cidadania cultural, para que se dê um reconhecimento mais amplo de seu pertencimento à República Dominicana e para que formem parte deste país legitimamente. A cidadania cultural é um termo amplo criado por estudiosos do direito e por pesquisadores sociais para descrever estas suposições não declaradas sobre quem, em termos de raça-etnia-classe, pertence totalmente à nação e define sua identidade fundamental. A exclusão da cidadania cultural pode ter consequências sociais, econômicas e psicológicas negativas para as pessoas internamente colonizadas ou para as minorias étnico-raciais desfavorecidas, que são relegadas a uma duradoura condição de cidadãos de segunda classe, ou aos que tem a cidadania totalmente negada.

Destacados líderes de opinião na República Dominicana se opõem aos direitos dos imigrantes haitianos e costumam falar dos haitianos como uma massa homogênea, sem distinguir entre dominicanos-haitianos e cidadãos haitianos, sugerindo e afirmando, às vezes explicitamente, que os nascidos na República Dominicana são tão haitianos quanto seus pais nascidos no Haiti. Por sua vez, as pesquisas sociais sugerem que os dominicanos-haitianos são culturalmente dominicanos, que são leais à República Dominicana e buscam obter a cidadania legal na terra que lhes viu nascer e o único país que conhecem.

O registro civil tardio é, com frequência, a única via de que dispõem os dominicanos-haitianos para obter uma certidão oficial. Muitos haitianos na República Dominicana decidem dar à luz a seus filhos em casa, ao invés de ir a um centro médico, devido à escassez de recursos econômicos e à dificuldade de ter acesso a meios de transporte adequados desde os remotos assentamentos rurais, ou devido ao temor de que o pessoal do hospital ou os agentes de polícia os denunciem, já que muitos são residentes ilegais. Nos últimos anos, funcionários de hospitais negaram a certidão de nascimento inclusive aos haitianos que nasceram em hospitais.

O recrutamento de haitianos é, frequentemente, permitido e inclusive apoiado pelos agentes dominicanos encarregados de fazer cumprir a lei, já que relativamente poucos haitianos se atreveriam a se aventurar pela primeira vez em um país onde não conhecem ninguém, não falam o idioma e não possuem garantias de emprego.

Os haitianos e seus filhos nascidos na pobreza, nos *bateyes*, estão dispostos a trabalhar por salários inferiores aos que aceitariam os dominicanos para um trabalho que exige um grande esforço ou perigo.

O desejo e a tendência de regressar a seus lares no Haiti foi especialmente forte entre os imigrantes haitianos. A este respeito, nove entre cada dez homens que migram para a República Dominicana para cortar cana voltam para casa em um prazo de dois anos. Os haitianos que permanecem na República Dominicana o fazem porque formaram famílias nesse país.

Por outro lado, em relação ao mundo da globalização, onde o fluxo das transações econômicas e culturais leva a uma demanda cada vez maior por viagens ao exterior, aumenta-se a marginalidade dos apátridas. A capacidade de viajar ao exterior não é um luxo, mas uma necessidade para ter acesso a um melhor nível de vida para centenas de milhares de dominicanos, uma oportunidade da qual estão excluídos os dominicanos-haitianos apátridas, por não contarem com a documentação requerida.

Igualmente, a falta de documentos expõe os dominicanos-haitianos à violação às suas garantias processuais, dado que no momento da prisão são deportados ao Haiti sem nenhum tipo de revisão ou recurso judicial.

Com relação à educação, uma criança sem registro civil não pode se matricular nas escolas secundárias nem na universidade. Para as crianças de origem haitiana de classe trabalhadora, a educação superior é praticamente a única via confiável para ascender na escala social e econômica.

A pobreza, a falta de água potável segura, a infraestrutura de saneamento inadequada e as condições de desmoronamento e superlotação nas residências expõem a população haitiana a um risco maior de doenças e morte por conta de agentes patogênicos que contaminam a água e dos insetos.

Por último, a negação do registro civil nega também aos dominicanos-haitianos, quase inevitavelmente, uma série de direitos humanos, fecha a porta à prosperidade econômica e à inclusão social, e frustra as possibilidades de que alcancem todo seu potencial humano.

#### *B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL*

86. Nos dias 14 e 15 de março de 2005, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas propostas pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, e dos peritos propostos pela Comissão Interamericana e pelos representantes (par. 47 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as principais partes destas declarações e perícias.

#### *Testemunhas*

a) *Proposta pela Comissão e pelos representantes*

##### **1) Genaro Rincón Miesse, advogado**

É de nacionalidade dominicana, residente na cidade de Santo Domingo e advogado de profissão. Trabalhou na organização *Movimiento de Mujeres Domínico-Haitianas* (MUDHA) como assessor jurídico.



Os obstáculos para registrar uma criança de descendência haitiana são a quantidade de requisitos exigidos e a falta de acesso dos pais “*braceros*” à identificação requerida pelo Oficial do Estado Civil, seja a cédula de identidade e eleitoral ou o comprovante de residência, já que estes podem contar apenas com uma carta emitida pelo Conselho Estatal do Açúcar.

A Junta Central Eleitoral estabelece os requisitos de registro civil, os quais, para crianças até 12 anos, eram os seguintes em 1997: o comprovante de nascimento expedido por um hospital ou clínica, e no caso de que a pessoa nasça fora do hospital ou clínica, se for na zona urbana, uma declaração prestada pela parteira perante um notário, indicando o nascimento da criança, e se for na zona rural, uma declaração do prefeito “*pedáneo*” (auxiliar), confirmada pela parteira; a documentação dos pais; e a certidão de casamento, se os pais estiverem casados. Para o registro de crianças maiores de 12 anos, em 1997, eram exigidos os seguintes 11 requisitos: a constância de nascimento, como explicou-se anteriormente; a documentação dos pais; a certidão de casamento; as certificações de todas as repartições do registro civil na província indicando que a criança não havia sido registrada; certificado escolar; certificado de batismo; declaração juramentada por três testemunhas maiores de 50 anos que saibam ler e escrever; as cédulas de identidade e eleitoral das três testemunhas; duas fotografias da pessoa; certidão que indicasse se a pessoa havia ou não recebido sua cédula de identidade; e carta dirigida à Junta Central Eleitoral, solicitando a autorização para o registro tardio. Os oficiais de registro não aplicam estes requisitos de maneira coerente. Nas repartições públicas onde vive a população haitiana, a exigência dos requisitos não era constante, comparando-se com as repartições do registro civil onde não existe população imigrante haitiana, as quais são mais flexíveis.

Em 5 de março de 1995, (sic) apresentou-se ao Cartório do Estado Civil de Sabana Grande de Boyá para registrar 20 crianças, incluindo as crianças Yean e Bosico. A documentação apresentada no caso de Dilcia Yean foi a cédula de identidade e eleitoral de sua mãe, e a constância de nascimento do hospital de Sabana Grande de Boyá, e no caso de Violeta Bosico, a cédula de sua mãe, Tiramén Bosico, e a constância de nascimento expedida pelo prefeito “*pedáneo*” de Sabana Grande de Boyá.

A licenciada Thelma Bienvenida Reyes, Oficial do Estado Civil, negou-se a aceitar a documentação porque filhos de imigrantes haitianos não podiam ser registrados, já que seus pais são ilegais. Se os pais são haitianos, as crianças também são haitianas, já que os pais estão em trânsito. A Oficial acrescentou que estas eram ordens superiores, as quais tinha por escrito, apesar de ter se negado a mostrar o documento. E procedeu a comentar sobre a natureza “*estranha*”, “*africanizada*” ou haitiana dos sobrenomes das crianças. Finalmente, a Oficial dirigiu-os ao Departamento de Migração do Município de Cabecera da Província de Monte Plata.

Nesse mesmo dia foi ao Departamento de Migração acompanhado da promotora do MUDHA. O inspetor deste Departamento em Monte Plata respondeu-lhe de maneira similar à Oficial do Estado Civil. Dali se dirigiu à Direção Geral de Migração em Santo Domingo, no Departamento de Assuntos Haitianos, onde verificou que o Departamento de Migração tinha poder para realizar o registro de filhos de haitianos.

Recorreu ao Promotor Público porque a este funcionário compete garantir os direitos dos cidadãos e também compete o processo de registro tardio, já que uma vez que o registro tardio é apresentado ao Cartório do Estado Civil este é enviado para a consideração do Promotor Público para determinar se é procedente. Comunicou-se seis vezes com o Promotor Público, quem lhe respondeu que estava esperando a decisão de seu chefe, o

licenciado Juan Serrano. Finalmente, o Promotor Público negou a petição por não cumprir a exigência processual e remeteu-a novamente ao Cartório do Estado Civil.

Decidiu não apelar perante a Junta Central Eleitoral porque no passado este órgão não deu resposta às petições postas à sua consideração. Existe uma apatia das autoridades responsáveis. Ademais, nessa época não existia nenhum recurso de amparo para decisões administrativas.

A criança Violeta Bosico foi expulsa da escola pela diretora, já que não tinha a certidão de nascimento; conseqüentemente, a criança foi registrada na escola noturna. Entretanto, ela voltou a estudar na escola diurna uma vez que a Comissão emitiu as medidas cautelares (par. 8 *supra*). Além disso, a Junta Central Eleitoral concedeu as certidões de nascimento, mas o fez em uma jurisdição diferente à que correspondia e com a apresentação dos mesmos documentos antes indicados.

O caso da criança Violeta Bosico não é o único caso de crianças que não podem ter acesso à educação. Casos semelhantes foram documentados pelas organizações não governamentais MUDHA e pelo Comitê Dominicano de Direitos Humanos.

b) *Propostas pelo Estado*

## **2) Amada Rodríguez Guante, Diretora da Escola Básica de Palavé**

É diretora da Escola Básica de Palavé, onde estudava a criança Violeta Bosico. A criança Violeta Bosico completou a educação básica em oito cursos. Esta escola, como toda instituição, está regida por uma lei e em vista disso possui um regulamento, o qual dispõe que a certidão de nascimento é um requisito para a inscrição das crianças. Um dos requisitos consiste em solicitar à mãe a certidão de nascimento quando esta vai inscrever suas crianças na escola. A criança Violeta Bosico decidiu sair da escola diurna para o turno noturno, onde fez dois anos no período acadêmico de um ano. O turno noturno é apenas para adultos, isto é, maiores de 18 anos, como ordena a lei, mas também podem cursá-lo pessoas que não sejam adultas. Não poderia assegurar exatamente a idade da criança Violeta Bosico quando cursava o turno noturno para adultos. Os pais têm o direito de decidir em qual centro podem estudar seus filhos. A certidão de nascimento se requer para evitar que a criança venha com outro nome, ou com um sobrenome diferente. A criança Violeta Bosico esteve registrada desde o início de seus estudos com o sobrenome Richard e, posteriormente, na oitava série, quando apresentou o documento, apareceu com o sobrenome Bosico.

## **3) Thelma Bienvenida Reyes, Oficial do Estado Civil de Sabana Grande de Boyá**

Uma certidão oportuna é a que se registra até os 60 dias de nascimento. No entanto, pode haver variações caso se resida na zona rural ou na zona urbana, 60 dias para declarar na zona urbana e 90 dias para declarar na zona rural. Os requisitos necessários para realizar um registro oportuno são a certidão de nascimento do hospital ou clínica ou do prefeito "pedáneo" e a cédula de identidade e eleitoral dos pais, e se forem casados, sua certidão de casamento. O registro pode ser feito pela mãe, por seus pais, pela parteira, e qualquer pessoa pode servir como testemunha. Para o registro tardio se requer a mesma certidão de nascimento, a cédula de identidade dos pais, um comprovante de escolaridade se estiverem estudando ou não e uma certidão da igreja se forem batizados ou não. No caso das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, não era possível o registro porque não apresentaram a cédula de identidade e eleitoral, apenas apresentaram a certidão do prefeito e outra do hospital. A

idade das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico quando compareceram era, respectivamente, de aproximadamente um ano e de 11 a 12 anos. Existe uma comunicação do senhor Manuel Ramón Morel Cerda, Presidente da Junta Central Eleitoral, referente aos atos realizados, na qual se admite que a atuação está em conformidade com a lei. O Promotor Público não é competente para aplicar requisitos para registros tardios; para apelar de uma decisão negativa no registro de nascimento existe o tribunal hierárquico, que é a Junta Central Eleitoral, depois existe o procedimento do Promotor Público, e também existe o processo de amparo. Quando o registro é tardio, é possível solicitar todos os documentos de prova que se considerem necessários, ainda que não estejam contemplados como requisitos nas resoluções da Junta Central Eleitoral.

### *Perícias*

#### *c) Propostas pela Comissão e os representantes*

##### **1) Débora E. Soler Munczek, psicóloga**

Entrevistou as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, bem como seus familiares, nos dias 1, 2 e 3 de fevereiro de 2005. Constatou o ambiente de discriminação e estigma contra as pessoas de ascendência haitiana que residem na República Dominicana, o qual permeia a estrutura psicológica não apenas das supostas vítimas e de suas famílias, mas também da comunidade inteira. Ambas as crianças demonstram uma adaptação social aceitável; entretanto, sua autoestima, autopercepção e a concepção de confiança, de segurança pessoal e do mundo foram afetadas significativamente por causa deste ambiente de discriminação e estigma. As supostas vítimas e suas famílias têm medo de represálias que podem sofrer pelo fato de defender seus direitos; e ainda que as famílias estejam mais tranquilas pelo fato de terem recebido as certidões de nascimento expedidas pelo Estado, seu temor de serem deportadas persiste. Ambas as famílias consideram a educação das crianças Dilcia e Violeta como um elemento essencial para seu futuro socioeconômico, razão pela qual fizeram grandes sacrifícios econômicos e jurídicos para preservar este direito.

##### **2) Frederick John Packer, advogado e professor**

Os assuntos relacionados com a nacionalidade eram, tradicionalmente, de foro estatal, mas princípios de Direito Internacional, tais como o direito das pessoas a não serem apátridas e o dever dos Estados de proteger os direitos humanos, limitaram este poder nos últimos anos. A nacionalidade como termo jurídico se define tradicionalmente com base em dois princípios: o sanguíneo (a herança familiar) e o de lugar de nascimento. No entanto, tratados internacionais – tais como a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia das Nações Unidas e a Convenção Europeia sobre Nacionalidade – e tribunais internacionais – tais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Justiça – adotaram o princípio de vínculo efetivo entre o indivíduo e o Estado para definir a nacionalidade. Esta mudança reflete o interesse dos Estados em melhorar as relações entre si e seu desejo de proteger os direitos humanos, em particular de pessoas vulneráveis como crianças e mulheres.

O vínculo efetivo entre o indivíduo e o Estado pode ser demonstrado por meio de diversos elementos tomados em conjunto. Assim, qualquer fato ou ação por parte do indivíduo ou do Estado que demonstre uma união real entre ambos serve para satisfazer este propósito: por exemplo, o lugar de nascimento e o lugar de residência, ou a identificação do solicitante com as pessoas deste Estado.

Os Estados podem escolher o procedimento administrativo que desejem para conceder a nacionalidade às pessoas que a solicitarem. No entanto, estes têm uma obrigação de fazer o processo simples e razoável, especialmente quando os peticionários são pessoas que de outra forma se tornariam apátridas. Os dois tratados internacionais mencionados anteriormente ordenam ao Estado conceder automaticamente a nacionalidade a qualquer pessoa nascida em seu território e que de outra maneira ficaria apátrida. Em outros casos se concede a nacionalidade mediante um pedido que se faz após um período de residência (seja de 3 ou 5 anos, dependendo do tratado).

Ainda que relacionados, os processos de nacionalidade e de registro civil são diferentes e servem para propósitos diferentes. O processo de nacionalização serve para estabelecer formalmente o vínculo entre o indivíduo e o Estado; assim, o indivíduo pode acudir à proteção do Estado. Por outro lado, o processo de registro civil serve principalmente ao interesse do Estado de controlar a saúde, a segurança e a ordem pública.

É razoável para os Estados que optam por usar o sistema de registro como parte do processo de nacionalização utilizar documentos que estabeleçam a identidade da pessoa, tais como a certidão de nascimento, a certidão de batismo ou uma declaração da pessoa que atendeu o parto. Entretanto, não é razoável solicitar todos estes documentos de uma vez, nem pedir documentos que demonstrem o status migratório legal do pai ou da mãe do solicitante ou a existência de um vínculo matrimonial formal entre eles. Primeiro, solicitar todos estes documentos de uma vez criaria uma sobrecarga financeira e de tempo inaceitável. Segundo, solicitar documentos probatórios do vínculo matrimonial ou de um status migratório dos pais constitui uma discriminação por origem e por pertencimento a um grupo social. Em terceiro lugar, documentos que demonstrem a relação dos pais do solicitante com o Estado são irrelevantes, já que o vínculo a demonstrar é o existente entre o solicitante e o Estado.

No caso das crianças Yean e Bosico está claro que sua conexão, a composição de sua vida e suas relações se dão com a República Dominicana, de maneira que elas não poderiam ter a nacionalidade haitiana, pois não existe vínculo real entre estas crianças e o Estado do Haiti. No procedimento administrativo da República Dominicana, requerer uma lista de documentos de forma conjunta representa uma sobrecarga significativa para o solicitante, além de ser redundante, já que apenas um dos documentos pode satisfazer o objetivo de documentar a identidade do solicitante e o vínculo deste com o Estado. Nenhum procedimento de nacionalização, dos 55 países sobre os quais tem conhecimento a testemunha, requerem de maneira simultânea todos estes requisitos ou documentos. O argumento de solicitar todos estes documentos para prevenir uma possível fraude eleitoral não é sustentável, já que a República Dominicana pode alcançar este interesse por meio de procedimentos de registro apropriados que não afetem o processo para obter a nacionalidade.

Finalmente, ainda que o Direito Internacional não defina o conceito de "pessoas em trânsito", este não é importante no momento de decidir se uma pessoa tem certa nacionalidade, já que o importante é a existência do vínculo real entre o indivíduo e o Estado.

### C) APRECIACÃO DA PROVA

#### *Apreciação da Prova Documental*

87. Neste caso, como em outros,<sup>16</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual, ou como prova para melhor decidir de acordo com o artigo 45 de seu regulamento, que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.

88. A Corte agrega ao acervo probatório, de acordo com o artigo 45.1 do Regulamento, e por considerá-los úteis para resolver este caso, os documentos apresentados pelos representantes, indicados como prova superveniente<sup>17</sup> (par. 48 *supra*); os documentos juntados pelos representantes como anexos a suas alegações finais escritas<sup>18</sup> (par. 49 *supra*); os documentos apresentados pela primeira vez pelo Estado como anexos a suas alegações finais escritas<sup>19</sup> (par. 49 *supra*), e os documentos apresentados pelo Estado em 10 de janeiro, 24 de maio e 5 de setembro de 2005.<sup>20</sup>

89. Em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório do caso os documentos apresentados pelo Estado, pela Comissão e pelos representantes que foram requeridos pelo Tribunal como prova para melhor decidir (pars. 50 e 51 *supra*), a saber, uma cópia da Lei nº 8-92, de 13 de abril de 1992, apresentada pelas três partes, e uma cópia da Resolução da Junta Central Eleitoral nº 5/88, de 8 de junho de 1988, apresentada pelo Estado e pelos representantes, já que os mesmos resultam úteis para a resolução do presente caso. No que se refere à solicitação do Tribunal de que as partes apresentassem como prova para melhor decidir os anexos à “demanda com pedido de autorização de registros tardios [...]”, apresentada em 11 de setembro de 1997 perante o Promotor Público do Distrito Judicial de Monte Plata, República Dominicana, a Corte toma nota do expressado pelo Estado<sup>21</sup> e pela Comissão,<sup>22</sup> os quais não enviaram os anexos alegando que não os tinham em seu poder, e os representantes unicamente

<sup>16</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 45; *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 112, e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 40.

<sup>17</sup> A saber: Código para o Sistema de Proteção e dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes (Lei nº 136 – 03), promulgado em 7 de agosto de 2003; Lei nº 285 – 04 de Migração da República Dominicana, promulgada em 15 de agosto de 2004; lista dos requisitos para registro tardio de nascimento de pessoas maiores de 16 anos, emitida pela Junta Central Eleitoral em 11 de dezembro de 2003; Resolução nº 07/2003, “Resolução sobre registros tardios de pessoas maiores de dezesseis anos de idade”, emitida pela Junta Central Eleitoral em 17 de novembro de 2003, e o manual ou instrutivo para a aplicação da resolução nº 7/2003 de 17 de novembro de 2003 da Junta Central Eleitoral relativo à instrumentalização de registros tardios de pessoas maiores de dezesseis anos de idade.

<sup>18</sup> A saber: cópia da decisão de 6 de agosto de 1988 da Corte Suprema de Justiça “sobre a ação de inconstitucionalidade e nulidade, e das resoluções emitidas pelo Senado e a Câmara de Deputados da República”, e vários comprovantes de gastos do CEJIL no caso das Crianças Yean e Bosico.

<sup>19</sup> A saber: certidão de nascimento da senhora Solain Pierre; certidão da Oficial do Estado Civil de Sabana Grande de Boyá de 6 de novembro de 2003; ofício do Promotor Público do Distrito Nacional dirigido ao Presidente da Sala Civil e Comercial do Juízo de Primeira Instância do Distrito Nacional, solicitando ratificar registros tardios de nascimento; Resolução da Suprema Corte de Justiça da República Dominicana de 24 de fevereiro de 1999; manuscrito do Estado intitulado “Reclamações dos petionários durante a solução amistosa perante a [Comissão]”; certidão da Diretora da Escola Básica Palavé de 6 de novembro de 2003; certidão da Associação Dominicana de Professores de 11 de março de 2005; Diploma de Conclusão da Educação Básica da criança Violeta Bosico de 1 de julho de 2004; certidão da Sociedade de Pais e Amigos da Escola Básica Palavé de 11 de março de 2005, e certidão da Junta de Vizinhos Las Mercedes de 11 de março de 2005.

<sup>20</sup> A saber: documento intitulado *The uses of Children: A Study of Trafficking in Haitian Children*, USAID/Haiti Mission, Port-au-Prince, Haiti, July 14, 2004, de Glenn R. Smucker e Gerald F. Murray; Resolução da Junta Central Eleitoral nº 11-89, de 22 de agosto de 1989, e certificado emitido em 7 de março de 2005 pelo diretor do “subcentro de saúde” de Sabana Grande de Boyá, República Dominicana.

<sup>21</sup> O Estado assinalou que “[t]odos os autos em questão foram devolvidos aos petionários”.

<sup>22</sup> A Comissão afirmou que espera que o Estado e os representantes “se encontrem em capacidade de juntar [...] a documentação apresentada no âmbito interno”.

enviaram os anexos que já constavam nos autos do caso, e afirmaram que, “apesar de o pedido perante o Promotor Público ter sido apresentado em favor de um grupo de crianças de ascendência haitiana, [...] apresenta[vam] unicamente os documentos correspondentes às crianças Yean e Bosico”. Tendo em vista o anterior, a Corte faz notar que as partes devem prover todos os elementos probatórios requeridos de ofício, como prova para melhor decidir ou à pedido de parte, já que o Tribunal deve contar com o maior número de elementos de juízo para valorar e chegar a conclusões sobre os fatos.

90. Do mesmo modo, a Corte agrega os seguintes documentos ao acervo probatório, em aplicação do artigo 45.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a resolução deste caso: a) Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório de Desenvolvimento Humano da República Dominicana, Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano 2005 – Em direção a uma inserção mundial inclusiva e renovada; b) Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes de acordo com o Artigo 44 da Convenção. Observações Finais do Comitê dos Direitos da Criança. República Dominicana. UN Doc. CRC/C/15/Add.150, 21 de fevereiro de 2001; c) *World Bank, Dominican Republic Poverty Assessment: Poverty in a High-Growth Economy* (1986 – 2000), 2 volumes, 2001; d) Bridget Wooding e Richard Moseley-Williams, Imigrantes haitianos e dominicanos de ascendência haitiana na República Dominicana. Santo Domingo, República Dominicana: Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e Serviço Jesuíta a Refugiados e Migrantes, 2004; e) Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, Comentários do Governo da República Dominicana às observações finais do Comitê dos Direitos Humanos, UN Doc. CCPR/CO/71/DOM/Add.1, 28 de maio de 2002; f) Organização dos Estados Americanos, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1991, OEA/Ser.L/V/II.81, doc. 6 rev. 1, de 14 de fevereiro de 1992; g) Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na República Dominicana, OEA/Ser.L/V/II.104, doc. 49 rev. 1, de 7 de outubro de 1999, e h) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, “Os direitos humanos e a extrema pobreza”, relatório apresentado pela especialista independente encarregada da questão dos direitos humanos e a extrema pobreza, Sra. A. M. Lizin, de acordo com a resolução 2002/30 da Comissão de Direitos Humanos, Adendo: MISSÃO À REPÚBLICA DOMINICANA. UN Doc. E/CN.4/2003/52/Add.1, 16 Janeiro de 2003.

91. A Corte admite as declarações autenticadas prestadas pelas crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico (pars. 85.a.4 e 85.a.1 *supra*), e pelas senhoras Tiramén Bosico Cofi, Leonidas Oliven Yean e Teresa Tucent Mena (pars. 85.a.2, 85.a.5 e 85.a.3 *supra*), na medida em que concordem com o objeto da declaração, e as aprecia com o conjunto do acervo probatório. Este Tribunal considera que por se tratar das supostas vítimas e de seus familiares, e por terem interesse direto neste caso, suas manifestações não podem ser apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo. As manifestações das supostas vítimas têm um valor especial, assim como as manifestações dos familiares, já que são eles quem podem proporcionar melhor informação sobre as consequências das violações que podem ter sido perpetradas contra eles.<sup>23</sup>

92. Em relação ao parecer apresentado pelo senhor Samuel Martínez (par. 85.b.1 *supra*), o qual o Estado objetou por considerar que o presente caso “não constitui uma *class action* que pretenda agrupar todas as crianças de origem haitiana, nem se refere aos nacionais deste país, de maneira que seria totalmente irrelevante e improcedente que [o senhor Martínez] se manifeste sobre aspectos de migração haitiana e discriminação”, este

<sup>23</sup> Cf. *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 116; *Caso da Comunidade Indígena Yakyé Axa*, nota 16 *supra*, par. 43, e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 8 *supra*, par. 84.

Tribunal o admite por considerá-lo útil para resolver o presente caso; entretanto, toma em conta as objeções do Estado e as aprecia com o conjunto do acervo probatório e conforme as regras da crítica são.

93. A respeito das referidas declarações das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico e das senhoras Tiramén Bosico Cofi, Teresa Tucent Mena, e Leonidas Oliven Yean, bem como ao parecer do senhor Samuel Martínez, os quais se encontram autenticados, mas não foram prestados perante agente dotado de fé pública, a Corte os admitiu como o fez em outras ocasiões, posto que não se afeta a segurança jurídica nem o equilíbrio processual entre as partes.<sup>24</sup>

94. Em relação às declarações prestadas pela senhora Leonidas Oliven Yean, em 9 de junho ou 25 de julho de 1999 e em 24 de julho de 2001; a declaração prestada pela senhora Tiramén Bosico Cofi em 11 de julho de 1999, e a declaração prestada pelo senhor Genaro Rincón Miesse, em 9 de agosto de 1999, juntadas ao processo pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado como prova documental, anexadas a seus respectivos escritos de demanda, de petições e argumentos, e de contestação da demanda, o Estado assinalou que continham contradições ou imprecisões. Em razão do anterior, a Corte as admite, levando em conta as objeções do Estado, e as aprecia dentro do contexto do acervo probatório e não de forma isolada.

95. No que se refere à certidão de nascimento da criança Violeta Bosico, emitida em 3 de março de 1997 pelo prefeito "pedáneo" da Segunda Circunscrição de Sabana Grande de Boyá, o Estado objetou a veracidade do lugar de nascimento indicado na referida certidão, com fundamento no fato de a senhora Tiramén Bosico ter declarado perante o referido prefeito que a criança nasceu em sua residência, e em que na declaração prestada por esta senhora em 2 de fevereiro de 2005, autenticada pelo licenciado Marcelino da Cruz, esclareceu que a criança "nasceu na *Maternidad del Seguro* de Sabana Grande de Boyá". A Corte observa, por um lado, que a objeção do Estado se refere ao lugar de nascimento da criança Violeta Bosico, no sentido de se esta nasceu na casa de sua mãe ou em uma maternidade; ou seja, os demais elementos que constam da certidão, a saber, o nome da criança, sua data de nascimento, o nome de sua mãe e o fato de que nasceu na República Dominicana, não foram objetados nem controvertidos pelo Estado. Em consequência, este Tribunal considera que, por não ter questionado o fato de que a criança Violeta Bosico nasceu na República Dominicana, o objeto da impugnação do Estado não afeta a decisão da Corte a respeito da matéria do presente caso.

96. Quanto aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considerou que poderiam ser apreciados quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.<sup>25</sup>

#### *Apreciação da Prova Testemunhal e Pericial*

97. A respeito do testemunho do senhor Genaro Rincón Miesse (par. 86.a.1 *supra*), e dos pareceres da senhora Débora E. Soler Munczek e do senhor Frederick John Packer (pars. 86.c.1 e 86.c.2 *supra*), este Tribunal os admite por considerá-los úteis para resolver o

<sup>24</sup> Cf. *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 116, *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C Nº 120, par. 39, e *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004, Série C Nº 119, par. 82.

<sup>25</sup> Cf. *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 119; *Caso Fermín Ramírez*, nota 13 *supra*, par. 51, e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 16 *supra*, par. 46.

presente caso, mas também leva em conta as indicações do Estado a respeito dos peritos, e os aprecia com o conjunto do acervo probatório, conforme as regras da crítica sã.

98. No tocante ao testemunho da senhora Thelma Bienvenida Reyes (par. 86.b.3 *supra*), o qual não foi objetado nem controvertido, o Tribunal o admite e lhe concede valor probatório. Quanto ao testemunho de Amada Rodríguez Guante (par. 86.b.2 *supra*), faz-se notar que, durante a audiência pública, foi modificado o objeto de seu testemunho e, em seu lugar, determinou-se que a referida senhora deveria declarar sobre a escolarização da criança Violeta Bosico e os supostos danos morais sofridos por terem perdido um ano de escolaridade, o que não foi objetado nem controvertido, de modo que a Corte o admite na medida em que concorde com o objeto do interrogatório, e lhe concede valor probatório.

99. Nos termos do que foi mencionado acima, a Corte apreciará o valor probatório dos documentos, declarações e perícias apresentados por escrito ou prestados perante si. As provas apresentadas durante o processo foram integradas a um único acervo, que se considera como um todo.<sup>26</sup>

## **VII CONSIDERAÇÕES PREVIAS**

100. A Corte considera necessário fazer alguns esclarecimentos sobre sua competência no presente caso, antes de analisar o mérito da controvérsia, em consideração de que a República Dominicana reconheceu a competência contenciosa da Corte em 25 de março de 1999.

101. A Comissão, em sua demanda, afirmou que não pretende que a Corte estabeleça violações pelos fatos ocorridos com anterioridade a 25 de março de 1999 e afirmou que os fatos ocorridos antes desta data "são apresentados à [...] Corte como antecedentes das violações imputáveis ao Estado a partir de sua aceitação da jurisdição contenciosa da Corte".

102. A este respeito, os representantes afirmaram que "a Corte tem plena competência para resolver casos nos quais se alegam violações por parte do Estado [à] Convenção a partir de 25 de março de 1999" e informaram que "reconhece[m] que a situação de desamparo das crianças também é resultado de fatos ocorridos com anterioridade [a esta data, os quais a] Corte deveria considerar [...] como antecedentes".

103. Por sua vez, o Estado manifestou que "a competência temporal da Corte [...] está limitada ao momento em que o Estado aceitou esta competência".

104. Ao determinar se tem ou não competência para conhecer de um caso, de acordo com o artigo 62.1 da Convenção Americana, a Corte deve tomar em consideração tanto a data de reconhecimento da competência por parte do Estado quanto o princípio de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, o qual se aplica à vigência dos efeitos jurídicos do reconhecimento da competência do Tribunal.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 49; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 16 *supra*, par. 49, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 24 *supra*, par. 46.

<sup>27</sup> Cf. *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 8 *supra*, pars. 38 e 39; *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 108, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*, nota 7 *supra*, pars. 64 e 65.



105. Este princípio estabelece que a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação a suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado que possa implicar responsabilidade internacional são anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal.

106. Deste modo, o Tribunal é competente para conhecer e declarar violações à Convenção em duas situações distintas: quando os fatos violatórios são posteriores à data de reconhecimento de sua competência ou quando se trata de uma violação contínua ou permanente que persiste depois do reconhecimento, ainda que seu início seja anterior a este.<sup>28</sup>

107. Além disso, ao interpretar a Convenção conforme seu objeto e seu fim, a Corte deve atuar de maneira a preservar a integridade do mecanismo previsto no artigo 62.1 da Convenção. Seria inadmissível subordinar tal mecanismo a restrições que tornem inoperante o sistema protetivo dos direitos humanos, previsto na Convenção e, conseqüentemente, a função jurisdicional da Corte.<sup>29</sup>

108. Em razão de tudo o que foi exposto, a Corte considera necessário estabelecer que, apesar de que os fatos apresentados pela Comissão Interamericana como antecedentes terem tido lugar com anterioridade a 25 de março de 1999, alguns destes fatos poderiam persistir depois da data na qual o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana (par. 4 *supra*), situações que serão examinadas pelo Tribunal no presente caso.

## VIII Fatos Provados

109. A Corte considera provados os fatos que formam parte dos antecedentes e do contexto do caso, os quais serão abordados no exercício de sua competência e se detalham a seguir:

### **Antecedentes**

#### **CONTEXTO SOCIAL**

109.1. As primeiras grandes migrações de haitianos para a República Dominicana ocorreram durante as primeiras três décadas do século 20, quando ao redor de 100 mil pessoas se mudaram aos campos açucareiros daquele país. Os engenhos dominicanos estiveram, em um primeiro momento, sob o controle de empresas privadas e, posteriormente, em sua maioria, passaram ao controle do Conselho Estatal do Açúcar (CEA). Muitos migrantes haitianos passaram a viver de forma permanente na República Dominicana, constituíram família neste país e agora vivem com seus filhos e netos (segunda e terceira gerações de dominicanos de ascendência haitiana), que nasceram e viveram na República Dominicana.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> Cf. *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 8 *supra*, pars. 38 e 39; *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*, nota 7 *supra*, pars. 64 e 65, e *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 2004. Série C Nº 113, par. 79.

<sup>29</sup> Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*, nota 7 *supra*, par. 68; *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*, nota 12 *supra*, par. 128, e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 19.

<sup>30</sup> Cf. *National Coalition for Haitian Rights, Beyond de Bateyes – Haitian Immigrants in the Dominican Republic*, 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 819 a 821 e 829 a 831); *Human Rights Watch, "Pessoas Ilegais" - Haitianos e Dominicanos-haitianos na República Dominicana*. Nova York: 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 19, folhas 310 a 320); Marco Scuriatti, *Background Papers – A*

109.2. A maioria dos haitianos e dominicanos de ascendência haitiana na República Dominicana vivem em condições de pobreza em zonas conhecidas como *bateyes*, que consistem em assentamentos de trabalhadores agrícolas que se localizam ao redor das plantações de cana de açúcar.<sup>31</sup> Nestes lugares, os serviços públicos básicos são escassos e as estradas estão em más condições, o que, durante a temporada de chuva pode chegar a impedir a comunicação entre os *bateyes* e as cidades por vários dias.<sup>32</sup>

109.3. O Escritório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na República Dominicana afirmou, no ano de 2005, que

[o]s haitianos e haitianas vivem no país em condições muito precárias e de extrema pobreza. Além disso, a maioria está indocumentada e tem de enfrentar uma atitude política e social geralmente hostil, sem possibilidade de assistência jurídica e com limitado acesso a serviços sanitários, de saúde e de educação, o que inclui os filhos dos haitianos nascidos no país. Cabe indicar que as limitações no acesso aos serviços públicos e o problema da falta de documentação são generalizados entre os segmentos mais pobres da população dominicana. [...] Com respeito à imigração haitiana, as informações demonstram as condições de incorporação em ramos de mercados laborais segmentados para este grupo de imigrantes, [...] caracterizados por baixos salários, péssimas condições laborais e baixa tecnologia, definidas internacionalmente como 'As três P', pesadas, perigosas e precárias (em inglês "as três D": *dirty, dangerous, demanding*). Como é óbvio, estas não são precisamente as condições que se deveriam aceitar desde a perspectiva do desenvolvimento humano. [...]<sup>33</sup>

109.4. No relatório enviado às Nações Unidas na ocasião da apresentação dos "Comentários do Governo da República Dominicana às observações finais do Comitê de Direitos Humanos", o Estado afirmou que sua maior preocupação é "combater a exclusão e

---

*review of the Haitian Immigrant Population in the Dominican Republic.* In: World Bank, *Dominican Republic Poverty Assessment: Poverty in a High-Growth Economy (1986 - 2000)*, volume II, 2001, págs. 81 a 83, e Bridget Wooding e Richard Moseley-Williams, *Imigrantes haitianos e dominicanos de ascendência haitiana na República Dominicana.* Santo Domingo, República Dominicana: Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e o Serviço Jesuíta de Refugiados e Migrantes, 2004, págs. 1 a 103.

<sup>31</sup> Cf. *National Coalition for Haitian Rights, Beyond de Bateyes - Haitian Immigrants in the Dominican Republic*, 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folha 820); Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, *Comentários do Governo da República Dominicana às observações finais do Comitê dos Direitos Humanos*, UN Doc. CCPR/CO/71/DOM/Add.1, 28 de maio de 2002, par. 42; Nações Unidas, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, *Escritório de Desenvolvimento Humano da República Dominicana, Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano 2005 - Em direção a uma inserção mundial inclusiva e renovada*, págs. 119 a 144, e Bridget Wooding e Richard Moseley-Williams, *Imigrantes haitianos e dominicanos de ascendência haitiana na República Dominicana*, Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e o Serviço Jesuíta de Refugiados e Migrantes, Santo Domingo, República Dominicana, 2004, págs. 1 a 103.

<sup>32</sup> Cf. *National Coalition for Haitian Rights, Beyond de Bateyes - Haitian Immigrants in the Dominican Republic*, 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 852 a 861); World Bank, *Dominican Republic Poverty Assessment: Poverty in a High-Growth Economy (1986 - 2000)*, volume I, 2001, págs. 44 a 55; Marco Scuriatti, *Background Papers - A review of the Haitian Immigrant Population in the Dominican Republic.* In: World Bank, *Dominican Republic Poverty Assessment: Poverty in a High-Growth Economy (1986 - 2000)*, volume II, 2001, págs. 84 a 85, e Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, *Comentários do Governo da República Dominicana às observações finais do Comitê dos Direitos Humanos*, UN Doc. CCPR/CO/71/DOM/Add.1, 28 de maio de 2002, par. 46.

<sup>33</sup> Cf. Nações Unidas, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, *Escritório de Desenvolvimento Humano da República Dominicana, Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano 2005 - Em direção a uma inserção mundial inclusiva e renovada*, págs. 121, 139, 141 e 143.

a desigualdade social, buscando mecanismos para integrar a sociedade em sua totalidade e deixar definitivamente no passado as velhas práticas anti-haitianas”.<sup>34</sup>

109.5. No referido relatório apresentado perante as Nações Unidas, o Estado assinalou que o Presidente da República em exercício no ano de 2002, senhor Hipólito Mejía, pronunciou-se “a favor da dignificação d[os] batey[es]” e afirmou que, “como apostamos no futuro, não podemos ficar de braços cruzados diante das situações mais críticas de pobreza que ofendem nossa consciência humanitária; se nos perguntamos qual é o caso que melhor simboliza este tipo de situações, creio que todos mencionaríamos as condições de vida nos *bateyes*”.<sup>35</sup>

### ***SOBRE AS CRIANÇAS DILCIA YEAN E VIOLETA BOSICO***

109.6. Dilcia Yean nasceu em 15 de abril de 1996, no “posto de saúde” localizado no município de Sabana Grande de Boyá, Província de Monte Plata, República Dominicana.<sup>36</sup> Cresceu neste município e, no ano de 2003, frequentava o Colégio Alegria Infantil.<sup>37</sup> Sua mãe é a senhora Leonidas Oliven Yean, de nacionalidade dominicana.<sup>38</sup> Seu pai é de nacionalidade haitiana e não mantém comunicação com sua filha.<sup>39</sup> Seus avós maternos são o senhor Dos Oliven, de nacionalidade haitiana, e a senhora Anita Oliven Yean.<sup>40</sup> Dilcia Yean tem ascendência haitiana por parte de seu pai e de seu avô materno.

<sup>34</sup> Cf. Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, Comentários do Governo da República Dominicana às observações finais do Comitê dos Direitos Humanos, UN Doc. CCPR/CO/71/DOM/Add.1, 28 de maio de 2002, par. 46.

<sup>35</sup> Cf. Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, Comentários do Governo da República Dominicana às observações finais do Comitê dos Direitos Humanos, UN Doc. CCPR/CO/71/DOM/Add.1, 28 de maio de 2002, par. 46.

<sup>36</sup> Cf. extrato da certidão de nascimento da criança Dilcia Oliven Yean, emitida em 25 de setembro de 2001 pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional da República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2105); certidão de registro de nascimento da criança Dilcia Oliven Yean, emitida em 25 de setembro de 2001 pelo Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2113; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 14, folha 90, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 18, folha 43), e declaração de nascimento da criança Dilcia Yean, emitida em 5 de março de 1997 pelo “subcentro de saúde” de Sabana Grande de Boyá, Monte Plata, Secretaria de Estado de Saúde Pública e Assistência Social, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 98; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 7, folha 48, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 19, folha 45).

<sup>37</sup> Cf. Relatório do MUDHA correspondente à visita feita às famílias das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico em 9 de abril de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, folha 389).

<sup>38</sup> Cf. extrato da certidão de nascimento da criança Dilcia Oliven Yean, emitida em 25 de setembro de 2001 pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional da República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2105); certidão de nascimento da senhora Leonidas Oliven Yean, emitida em 9 de outubro de 1978 pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 1, folha 2), e Cédula de Identidade e Eleitoral, número 090-0002085-0, da senhora Leonidas Oliven Yean, emitida em 29 de janeiro de 1994 pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 102 e 103). Na declaração prestada pela senhora Leonidas Oliven Yean, autenticada em 3 de fevereiro de 2005 pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez, esclareceu que é conhecida como “Nany” (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, tomo III, folha 905).

<sup>39</sup> Cf. declaração da senhora Leonidas Oliven Yean, prestada em 25 de junho ou 9 de julho de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, no Batey Enriquillo, Sabana Grande de Boyá (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo III, folhas 1752 a 1756; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 34, folhas 411 a 415, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 15, folhas 31 e 32).

<sup>40</sup> Cf. extrato da certidão de nascimento de Leonidas Oliven Yean, emitida em 10 de setembro de 2001 pela Junta Central Eleitoral, em Sabana Grande de Boyá, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folha 697, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 8, folha 17); certidão de nascimento

109.7. Violeta Bosico nasceu em 13 de março de 1985, na República Dominicana.<sup>41</sup> Sua mãe é a senhora Tiramén Bosico Cofi, de nacionalidade dominicana.<sup>42</sup> Seu pai é Delima Richard, de nacionalidade haitiana, e não mantém comunicação com sua filha.<sup>43</sup> Seus avós maternos são o senhor Anol Bosico, que é haitiano, e a senhora Juliana Cofi.<sup>44</sup> Violeta Bosico tem ascendência haitiana por parte de seu pai e de seu avô materno.

109.8. Violeta Bosico viveu com sua mãe e seus irmãos no *Batey Las Charcas*, até 1992, quando se mudou para viver com sua irmã Teresa Tucent Mena, no *Batey Verde*, também chamado *Batey Enriquillo*. No ano de 1993 se mudou junto com sua irmã para o *Batey Palavé*, o qual se encontra fora de Santo Domingo, e onde vive atualmente. Violeta Bosico cresceu na República Dominicana, frequentou a Escola de Palavé e, no ano de 2005, frequenta a escola secundária.<sup>45</sup>

---

da senhora Leonidas Oliven Yean, emitida em 9 de outubro de 1978 pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 1, folha 2); certidão de nascimento do senhor Rufino Oliven Yean, emitida em 30 de novembro de 1974 pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda, anexo 2, folha 4), e certidão de nascimento do senhor Julio Oliven Yean, emitida em 9 de outubro de 1978 pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de contestação à demanda, anexo 3, folha 6).

<sup>41</sup> Cf. extrato da certidão de nascimento da criança Violeta Bosico Cofi, emitida em 25 de setembro de 2001 pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional da República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2104); certidão de registro de nascimento da criança Violeta Bosico Cofi, emitida em 25 de setembro de 2001 pelo Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2112; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 15, folha 91, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 35, folha 105), e declaração de nascimento de Violeta Bosico Cofi, emitida em 3 de março de 1997 pelo Segundo Prefeito do *Batey Las Charcas*, Prefeitura Pedánea, Seção Juan Sánchez, Sabana Grande de Boyá, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 94; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 49, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 24, folha 55).

<sup>42</sup> Cf. extrato da certidão de nascimento da criança Violeta Bosico Cofi, emitida em 25 de setembro de 2001 pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional da República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2104); certidão de nascimento da senhora Tiramén Bosico Cofi, emitida em 27 de outubro de 1956 pelo Cartório do Estado Civil de Sabana Grande de Boyá, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 28, folha 69); Cédula de Identidade e Eleitoral da senhora Tiramén Bosico Cofi, emitida pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 95), e Cédula de Identidade e Eleitoral número 090-0013606-0 da senhora Tiramén Bosico Cofi, emitida pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 620 e 621).

<sup>43</sup> Cf. declaração adicional da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 31 de julho de 2001 à senhora Hillary Ronen no *Batey Palavé*, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 27, folhas 393 a 396), e declaração da senhora Tiramén Bosico Cofi, prestada em 11 de julho de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 376 a 387; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folhas 28 a 39, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 25, folhas 57 a 60).

<sup>44</sup> Cf. extrato da certidão de nascimento da senhora Tiramén Bosico Cofi, emitida em 10 de setembro de 2001 pelo Cartório do Estado Civil de Sabana Grande de Boyá, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folha 622, e expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado do Estado, anexo 13, folha 3873), e certidão de nascimento da senhora Tiramén Bosico Cofi, emitida em 27 de outubro de 1956 pelo Cartório do Estado Civil de Sabana Grande de Boyá, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 28, folha 69).

<sup>45</sup> Cf. declaração prestada pela criança Violeta Bosico Cofi, autenticada em 2 de fevereiro de 2005 pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, folhas 892 a 893bis, e expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, anexo 33, folhas 3944 e 3945); declaração da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 8 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, no *Batey Palavé*, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folhas 446 a 457, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 24, folhas 370 a 381); declaração adicional da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 31 de julho de 2001 à senhora Hillary Ronen no *Batey Palavé*, Santo

109.9 As crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, em razão de sua ascendência haitiana, formam parte de um grupo social vulnerável na República Dominicana.<sup>46</sup>

**O PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL REALIZADO PELAS CRIANÇAS DILCIA YEAN E VIOLETA BOSICO**

109.10. Os haitianos e dominicanos de ascendência haitiana, em sua maioria, recorrem ao procedimento de registro tardio de nascimento para registrar seus filhos nascidos na República Dominicana. As mães costumam dar à luz a seus filhos em suas casas, em vista da dificuldade que têm para se locomover desde os *bateyes* até os hospitais das cidades, da escassez de recursos econômicos e do temor de apresentar-se perante os funcionários de um hospital, da polícia ou da prefeitura “pedánea” e serem deportados. A República Dominicana realizou deportações de haitianos e de dominicanos de ascendência haitiana independentemente do *status* migratório dessas pessoas no país. Nestes casos as decisões foram tomadas sem procedimento de averiguação prévio. Em alguns casos, as deportações alcançaram dezenas de milhares de pessoas, como ocorreu nos anos noventa.<sup>47</sup>

---

Domingo, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 27, folhas 393 a 396); declaração prestada pela senhora Teresa Tucent Mena, autenticada em 2 de fevereiro de 2005 pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, tomo III, folhas 899 a 900); declaração da senhora Teresa Tucent Mena, prestada em 8 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 358 a 367); expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 25, folhas 382 a 388); declaração da senhora Tiramen Bosico Cofi, prestada em 11 de julho de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 376 a 387); expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folhas 28 a 39, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 25, folhas 57 a 60); certidão emitida em 6 de novembro de 2003 pela senhora Amada Rodríguez Guante, diretora da Escola Básica Palavé (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, anexo 28, folha 3934), e Diploma de Conclusão da Educação Básica de Violeta Bosico, emitido pelo Conselho Nacional de Educação em 1 de julho de 2004, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, anexo 30, folha 3938). Em relação ao nome da senhora Teresa Tucent Mena, irmã da criança Violeta Bosico, se toma nota de que seu sobrenome é “Tucent Mena” e não “Tuseimena”, de acordo com o indicado por esta senhora em sua declaração prestada em 2 de fevereiro de 2005 e autenticada pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez. Para efeitos desta sentença se utilizará o sobrenome “Tucent Mena”, pese que as partes, ou em diversos documentos, indiquem o sobrenome como “Tuseimena”, no entendimento de que se trata da mesma pessoa.

<sup>46</sup> Cf. *National Coalition for Haitian Rights, Beyond de Bateyes – Haitian Immigrants in the Dominican Republic*, 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 809 a 875); *Human Rights Watch*, “Pessoas Ilegais” - Haitianos e Dominicanos-haitianos na República Dominicana. Nova York: 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 19, folhas 310 a 320); Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes de acordo com o Artigo 44 da Convenção. Observações Finais do Comitê dos Direitos da Criança. República Dominicana. UN Doc. CRC/C/15/Add.150, de 21 de fevereiro de 2001, par. 22; Bridget Wooding e Richard Moseley-Williams, Imigrantes haitianos e dominicanos de ascendência haitiana na República Dominicana. Santo Domingo, República Dominicana: Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e o Serviço Jesuíta de Refugiados e Migrantes, 2004, págs. 1 a 103; *World Bank, Dominican Republic Poverty Assessment: Poverty in a High-Growth Economy (1986 – 2000)*, volume I, 2001, pág. 50 a 53, e Marco Scuriatti, *Background Papers – A review of the Haitian Immigrant Population in the Dominican Republic*; In: *World Bank, Dominican Republic Poverty Assessment: Poverty in a High-Growth Economy (1986 – 2000)*, volume II, 2001, págs. 84 e 85.

<sup>47</sup> Cf. declaração prestada pelo senhor Samuel Martínez, autenticada em 14 de fevereiro de 2005 pelo notário público Richard J. Wolak (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, tomo III, folhas 908 a 933 e tomo IV, 976 a 1002); *National Coalition for Haitian Rights, Beyond de Bateyes – Haitian Immigrants in the Dominican Republic*, 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 809 a 875); Glenn R. Smucker and Gerald F. Murray, *The Uses of Children: A Study of Trafficking in Haitian Children, Port-au-Prince, Haiti*: USAID/Haiti Mission, 2004, págs. 124 a 125 (expediente de anexos ao escrito do Estado de 10 de janeiro de 2005, folhas 3060 a 3223); *Human Rights Watch*, “Pessoas Ilegais” - Haitianos e Dominicanos-haitianos na República Dominicana. Nova York: 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 19, folhas 310 a 320); Bridget Wooding e Richard Moseley-Williams, Imigrantes haitianos e

109.11. Na República Dominicana houve casos em que as autoridades públicas dificultaram a obtenção das certidões de nascimento das crianças dominicanas de ascendência haitiana. Como consequência, as referidas crianças tiveram dificuldade para obter a cédula de identidade e eleitoral, bem como o passaporte dominicano; estudar em escolas públicas, e ter acesso a serviços de saúde e de assistência social.<sup>48</sup>

109.12. Na República Dominicana, está estabelecido constitucionalmente que são dominicanas todas as pessoas que nascem em seu território. O Estado adota o princípio do *ius soli* para conceder a nacionalidade dominicana, com exceção dos filhos dos estrangeiros residentes no país em representação diplomática ou dos filhos de pessoas que estão em trânsito no país.<sup>49</sup>

109.13. Para o registro tardio de nascimento na República Dominicana devem ser cumpridos uma série de requisitos que variam de acordo com a idade dos solicitantes. Há diferentes requisitos para as crianças menores de 13 anos de idade e para as crianças maiores de 13 anos de idade, os quais se encontram indicados em listas emitidas pela Junta Central Eleitoral ou por qualquer uma das diversas repartições do Cartório do Registro Civil. Os requisitos podem variar de acordo com a localidade do Cartório ou do oficial que os aplica (pars. 109.18, 109.20 a 109.28 *infra*).<sup>50</sup>

109.14. Em 5 de março de 1997, quando Dilcia Yean tinha 10 meses de idade e Violeta Bosico tinha 12 anos de idade, compareceram perante o Departamento de Registro Civil de Sabana Grande de Boyá o senhor Genaro Rincón Miesse, que naquela época era advogado do MUDHA, a senhora Tiramén Bosico Cofi, que acompanhava a sua filha Violeta Bosico,<sup>51</sup> e a senhora Martha Remigio, prima da mãe de Dilcia Yean e que também

---

dominicanos de ascendência haitiana na República Dominicana. Santo Domingo, República Dominicana: Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e o Serviço Jesuíta de Refugiados e Migrantes, 2004, págs. 1 a 103; Nações Unidas, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório de Desenvolvimento Humano da República Dominicana, Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano 2005 – Em direção a uma inserção mundial inclusiva e renovada, pág. 128; Organização dos Estados Americanos, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1991, OEA/Ser.L/V/II.81, doc. 6 rev. 1, de 14 de fevereiro de 1992, e Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na República Dominicana, OEA/Ser.L/V/II.104, doc. 49 rev. 1, de 7 de outubro de 1999.

<sup>48</sup> Cf. entrevista do senhor Manuel Ramón Morel Cerda, Presidente da Junta Central Eleitoral, realizada pela senhora Katherine A. Fleet em 8 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 48, folhas 498 a 506); *National Coalition for Haitian Rights, Beyond de Bateyes – Haitian Immigrants in the Dominican Republic*, 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 809 a 875); Nações Unidas, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório de Desenvolvimento Humano da República Dominicana, Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano 2005 – Em direção a uma inserção mundial inclusiva e renovada, pág. 130; Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes de acordo com o Artigo 44 da Convenção. Observações Finais do Comitê dos Direitos da Criança. República Dominicana. UN Doc. CRC/C/15/Add.150, de 21 de fevereiro de 2001. pars. 22 e 26, e Bridget Wooding e Richard Moseley-Williams, Imigrantes haitianos e dominicanos de ascendência haitiana na República Dominicana. Santo Domingo, República Dominicana: Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e o Serviço Jesuíta de Refugiados e Migrantes, 2004, págs. 1 a 103.

<sup>49</sup> Cf. Constituição da República Dominicana promulgada em 14 de agosto de 1994, artigo 11 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 20, folhas 332 a 360).

<sup>50</sup> Cf. escrito de observações do Estado de 5 de junho de 2003 ao relatório nº 30/03, emitido em 6 de março de 2003 pela Comissão Interamericana (expediente de anexo à demanda, anexo 14, tom 7, folhas 2995 a 3014); testemunho do senhor Genaro Rincón Miesse, prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005; testemunho da senhora Thelma Bienvenida Reyes, prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005.

<sup>51</sup> Cf. declaração prestada pela senhora Tiramén Bosico Cofi, autenticada em 2 de fevereiro de 2005 pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, tomo III, folhas 895 a 897bis); declaração da senhora Tiramén Bosico Cofi, prestada em 11 de julho de 1999 à senhora

acompanhava esta criança,<sup>52</sup> com a finalidade de requerer o registro tardio de nascimento de Dilcia Yean e Violeta Bosico, entre outras crianças.

109.15. Os documentos apresentados pelos solicitantes no Departamento de Registro Civil de Sabana Grande de Boyá foram a cédula de identidade e eleitoral das mães das crianças.<sup>53</sup> No caso de Dilcia foi apresentada também a declaração de seu nascimento emitida pelo “posto de saúde” de Sabana Grande de Boyá e, no caso de Violeta a declaração de seu nascimento emitida pelo Prefeito “pedáneo” do Batey Las Charcas de Sabana Grande de Boyá.<sup>54</sup>

---

Katherine A. Fleet, em Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 612 a 619; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folhas 28 a 39, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 25, folhas 57 e 60); testemunho do senhor Genaro Rincón Miesse, prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 14 de março de 2005, e declaração do senhor Genaro Rincón Miesse, prestada em 9 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Gazcue, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 358 a 367; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 16 a 25, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 34, folhas 94 a 103).

<sup>52</sup> Cf. declaração da senhora Leonidas Oliven Yean, prestada em 25 de junho ou 9 de julho de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, no Batey Enriquillo, Sabana Grande de Boyá (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo III, folhas 1752 a 1756; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 34, folha 411 a 415, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 15, folhas 31 e 32); declaração prestada pela senhora Leonidas Oliven Yean, autenticada em 2 de fevereiro de 2005 pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, tomo III, folhas 905 e 906), e declaração do senhor Genaro Rincón Miesse, prestada em 9 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Gazcue, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 358 a 367; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 16 a 25, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 34, folhas 94 a 103).

<sup>53</sup> Cf. Cédula de Identidade e Eleitoral da senhora Tiramen Bosico Cofi, emitida pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 95); cédula de Identidade e Eleitoral, número 090-0002085-0, da senhora Leonidas Oliven Yean, emitida em 29 de janeiro de 1994 pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 102 e 103); escrito do Estado intitulado “resposta [...] da República Dominicana ao documento ‘memorando de apoio à audiência sobre mérito’ apresentado pelos peticionários [...] na ocasião da audiência celebrada em 15 de novembro de 2001 [perante a Comissão Interamericana]” (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo VI, folhas 2547 a 2561); testemunho do senhor Genaro Rincón Miesse, prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005; declaração da senhora Leonidas Oliven Yean, prestada em 25 de junho ou 9 de julho de 1999, à senhora Katherine A. Fleet, no Batey Enriquillo, Sabana Grande de Boyá, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo III, folhas 1752 e 1756, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 34, folha 411); declaração da senhora Tiramen Bosico Cofi, prestada em 11 de julho de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 612 a 619; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folhas 28 a 39, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 25, folhas 57 e 60), e declaração do senhor Genaro Rincón Miesse, prestada em 9 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Gazcue, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 358 a 367; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 16 a 25, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 34, folhas 94 a 103).

<sup>54</sup> Cf. declaração de nascimento da criança Dilcia Yean, emitida em 5 de março de 1997 pela Secretaria de Estado de Saúde Pública e Assistência Social, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 98 e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 7, folha 48, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 19, folha 45); declaração de nascimento de Violeta Bosico Cofi, emitida em 3 de março de 1997 pelo Segundo Prefeito do Batey Las Charcas, Prefeitura *Pedánea*, Seção Juan Sánchez, Sabana Grande de Boyá, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 94); expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 49 e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 24, folha 55); escrito do Estado intitulado “resposta [...] da República Dominicana ao documento ‘memorando de apoio à audiência sobre méritos’, apresentado pelos peticionários [...] por ocasião da audiência celebrada em 15 de novembro de 2001 [perante a Comissão Interamericana]” (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo VI, folhas 2547 a 2555); testemunho do senhor Genaro Rincón Miesse prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005, e declaração do senhor Genaro Rincón Miesse, prestada em 9 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Gazcue, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 358 a 367; expediente de anexos ao

109.16. No ano de 1997, os documentos que as crianças menores de 13 anos deviam apresentar para solicitar um registro tardio de nascimento eram a constância (ou declaração) de nascimento; a cédula de identificação dos pais e, se estes fossem casados, a certidão de casamento.<sup>55</sup>

109.17. No Departamento de Registro Civil de Sabana Grande de Boyá, a oficial civil encarregada dos registros de nascimento, senhora Thelma Bienvenida Reyes, informou ao senhor Genaro Rincón Miesse que não era possível registrar as crianças, porque os solicitantes não contavam com todos os documentos requeridos pela Junta Central Eleitoral para este procedimento.<sup>56</sup>

109.18. Durante o trâmite do caso perante a Comissão, o Estado apresentou uma comunicação assinada pela senhora Thelma Bienvenida Reyes, e anexou a seguinte lista emitida pela Junta Central Eleitoral, na qual constam os 11 requisitos requeridos para o registro tardio de nascimento:<sup>57</sup>

1. Declaração do Prefeito (se nasceu em zona rural) ou certidão da clínica ou hospital onde nasceu;
2. Certidão ou declaração da Igreja ou Paróquia se foi ou não batizado;
3. Certidão Escolar se estiver estudando;
4. Certidão de todos os cartórios do Registro Civil correspondentes ao lugar onde nasceu;
5. Cópias das Cédulas de Identidade e Eleitoral dos pais (no caso de os pais terem falecido, cópias das certidões de óbito);

---

escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 16 a 25, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 34, folhas 94 a 103).

<sup>55</sup> Cf. testemunho do senhor Genaro Rincón Miesse, prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005; escrito de alegações finais apresentado pelo Estado em 14 de abril de 2005 (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, tomo V, folha 1224), e resolução nº 5/88, emitida pela Junta Central Eleitoral em 8 de junho de 1988 (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, tomo VI, folha 1557).

<sup>56</sup> Cf. escrito do Estado intitulado "resposta [...] da República Dominicana ao documento 'memorando de apoio à audiência sobre méritos', apresentado pelos peticionários [...] por ocasião da audiência celebrada em 15 de novembro de 2001 [perante a Comissão Interamericana]" (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo VI, folhas 2547 a 2561); declaração do senhor Genaro Rincón Miesse, prestada em 9 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Gazcue, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 358 a 367; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folhas 16 a 25, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 34, folhas 94 a 103), e declaração da senhora Leonidas Oliven Yean, prestada em 25 de junho ou 9 de julho de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, no Batey Enriquillo, Sabana Grande de Boyá (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo III, folhas 1752 a 1756; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 34, folhas 411 a 415, e expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, anexo 15, folhas 31 e 32).

<sup>57</sup> Cf. escrito do Estado intitulado "resposta [...] da República Dominicana ao documento 'memorando de apoio à audiência sobre méritos', apresentado pelos peticionários [...] por ocasião da audiência celebrada em 15 de novembro de 2001 [perante a Comissão Interamericana]" (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo VI, folhas 2547 a 2561); comunicação da Missão Permanente da República Dominicana perante a Organização dos Estados Americanos dirigida à Comissão Interamericana em 30 de setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda anexo 14, tomo II, folhas 1411 a 1418, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 13, folhas 82 a 89), ofício emitido em 20 de setembro de 1999 pela Oficial do Estado Civil, senhora Thelma Bienvenida Reyes, dirigido ao Encarregado de Inspeção, senhor Luis Felipe Gomez, anexado à comunicação do Estado dirigida à Comissão Interamericana em 30 de setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda anexo 14, tomo II, folha 1417, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 13, folha 88), e lista de "requisitos para o registro tardio de nascimentos" emitida pela Junta Central Eleitoral, da República Dominicana, anexada à comunicação do Estado dirigida à Comissão Interamericana em 30 de setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda anexo 14, tomo II, folha 1418, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 13, folha 89).



6. Se os pais forem casados, cópia da certidão de casamento;
7. Declaração juramentada (Form. OC-25) assinada por três testemunhas, maiores de 50 anos com Cédula de Identidade e Eleitoral (cédula nova) e que saibam assinar;
8. Cópias das Cédulas de Identidade e Eleitoral das testemunhas.
9. Comunicação dirigida ao Presidente da JCE [s]olicitando o Registro Tardio de Nascimento.
10. Carta dirigida ao Presidente da Junta Central Eleitoral solicitando certidão se é portador de carteira de identidade ou não; se for maior de 20 anos também certidão no Prédio O Huacalito: Distrito Nacional [...] se é ou não portador de carteira de identidade.
11. Duas (2) fotografias [...].

109.19. Em 11 de setembro de 1997, o MUDHA e o Comitê Dominicano de Direitos Humanos (CDH), por meio de seus advogados Genaro Rincón Miesse e Marcelino da Cruz Nuñez, interpuseram uma “demanda com pedido de autorização e registros tardio[s]” perante o Promotor Público do Juízo de Primeira Instância do Distrito Judicial da Província de Monte Plata, em favor de um grupo determinado de crianças, entre as quais se encontravam as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico.<sup>58</sup>

109.20. Em 20 de julho de 1998, o Promotor Público do Distrito Judicial de Monte Plata, senhor Julio César Castro Castro, decidiu “negar[...] o [...] pedido de registro tardio de nascimento, por não estar amparado na documentação e procedimento que rege a matéria, [e] [d]irigir os interessados ao oficial do Estado Civil de Sabana Grande de Boyá, a fim de registrar o expediente conforme a norma ordinária”, com fundamento em que para proceder a um registro tardio de nascimento é necessário cumprir os 12 requisitos seguintes:<sup>59</sup>

[...]

1. Declaração de nascimento (hospital, clínica, parteira).
2. Declaração da paróquia se foi ou não batizado.
3. Certidão escolar dos estudos que realizou ou realiza, até que série chegou.
4. Certidão dos cartórios do Registro Civil correspondentes ao lugar onde nasceu.
5. Cópia da cédula de identidade e eleitoral dos pais.
6. Em caso de ter falecido, certidão de óbito dos pai.
7. Declaração juramentada assinada por três testemunhas, maiores de 50 anos com cédula de identidade.
8. Cópia da cédula de identidade e eleitoral das testemunhas.
9. Comunicação dirigida ao Presidente [da] JCE, solicitando o registro tardio de nascimento.
10. Se tiver 20 anos, certidão da cédula anterior, se a retirou ou não.

<sup>58</sup> Cf. “protocolo da demanda com pedido de autorização de registros tardios”, interposto pelo *Movimiento de Mujeres Dominicano-Haitianas* (MUDHA) e o Comitê Dominicano dos Direitos Humanos (CDH), apresentada perante o Magistrado Promotor do Juízo de Primeira Instância do Distrito Judicial da Província de Monte Plata, em 11 de setembro de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 90 a 93); cédula de Identidade e Eleitoral da senhora Tiramen Bosico Cofi, emitida pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 95); cédula de Identidade e Eleitoral, número 090-0002085-0, da senhora Leonidas Oliven Yean, emitida em 29 de janeiro de 1994 pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 102 e 103); declaração de nascimento de Violeta Bosico Cofi, emitida em 3 de março de 1997 pelo Segundo Prefeito do Batey Las Charcas, Prefeitura Pedánea, Seção Juan Sánchez, Sabana Grande de Boyá (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 94), e declaração de nascimento da criança Dilcia Yean, emitida em 5 de março de 1997 pela Secretaria de Estado de Saúde Pública e Assistência Social, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 98 e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 7, folha 48, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 19, folha 45).

<sup>59</sup> Cf. decisão de denegação do pedido de registro tardio, emitida em 20 de julho de 1998 pelo Procurador Promotor do Distrito Judicial de Monte Plata, senhor Julio César Castro Castro, em Monte Plata, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo I, folhas 1030 e 1031, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folhas 26 e 27).

11. Duas fotografias.
12. Ato de identificação perante sete testemunhas[.]

109.21. Mediante comunicação de 15 de novembro de 2001 dirigida à Comissão Interamericana, os representantes anexaram um documento que contém sete requisitos necessários para "registros tardios e ratificação por sentença", exigidos pelo "Departamento de Estado Civil da 2ª Circ., [Distrito Nacional]", para crianças maiores de 13 anos, e indica três requisitos para as crianças menores de 13 anos, a saber:<sup>60</sup>

1. Declaração do hospital ou clínica onde nasceu.
2. Certidão expedida pela J.C.E. sobre a obtenção da carteira de identidade ou não da pessoa. (Isto é para os maiores de 16 anos).
3. Cédulas dos pais (se for legítimo ou reconhecido. Caso contrário, da mãe apenas. Se não possuem cédula, devem obter um formulário CIE, na J.C.E.). Se um dos pais for menor de 16 anos deve apresentar sua certidão de nascimento.
4. Certidão de casamento dos pais (se for filho legítimo).
5. Certidão de não declaração expedida por todos os cartórios do Cartório do Registro Civil do Distrito Nacional:
  - 1ª: Circ.: Rua José Gabriel García esq. O Número, Cidade Nova
  - 2ª: Rua Barahona esq. Abreu
  - 3ª: Pedro Livio Cedeño próximo a Av. Duarte
  - 4ª: Rua 17 nº 3, Ens. Ozama
  - 5ª: Via Mella, em frente ao Parque
  - 6ª: Rua Ramón Cáceres, quase esq. Pedro Livio Cedeño
  - 7ª: La Victoria
  - 8ª: Guerra
  - 9ª: Boca Chica
6. Certidão de batismo. Certidão da escola ou cópia do boletim.
7. Declaração juramentada assinada por três testemunhas maiores de 50 anos no formulário DC-25, fornecido pelo Departamento de Registro Civil.

NOTA: Quando se tratar de menores de 13 anos, basta apresentar os documentos indicados nos números 1, 3, e 4 (este último se o filho for legítimo). Quando a pessoa já está registrada, o documento nº 1 pode ser substituído por ato de identificação, em presença de notário, com sete testemunhas, registrado.

[...]

DEPARTAMENTO DE ESTADO CIVIL da 2ª CIRC., D.N.

***OUTRAS LISTAS DE REQUISITOS PARA O REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL DA REPÚBLICA DOMINICANA***

109.22. A Resolução nº 5/88, emitida em 8 de junho de 1988 pela Junta Central Eleitoral, estabelece a seguinte lista de seis requisitos para o registro tardio de nascimento de uma pessoa maior de 13 anos de idade:<sup>61</sup>

PRIMEIRO: Decide, a fim de estabelecer a veracidade de todo registro tardio de nascimento de uma pessoa maior de 13 anos de idade, que a recepção do mesmo

<sup>60</sup> Cf. lista de "requisitos para registros tardios e ratificação por sentença", emitida pelo Cartório do Estado Civil da Segunda Circunscrição, Distrito Nacional, República Dominicana, anexada à comunicação que os representantes enviaram à Comissão Interamericana em 15 de novembro de 2001 (expediente de anexos à demanda anexo 14, tomo V, folha 2262, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 6, folha 47).

<sup>61</sup> Cf. resolução nº 5/88, emitida pela Junta Central Eleitoral em 8 de junho de 1988 (expediente de exceções preliminares, e eventuais mérito e reparações, tomo VI, folha 1557).

deverá ser precedida, além dos requisitos exigidos pela lei, da apresentação ao Oficial do Estado Civil, por parte do declarante, dos seguintes documentos:

1. Declaração do hospital ou clínica onde tenha ocorrido o nascimento, constando o sexo da criança, a data de seu nascimento e o nome da mãe;
2. Certidão de batismo, expedida pela Paróquia do lugar de nascimento ou da residência dos pais da pessoa cujo nascimento se deseja registrar; em caso de que a pessoa tenha uma religião não católica, a certidão deverá ser expedida pela igreja do culto religioso que pratique;
3. Cédula de identificação da pessoa cujo nascimento se deseja declarar, se a mesma a recebeu previamente;
4. Certidão da escola, pública ou privada, dando constando o último grau de estudo escolar da pessoa cujo nascimento se deseja declarar;
5. Certidão do Cartório do Estado Civil da jurisdição onde ocorreu o nascimento, fazendo constar que naquela dependência não está registrado o nascimento da pessoa que se deseja registrar tardiamente, quando se pretenda realizar o trâmite fora do lugar onde ocorreu o nascimento, e
6. Declaração juramentada de três testemunhas com ao menos 50 anos de idade, que prestem testemunho sobre a veracidade das afirmações fornecidas pela pessoa declarante.

SEGUNDO: A pessoa que se propõe a fazer o registro tardio de nascimento deve ter ao menos 18 anos a mais que a pessoa cujo nascimento será registrado, exceto se o declarante for o pai ou a mãe. A verificação deste requisito se comprovará com a informação contida na cédula de identificação pessoal do declarante.

TERCEIRO: Com exceção da cédula de identificação da pessoa cujo nascimento seja registrado tardiamente, os demais documentos indicados na presente Resolução, como prova da veracidade da declaração, deverão ser arquivados pelo Oficial do Estado Civil atuante.

109.23. Na Resolução nº 5/99, emitida em 4 de agosto de 1999 pela Junta Central Eleitoral, relativa aos registros tardios de nascimentos inscritos nos registros correspondentes desde o ano de 1965 até o ano de 1992, e que não tenham sido ratificadas por sentença do Tribunal competente, se estabelece que os documentos a serem apresentados pelos interessados são:<sup>62</sup>

1. Cópia das cédulas de identidade dos pais (ou dos que figurem na certidão), ou uma certidão das mesmas ou de outro documento a partir do qual se possa estabelecer a identidade dessas pessoas;
2. [a] declaração juramentada que se encontra no formulário OC-25, a qual será assinada perante o Oficial do Estado Civil, tanto pela pessoa interessada ou seu representante legal como pelas testemunhas a que a mesma se refere, anexando cópia das respectivas cédulas destes últimos, e
3. [q]ualquer outro documento que o Oficial do Estado Civil considere pertinente.

109.24. Em 3 de setembro de 2001, a Junta Central Eleitoral e a Secretaria de Estado de Educação assinaram um Acordo de Colaboração mediante o qual a Junta Central Eleitoral realizaria operações nos centros escolares que fossem dependentes da Secretaria de Educação "com a finalidade de facilitar os processos de registros tardios de nascimento a todas as crianças dominicanas menores de 13 anos de idade que ingressem n[os] grupos

---

<sup>62</sup> Cf. resolução da Junta Central Eleitoral nº 5/99, de 4 de agosto de 1999 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, anexo 19, folhas 3886 a 3890).

escolares sem o registro de nascimento". Neste acordo foi estabelecido que seriam necessários os seguintes cinco requisitos para o registro tardio de nascimento:<sup>63</sup>

1. Ser dominicano menor de 13 anos de idade.
2. Duas fotos de tamanho 2x2 do menor, atualizadas.
3. Declaração ou comprovante do nascimento da clínica ou hospital onde tenha nascido o menor, ou em sua falta, uma declaração do Prefeito '*pedáneo*' devidamente legalizada pela Prefeitura do lugar de nascimento.
4. Fotocópias das Cédulas de Identidade ou Eleitoral dos pais, ou da mãe se for filho natural.
5. Certidão onde conste se foi batizado ou não.

109.25. Em 5 de junho de 2003, em seu escrito de observações ao Relatório de Mérito nº 30/03, emitido pela Comissão Interamericana durante o trâmite do presente caso, o Estado assinalou que os requisitos para o registro tardio de nascimento são:<sup>64</sup>

Quando se tratar de crianças até a idade de 12 anos:

1. Declaração de nascimento, constando o sexo da criança, a data de nascimento e o nome da mãe.
2. Identidade da mãe, se se trata de um filho natural e do pai, se este comparecer ao registro, e seu reconhecimento por escrito.
3. Certidão de casamento dos pais se forem casados.
4. Comprovante de escolaridade, no caso de frequentar algum centro educativo.

Quando se tratar de registros a partir dos 13 anos:

1. Declaração de nascimento, constando o sexo da criança, a data de nascimento e o nome da mãe.
2. Certidão da escola pública ou privada, constando o último grau de estudo da pessoa cujo nascimento se deseja registrar e sua condição, afirmando que não se apresentou até o momento ao registro de nascimento.
3. Identidade da mãe, se se trata de um filho natural e do pai, se este comparecer ao registro, e seu reconhecimento por escrito.
4. Certidão de casamento dos pais se forem casados.
5. Certidão de batismo expedida pela paróquia do lugar de nascimento; no caso de que professe alguma religião não católica, a certidão será expedida pela igreja do culto que pratique.
6. Certidão de portador de carteira de identidade ou não da pessoa, cujo nascimento se deseja registrar.
7. Certidão do Cartório do Estado Civil da jurisdição onde ocorreu o nascimento, fazendo constar que naquele cartório não está registrado o nascimento da pessoa que se deseja registrar tardiamente, quando se pretenda fazê-lo fora do lugar onde ocorreu o nascimento, em caso de que exista mais de um cartório do Registro Civil no lugar de nascimento, cada uma deles estará obrigado a expedir uma certidão.
8. Declaração juramentada de três (3) testemunhas com ao menos cinquenta (50) anos de idade que prestem testemunho sobre o nascimento. Para estes fins se utiliza o formulário OC-25, que deve ser de uso exclusivo e zeloso do Oficial do Estado Civil.

<sup>63</sup> Cf. acordo de colaboração assinado entre a Junta Central Eleitoral e a Secretaria de Estado de Educação em 3 de setembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folhas 2114 e 2115).

<sup>64</sup> Cf. escrito de observações do Estado de 5 de junho de 2003 ao relatório nº 30/03 emitido em 6 de março de 2003 pela Comissão Interamericana (expediente de anexo à demanda, anexo 14, tomo 7, folhas 2995 a 3014).

109.26. Por meio do ofício de 3 de julho de 2003, dirigido pelo Estado à Comissão Interamericana, aquele informou sobre as medidas adotadas pela República Dominicana para atender as recomendações incluídas no relatório nº 30/03 da Comissão, e assinalou que os requisitos para o registro tardio de nascimento são os seguintes:<sup>65</sup>

1. Ser dominicano menor de 13 anos de idade.
2. Duas fotos tamanho 2x2 do menor, atualizadas.
3. Declaração ou comprovante do nascimento da clínica ou hospital onde tenha nascido o menor, ou em sua falta, uma declaração do Prefeito '*pedáneo*' devidamente legalizada pela Prefeitura do lugar de nascimento.
4. Fotocópias das Cédulas de Identidade ou Eleitoral (ou Passaporte) dos pais, ou da mãe se for filho natural.
5. Certidão em que conste se foi batizado ou não.

109.27. A lista emitida em 17 de novembro de 2003 pela Junta Central Eleitoral, na qual se estabelecem seis requisitos para o registro tardio de nascimento para pessoas maiores de 16 anos de idade:<sup>66</sup>

- A) Constância de nascimento ou parto do futuro inscrito, expedida pelo médico, clínica ou hospital, parteira ou Prefeito '*pedáneo*';
- B) Cédulas de Identidade vigentes dos pais do futuro inscrito, no caso de filiação legítima ou reconhecida, ou da mãe em caso de filiação natural; ou do declarante previsto pela Lei (Art. 43 da Lei 659 sobre atos do Estado Civil). No caso de que os pais ou um deles tenha falecido, deverá apresentar-se Certidão de Óbito, expedida pelo Oficial do Estado Civil correspondente.
- C) Certidão de casamento de recente expedição dos pais do futuro inscrito, se estes forem casados;
- D) Certidão de não inscrição emitida pelo Departamento de Registro Civil do Município ou do Distrito Nacional onde nasceu a pessoa a ser registrada, a qual se expedirá livre de impostos e de maneira gratuita;
- E) Constância de batismo com apresentação de certidão de nascimento;
- F) Duas fotografias do futuro inscrito tamanho 2x2.

109.28. Em 14 de agosto de 2005, durante o trâmite do caso perante a Corte, o Estado enviou uma lista na qual figuram os seguintes cinco requisitos para o pedido de registro tardio de nascimento para menores de 13 anos de idade:<sup>67</sup>

1. Ser dominicano menor de 13 anos de idade;
2. Duas fotos tamanho 2x2 do menor, atualizada (sic);
3. Declaração ou constância do parto da clínica ou hospital onde tenha nascido o menor, ou em sua falta, uma certidão do Prefeito '*pedáneo*' devidamente legalizada pela Prefeitura do lugar de nascimento;
4. Fotocópias das Cédulas de Identidade e Eleitoral dos pais, ou da mãe se for filho natural;
5. Certidão onde conste se foi batizado ou não.

<sup>65</sup> Cf. ofício sobre as medidas adotadas em relação às recomendações incluídas no relatório nº 30/03 da Comissão Interamericana, dirigido à Comissão em 3 de julho de 2003 pela Embaixadora Representante Permanente da República Dominicana perante a Organização dos Estados Americanos, senhora Sofía Leonor Sánchez Baret (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo VII, folhas 3038 a 3039).

<sup>66</sup> Cf. lista de requisitos para o registro tardio de nascimento de pessoas maiores de 16 anos, emitida em 11 de dezembro de 2003 pela Junta Central Eleitoral, República Dominicana (expediente de documentos apresentados pelos representantes Em 14 de março de 2005, anexo 3, folha 3236).

<sup>67</sup> Cf. requisitos para fins de pedido de registro tardio de nascimento para pessoas menores de 13 anos de idade (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, anexo 2, folha 3752).

***SOBRE A CONCESSÃO DAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO ÀS CRIANÇAS YEAN E BOSICO***

109.29. Em 25 de março de 1999, quando a República Dominicana reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana, as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico não tinham suas certidões de nascimento nem a nacionalidade dominicana.<sup>68</sup>

109.30. Em 8 de setembro de 1999, em razão das medidas cautelares ordenadas pela Comissão Interamericana em favor das crianças Dilcia e Violeta, o Estado ordenou à Direção Geral de Migração que emitisse, em favor das supostas vítimas, "certidões temporárias de estadia no país até que fosse conhe[cido] e defin[ido] seu status migratório na República Dominicana".<sup>69</sup>

109.31. Em 21 de setembro de 2001, depois de se comunicar com funcionários da Secretaria de Relações Exteriores, as senhoras Leonidas Oliven Yean e Tiramén Bosico Cofi, acompanhadas do senhor Genaro Rincón Miesse, se dirigiram ao Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição para realizar os registros de nascimento de suas filhas Dilcia Yean e Violeta Bosico. No Cartório do Estado Civil não lhes foi solicitado o pagamento de nenhum imposto, nem que assinassem documentos ou que prestassem uma declaração pública.<sup>70</sup>

109.32. Em 25 de setembro de 2001, o Estado concedeu à criança Dilcia Oliven Yean a certidão de nascimento emitida pelo Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição de Distrito Nacional da República Dominicana.<sup>71</sup>

109.33. Em 25 de setembro de 2001, o Estado concedeu à criança Violeta Bosico a certidão de nascimento emitida pelo Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição de Distrito Nacional da República Dominicana.<sup>72</sup>

---

<sup>68</sup> Cf. escrito do Encarregado de Facilidades da Direção Geral de Migração e do Embaixador Encarregado da Divisão de Estudos Internacionais da República Dominicana dirigido à Comissão Interamericana em 30 de setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo II, folhas 1441 a 1444); extrato da certidão de nascimento da criança Dilcia Oliven Yean, emitida em 25 de setembro de 2001 pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional da República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2105), e extrato da certidão de nascimento da criança Violeta Bosico Cofi, emitida em 25 de setembro de 2001 pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional da República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2104).

<sup>69</sup> Cf. escrito do Encarregado de Facilidades da Direção Geral de Migração e do Embaixador Encarregado da Divisão de Estudos Internacionais da República Dominicana dirigido à Comissão Interamericana em 30 de setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo II, folha 1441 a 1444).

<sup>70</sup> Cf. ofício do *Movimiento de Mujeres Domínico-Hatianas* dirigido à Comissão Interamericana em 28 de setembro de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folhas 2110 a 2111).

<sup>71</sup> Cf. extrato da certidão de nascimento da criança Dilcia Oliven Yean, emitida em 25 de setembro de 2001 pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional da República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2105), e certidão de registro de nascimento da criança Dilcia Oliven Yean, emitida em 25 de setembro de 2001 pelo Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2113; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 14, folha 90, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 18, folha 43).

<sup>72</sup> Cf. extrato da certidão de nascimento da criança Violeta Bosico Cofi, emitida em 25 de setembro de 2001 pela Junta Central Eleitoral, Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional da República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2104), e certidão de registro de nascimento da criança Violeta Bosico Cofi, emitida em 25 de setembro de 2001 pelo Cartório do Estado Civil da Primeira Circunscrição do Distrito Nacional, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo IV, folha 2112; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 15, folha 91, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 35, folha 105).

***SOBRE A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA VIOLETA BOSICO***

109.34. Violeta Bosico foi admitida nos primeiros anos de escolarização sem a certidão de nascimento. Em 1991, no Batey Las Charcas, Violeta ingressou na escola primária. Em 1994, depois de ter interrompido seus estudos, reincorporou-se à escola e começou a frequentar a Escola Palavé, até a terceira série.<sup>73</sup>

109.35. Entre setembro e outubro de 1998, ao tentar realizar a matrícula para a quarta série, o Estado não permitiu a inscrição de Violeta Bosico na escola diurna, porque a criança carecia de sua certidão de nascimento.<sup>74</sup> A criança teve de se inscrever durante o período escolar 1998 - 1999 na escola de adultos, na jornada noturna, a qual é reservada a pessoas maiores de 18 anos. Ali estudou a quarta e a quinta séries.<sup>75</sup>

109.36. O principal objetivo da escola noturna é a alfabetização de adultos e nela se adota o ensino de tipo "concentrado", segundo o qual são feitos duas séries em um ano. Este método tem um nível de exigência menor que o da escola diurna. A maioria das pessoas que freqüentam a jornada noturna tem idades entre 20 e 30 anos e excepcionalmente há estudantes adolescentes. As aulas neste horário têm uma duração menor, em geral de duas horas e meia por dia, e não possuem intervalo.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> Cf. declaração da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 8 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, no Batey Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folhas 446 a 457, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 24, folhas 370 a 381); declaração da senhora Tiramén Bosico Cofi, prestada em 11 de julho de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 612 a 619; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folhas 28 a 39, e expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 25, folhas 57 e 60), e testemunho da senhora Amada Rodríguez Guante, prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005.

<sup>74</sup> Cf. declaração da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 8 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, no Batey Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folhas 446 a 457, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 24, folhas 370 a 381); declaração adicional da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 31 de julho de 2001 à senhora Hillary Ronen no Batey Palavé, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 27, folhas 393 a 396), e declaração da senhora Teresa Tucent Mena, prestada em 8 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 358 a 367; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 25, folhas 382 a 388).

<sup>75</sup> Cf. declaração do senhor Genaro Rincón Miesse, prestada em 9 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Gazcue, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 18); declaração da senhora Amada Rodríguez Guante, prestada perante a Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005; certidão emitida em 6 de novembro de 2003, pela senhora Amada Rodríguez Guante, diretora da Escola Básica Palavé (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, anexo 28, folha 3934); declaração adicional da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 31 de julho de 2001 à senhora Hillary Ronen no Batey Palavé, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 27, folhas 393 a 396), e declaração da senhora Teresa Tucent Mena, prestada em 8 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 358 a 367; expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 25, folhas 382 a 388).

<sup>76</sup> Cf. declaração prestada pela criança Violeta Bosico Cofi, autenticada em 2 de fevereiro de 2005 pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, tomo III, folhas 892 a 893, e expediente anexos ao escrito de alegações finais do Estado, anexo 33, folha 370 s 381); declaração da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 8 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, no Batey Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folhas 446 a 457, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 24, folhas 370 a 381); declaração do senhor Genaro Rincón Miesse, prestada em 9 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, em Gazcue, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 18), e testemunho da senhora Amada Rodríguez Guante, prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005.

109.37. No ano de 2001 Violeta Bosico voltou a estudar no turno diurno, completou a sexta série e foi inscrita na sétima série na escola diurna.<sup>77</sup>

***SOBRE OS DANOS IMATERIAIS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS DILCIA YEAN E VIOLETA BOSICO E A SEUS FAMILIARES***

109.38. A criança Dilcia Yean e seus familiares sofreram danos imateriais<sup>78</sup> (pars. 224 e 227 *infra*).

109.39. A criança Violeta Bosico e seus familiares sofreram danos imateriais<sup>79</sup> (pars. 224, 225 e 227 *infra*).

***SOBRE A REPRESENTAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS E SEUS FAMILIARES E OS RESPECTIVOS GASTOS***

109.40. As crianças Yean e Bosico foram representadas<sup>80</sup> nos trâmites perante o sistema interno, bem como nos realizados perante a Comissão e a Corte, pelo *Movimiento de Mujeres Domínico-Haitianas* (MUDHA),<sup>81</sup> pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)<sup>82</sup>, e pela *International Human Rights Law Clinic, University of California, Berkeley, School of Law (Boalt Hall)*,<sup>83</sup> os quais realizaram uma série de gastos relacionados com estas gestões.

**IX**

<sup>77</sup> Cf. declaração adicional da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 31 de julho de 2001 à senhora Hillary Ronen no Batey Palavé, Santo Domingo, República Dominicana (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 27, folhas 393 a 396), e Diploma de Conclusão da Educação Básica de Violeta Bosico, expedido pelo Centro de Palavé em 1 julho de 2004 (expediente de anexos ao escrito de alegações finais do Estado, anexo 30, folha 3938).

<sup>78</sup> Cf. parecer da senhora Débora Munczek, apresentado à Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005, e declaração da senhora Leonidas Oliven Yean, prestada em 25 de junho ou 9 de julho de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, no Batey Enriquillo, Sabana Grande de Boyá (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 34, folha 411).

<sup>79</sup> Cf. parecer da senhora Débora Munczek, apresentado à Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 14 de março de 2005; declaração prestada pela senhora Teresa Tucent Mena, autenticada em 2 de fevereiro de 2005 pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, folhas 899 a 900), e declaração da criança Violeta Bosico Cofi, prestada em 8 de agosto de 1999 à senhora Katherine A. Fleet, no Batey Palavé, Manoguayabo, República Dominicana (expediente de anexos à demanda, anexo 14, tomo III, folha 1758).

<sup>80</sup> Cf. procuração de Leonidas Oliven Yean a favor de Genaro Rincón M., autenticada em 10 de outubro de 1998 e procuração de Tiramen Bosico Cofi a favor de Genaro Rincón M., autenticada em 10 de outubro de 1998 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folhas 3748 a 3750); procuração de Tiramen Bosico Cofi a favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), da Universidade de California, *Berkeley, Boat Hall (School of Law)*, e do *Movimiento de Mujeres Domínico-Haitianas* (MUDHA), autenticada em 13 de junho de 2003 pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, tomo I, folhas 76 e 77), e procuração de Leonidas Oliven Yean a favor do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), da Universidade de California, Berkeley, Boat Hall (School of Law), e do *Movimiento de Mujeres Domínico-Haitianas* (MUDHA), autenticada em 13 de junho de 2003 pelo licenciado Marcelino da Cruz Nuñez (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, tomo I, folhas 78 e 79).

<sup>81</sup> Cf. comprovantes de gastos do MUDHA no caso das crianças Yean e Bosico (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexos 55 e 56, folhas 729 a 828).

<sup>82</sup> Cf. comprovantes de gastos do CEJIL no caso das crianças Yean e Bosico (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 54, folhas 537 a 728, e expediente de exceções preliminares e eventuais mérito e reparações, tomo V, folhas 1314 a 1319).

<sup>83</sup> Cf. comprovantes de gastos da Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos no caso das crianças Yean e Bosico (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 57, folhas 829 a 852).



**VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19, 20, 24, 3º E 18 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO**

*(Direitos da Criança, Direito à Nacionalidade, Igualdade perante a Lei, Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, Direito ao Nome, e Obrigação de Respeitar os Direitos)*

*Alegações da Comissão*

110. Quanto ao artigo 19 da Convenção Americana, a Comissão afirmou que:

- a) o Estado descumpriu suas obrigações internacionais por não adotar as medidas necessárias que levem em consideração o interesse superior da criança e assegurem a proteção dos menores dominicanos de origem haitiana, como as crianças Dilcia e Violeta;
- b) o Estado desconheceu sua obrigação de proteger as crianças Dilcia e Violeta, de acordo com o artigo 19 da Convenção, ao mantê-las em uma condição de marginalidade e vulnerabilidade legal, social e econômica e ao não garantir seu direito à nacionalidade, deixando as crianças expostas ao perigo de serem expulsas da República Dominicana; e
- c) o Estado faltou com seu dever de assegurar o direito à educação, tendo em vista que a criança Violeta foi impedida de se matricular na escola diurna por carecer da certidão de nascimento.

111. Em relação ao artigo 20 da Convenção Americana, a Comissão argumentou que:

- a) a Constituição estabeleceu o *ius soli* como princípio para adquirir a nacionalidade dominicana, de modo que o direito à nacionalidade por ter nascido no território dominicano adquire proteção convencional, sem importar a nacionalidade ou *status* legal dos pais. Qualquer restrição ao direito à nacionalidade que não se baseie no lugar de nascimento das crianças contradiz diretamente este princípio;
- b) é inaceitável qualificar as supostas vítimas do presente caso como “estrangeiros em trânsito”, já que as pessoas que vivem por 10, 15 ou mais anos em um país não podem ter a qualidade de transeuntes;
- c) a Junta Central Eleitoral exige a apresentação de uma série de documentos para proceder a um registro tardio de nascimento. Estes requisitos não apenas contravêm os direitos contidos na Constituição e outras leis derivadas, mas também violam os direitos contidos na Convenção Americana, uma vez que são difíceis de cumprir, envolvem gastos e constituem obstáculos que impedem o gozo do direito à nacionalidade à maioria de menores que se encontram na mesma situação das crianças Dilcia e Violeta, ou seja, os dominicanos de ascendência haitiana;
- d) os trâmites inconsistentes realizados por funcionários do Registro Civil não permitiram às crianças Dilcia e Violeta obterem suas certidões de nascimento durante quatro anos e quatro meses, apesar de terem cumprido os requisitos estabelecidos para os menores de 13 anos;
- e) a entrega das certidões de nascimento às supostas vítimas neste caso foi resultado de uma decisão do Estado, que eventualmente teria a possibilidade de negar sua validade em virtude da forma em que foram concedidas; e

f) o Acordo de Colaboração assinado pelo Estado no fim de 2001, eliminou vários requisitos que obstaculizavam o processo de registros tardios; entretanto, mantém o requisito principal da apresentação da cédula de identidade e eleitoral dos pais, o que representa uma contradição com o princípio do *ius soli*.

112. Quanto ao artigo 24 da Convenção Americana, a Comissão afirmou que:

a) os Estados podem estabelecer distinções no desfrute de certos benefícios entre seus cidadãos, os estrangeiros com *status* regular e os estrangeiros em situação irregular; entretanto, para isso se requer um exame detalhado do conteúdo e do alcance da norma, de suas consequências e justificativas;

b) o tratamento que as supostas vítimas receberam se deveu a considerações sobre sua ascendência, seu nome e o *status* migratório de seus pais. Estão proibidas não apenas as políticas e práticas deliberadamente discriminatórias, mas também aquelas cujo impacto seja discriminatório contra certas categorias de pessoas, ainda quando não se possa provar a intenção discriminatória;

c) a legislação secundária aplicável ao caso é aberta e permite que as autoridades da Junta Central Eleitoral e do Registro Civil possam dispor e aplicar discricionariamente os requisitos para obter os registros tardios de nascimento; e

d) o Estado, apesar de ter indicado que certos funcionários poderiam ter assumido atitudes discriminatórias, não investigou nem puniu essas práticas.

113. Quanto ao artigo 3 da Convenção, a Comissão afirmou que:

a) o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica é um requisito fundamental para o desfrute de todas as liberdades básicas, em virtude de que este direito confere o reconhecimento do indivíduo perante a lei;

b) a normativa interna da República Dominicana, por meio do Código para a Proteção das Crianças e Adolescentes (Lei nº 14 - 94), reconhece a relação entre a identidade legal e a proteção dos direitos fundamentais dos menores, e garante o direito fundamental à dignidade das crianças, o que inclui o direito à identidade e, explicitamente, proíbe qualquer discriminação na concessão ou privação de seus direitos fundamentais em virtude de sua raça ou nacionalidade; e

c) a negativa a inscrever as crianças Dilcia e Violeta no Registro Civil por parte de funcionários dominicanos ocasionou sua exclusão da ordem jurídica e institucional do Estado, já que durante mais de quatro anos nem Dilcia nem Violeta possuíam uma certidão de nascimento, documento legal reconhecido pela República Dominicana como prova de sua identidade, e, por isso, não estavam reconhecidas perante a lei, o que constituiu uma violação ao artigo 3 da Convenção Americana.

114. A Comissão não argumentou sobre a violação ao artigo 18 da Convenção.

#### *Alegações dos representantes*

115. Quanto ao artigo 19 da Convenção Americana, os representantes afirmaram que:

- a) tendo em vista a incapacidade legal e a vulnerabilidade das crianças Dilcia e Violeta, o Estado tinha a obrigação especial, que sua condição de menores requeria conforme o artigo 19 da Convenção, de adotar medidas de proteção para garantir seus direitos à nacionalidade, à personalidade jurídica, à educação, à família, e à proteção judicial. Os impedimentos arbitrários ou inconsistentes impostos pelo Estado às crianças em seus esforços para obter a documentação constituem uma violação direta aos direitos consagrados no artigo 19 da Convenção Americana, lido à luz do artigo 1.1 da mesma; e
- b) o artigo 19 da Convenção requer que sejam tomadas medidas especiais de proteção para garantir o direito à educação das crianças, em razão de sua situação específica de vulnerabilidade e porque não podem proteger seu direito sem assistência especial por parte de sua família, da sociedade e do Estado. O direito à educação constitui um dos direitos protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana.
116. Quanto ao artigo 20 da Convenção, os representantes alegaram que:
- a) a República Dominicana violou o direito à nacionalidade das crianças Dilcia e Violeta ao negar-lhes, com fundamento em sua raça e ascendência, a possibilidade de registrar seu nascimento no território nacional conforme o princípio constitucional do *ius soli*;
- b) a interpretação efetuada pelo Estado da exceção "em trânsito" e sua aplicação ao presente caso cria uma restrição para a obtenção da nacionalidade que não está estabelecida na Constituição nem no Código Civil da República Dominicana (doravante denominado "Código Civil"), e tampouco na Lei nº 659;
- c) os requisitos para o registro tardio de nascimento impostos pelas diretrizes anunciadas pelo Cartório do Estado Civil, e não pela lei, em sua maioria não possuem relação com a prova do nascimento em território dominicano e por isso são desproporcionais e desnecessários. Isto é especialmente pertinente com respeito às pessoas de ascendência haitiana que vivem nos *bateyes*. As restrições para obter a nacionalidade devem cumprir certos requisitos para serem consideradas legítimas e não arbitrárias: 1) ser previamente prescritas por lei; 2) não ser discriminatórias; 3) perseguir um objetivo legítimo, e 4) respeitar estritamente os princípios de necessidade e de proporcionalidade; e
- d) para demonstrar a identidade de uma criança, os Estados costumam pedir uma declaração de nascimento ou de batismo ou de uma parteira ou hospital, sem a necessidade de que sejam concordantes. Em um sistema de *ius soli*, tendo em vista que apenas se requer o fato de que uma criança tenha nascido no território do Estado, a situação legal do progenitor é irrelevante e os pais apenas devem demonstrar a relação com seus filhos mediante qualquer documento de identidade comum, como cédula de identidade ou carteira de motorista.
117. No que se refere ao artigo 24 da Convenção Americana, os representantes alegaram que:
- a) o Estado violou os artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana, ao introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias referentes à proteção da lei e ao aplicá-las às supostas vítimas, tanto pela intencionalidade dos atos discriminatórios dos funcionários públicos ao se negarem a conceder-lhes as

certidões de nascimento, como pelos efeitos discriminatórios produzidos ao aplicar as leis que regulamentam o registro. Para justificar uma distinção que afete principalmente crianças, deve-se demonstrar claramente que a violação a seus direitos é absolutamente necessária para alcançar o objetivo do interesse público, o que não foi provado pelo Estado;

b) não há relação entre a concessão da nacionalidade e a prevenção do tráfico de crianças ou da fraude eleitoral e, ainda que estes sejam fins legítimos, os meios para alcançá-los são incompatíveis com a proteção dos direitos humanos;

c) o Direito Internacional proíbe tanto a discriminação direta quanto a discriminação indireta ou o efeito discriminatório; e

d) as regulamentações introduzidas no ordenamento jurídico da República Dominicana têm um efeito discriminatório sobre os dominicanos de ascendência haitiana, que é o resultado da série de requisitos exigidos por funcionários dominicanos para a concessão do registro tardio de nascimento que impedem, na prática, a obtenção de sua nacionalidade.

118. Quanto ao artigo 3 da Convenção, os representantes afirmaram que:

a) o direito à personalidade jurídica é um direito protegido por vários instrumentos internacionais e em nenhum caso pode ser suspenso. Na República Dominicana a certidão de nascimento é o documento legal como prova oficial de nome e identidade e, portanto, é necessária para assegurar uma identidade jurídica; e

b) as crianças se viram privadas do direito fundamental ao reconhecimento da personalidade jurídica por mais de quatro anos. Durante este tempo, as crianças Dilcia e Violeta viveram em um estado de ilegalidade no qual estiveram permanentemente expostas a uma expulsão forçada para o Haiti. Sem a certidão de nascimento, as crianças não podiam obter títulos legais de propriedade, não podiam obter uma cédula de identidade e não teriam sido autorizadas a votar quando alcançassem a maioridade.

119. Quanto ao artigo 18 da Convenção, os representantes alegaram que:

a) o direito ao nome, assim como o direito à nacionalidade e à personalidade jurídica é um direito fundamental e não pode, em nenhum caso, ser suspenso. O direito ao nome está intimamente ligado à identidade de uma pessoa e está associado aos direitos à intimidade e à personalidade jurídica;

b) o Estado descumpriu sua obrigação de assegurar à Dilcia e à Violeta seu direito ao nome, ao se negar a conceder a certidão de nascimento por mais de quatro anos. Sem nomes oficiais, as crianças Dilcia e Violeta não contaram com nenhuma das proteções estatais decorrentes do seu registro; e

c) apesar de o Promotor Público e da Junta Central Eleitoral terem argumentado que as crianças não cumpriram os requisitos, o Estado concedeu as certidões de nascimento de maneira ilegal ao não cumprir os requisitos exigidos, de modo que essas certidões estão expostas à possibilidade de uma revogação estatal. A violação, portanto, é continuada, já que seu direito ainda não foi garantido.

*Alegações do Estado*

120. Quanto ao artigo 19 de Convenção, o Estado afirmou que:

a) o fato de que Violeta teve problemas para se escolarizar não é responsabilidade do Estado, já que as distintas causas que impediram a criança de estudar com continuidade foram provocadas por sua família, dado que esta mudava de lugar de residência constantemente e teve de abandonar abruptamente vários centros de estudo. Apesar da falta de apresentação da certidão de nascimento, Violeta foi autorizada a estudar durante vários anos; e

b) apesar dos esforços dos órgãos públicos competentes para assegurar o direito à educação e facilitar a inscrição de todas as crianças em idade escolar, existe um princípio de ordem pública insuperável para a escolarização, que faz necessária a matrícula dos estudantes com sua certidão de nascimento.

121. Em relação ao artigo 20 da Convenção Americana, o Estado argumentou que:

a) o fato de as crianças serem de ascendência haitiana não teve relação com os motivos nos quais se fundamentaram os oficiais do Estado Civil para não as registrar e reconhecer sua nacionalidade dominicana. A decisão se baseou no descumprimento da apresentação dos requisitos necessários para optar por esta nacionalidade. Não existe prova de que o Registro Civil se negou a registrá-las por razões discriminatórias, já que este órgão não pode fazer exceções e seu trabalho se limita a comprovar que os solicitantes demonstrem ter nascido no país;

b) não possui relevância o fato de os pais das crianças Yean e Bosico terem estado em trânsito no país, já que ao nascer em território dominicano as crianças tinham direito a optar por esta nacionalidade e nunca perderam este privilégio; entretanto, este assunto carece de interesse porque na atualidade as crianças já gozam da nacionalidade dominicana;

c) as supostas vítimas tinham a possibilidade de optar pela nacionalidade haitiana em razão do vínculo do *ius sanguinis* que as une com seus pais, de maneira que nunca estiveram em perigo de serem apátridas;

d) a apresentação da cédula de identidade dos pais é um requisito para obter o registro tardio de nascimento, para saber se são filhos legítimos dos estrangeiros residentes no país, em representação diplomática ou em trânsito. No caso concreto, as mães das crianças são dominicanas, de modo que não deveria haver problema para elas o cumprimento deste requisito. Os demais documentos solicitados são necessários para que o mecanismo de registro possa operar de forma fidedigna e para evitar a falsidade ideológica;

e) não é verdadeira a alegada situação contínua de ilegalidade das crianças, já que não existe nenhuma política de deportação contra pessoas ilegais dentro do território dominicano; e

f) o Estado não é responsável por violar de maneira contínua o direito à nacionalidade, já que o atraso em sua concessão se deu em função da negligência das mães que não buscaram oportunamente registrar os nascimentos das crianças e

na tentativa de registro tardio não juntaram as provas e documentos necessários para realizar este procedimento.

122. No que se refere ao artigo 24 da Convenção Americana, o Estado argumentou que:

a) a situação particular de registro tardio de nascimento das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico supõe que se lhes isente do regime geral para o resto dos dominicanos que são registrados ao nascer e lhes aplique a normativa vigente para todos aqueles que, ao nascer, não tivessem sido inscritos no Registro Civil, isto é, o trâmite do registro tardio. Este procedimento deve ser realizado de acordo com uma série de requisitos e trâmites necessários para demonstrar de uma forma veraz e adequada ao direito que as pessoas solicitantes ostentam um verdadeiro direito à nacionalidade dominicana; e

b) não foi provado e não corresponde à verdade que os oficiais do Estado Civil da República Dominicana tenham recebido instruções de seus superiores para impedir o registro e a expedição de certidões de nascimento de crianças de origem haitiana. Os oficiais do Registro Civil envolvidos neste caso simplesmente se encontravam cumprindo sua obrigação de analisar os requisitos, exigidos tanto aos dominicanos quanto aos estrangeiros e sem nenhum tipo de distinção, para os registros tardios de nascimento.

123. Quanto ao artigo 3 da Convenção, o Estado argumentou que não violou o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, já que em nenhum momento impediu o registro das crianças.

124. O Estado não apresentou alegações específicas sobre o artigo 18 da Convenção.

#### *Considerações da Corte*

125. O artigo 20 da Convenção Americana determina que:

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

126. O artigo 24 da Convenção Americana dispõe que:

[t]odas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

127. O artigo 19 da Convenção Americana dispõe que:

[t]oda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

128. O artigo 3 da Convenção Americana estabelece que:

[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

129. O artigo 18 da Convenção Americana dispõe que:

[t]oda pessoa tem direito a um nome e aos sobrenomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

130. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que:

[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

131. O Tribunal terá em conta sua competência *ratione temporis* (pars. 4 e 100 a 108 *supra*) e os fatos do caso *sub judice* para determinar se a República Dominicana é responsável pela suposta violação aos referidos artigos da Convenção Americana, os quais são considerados neste capítulo de forma conjunta.

132. A Corte considera necessário ressaltar que, apesar de a denegação do pedido de registro tardio de nascimento no registro civil das crianças ter ocorrido em 5 de março de 1997 e da decisão do Promotor Público que confirmou esta denegação ter sido emitida em 20 de julho de 1998, ambos os fatos determinaram que as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico permanecessem sem nacionalidade até 25 de setembro de 2001. Consequentemente, esta denegação persistiu depois de 25 de março de 1999, data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte pela República Dominicana, razão pela qual este Tribunal afirma sua competência para conhecer desta denegação (pars. 4 e 100 a 108 *supra*).

133. A Corte observa que no momento em que o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte, Dilcia Yean e Violeta Bosico eram crianças,<sup>84</sup> que nesta condição tinham direitos especiais aos quais correspondem deveres específicos por parte da família, da sociedade e do Estado e exigem uma proteção especial que é devida por este último e que deve ser entendida como um direito adicional e complementar.<sup>85</sup>

134. Este Tribunal indicou que os casos em que as vítimas de violações de direitos humanos são crianças se revestem de especial gravidade.<sup>86</sup> A prevalência do interesse superior da criança deve ser entendida como a necessidade de satisfação de todos os direitos dos menores, o que obriga o Estado e irradia efeitos na interpretação de todos os demais direitos da Convenção quando o caso se refira a menores de idade.<sup>87</sup> Além disso, o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e aos direitos das supostas vítimas em consideração à sua condição de crianças, como mulheres que pertencem a um grupo em uma situação vulnerável.<sup>88</sup>

<sup>84</sup> A Corte observa que no momento de proferir a presente Sentença, Dilcia Yean tem 9 anos de idade e Violeta Bosico tem 20 anos de idade; entretanto, dado que em 25 de março de 1999 Dilcia e Violeta tinham, respectivamente, 2 e 14 anos de idade, a Corte se referirá às supostas vítimas como crianças, cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 42.

<sup>85</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, nota 84 *supra*, pars. 53, 54 e 60, e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004, Série C Nº 110, par. 164.

<sup>86</sup> Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 64 par. 146; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 85 *supra*, par. 162, e *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 133.

<sup>87</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, nota 84 *supra*, pars. 56, 57 e 60.

<sup>88</sup> Cf. Nações Unidas, Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral nº 24, aprovada durante o 20º período de sessões, 1999, sobre a aplicação do artigo 12 da

135. Em consideração ao indicado nos parágrafos anteriores, a Corte não se pronunciará sobre a suposta violação isolada do artigo 19 da Convenção Americana, mas incluirá sua decisão a respeito juntamente da análise dos demais artigos pertinentes a este caso.

\*  
\*     \*

136. Com relação ao direito consagrado no artigo 20 da Convenção, a Corte entende que a nacionalidade é a expressão jurídica de um fato social de conexão de um indivíduo com um Estado.<sup>89</sup> A nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana que está consagrado na Convenção Americana, bem como em outros instrumentos internacionais,<sup>90</sup> e é inderrogável de acordo com o artigo 27 da Convenção.

137. A importância da nacionalidade reside no fato de que ela, como vínculo jurídico político que liga uma pessoa a um Estado determinado,<sup>91</sup> permite que o indivíduo adquira e exerça os direitos e responsabilidades próprias de ser membro de uma comunidade política. Como tal, a nacionalidade é um pré-requisito para o exercício de determinados direitos.

138. A Corte estabeleceu que

[a] nacionalidade, conforme se aceita majoritariamente, deve ser considerada como um estado natural do ser humano. Tal estado não é apenas o próprio fundamento de sua capacidade política mas também de parte de sua capacidade civil. Daí que, não obstante o fato de que tradicionalmente se aceitou que a determinação e regulamentação da nacionalidade são competência de cada Estado, a evolução ocorrida nesta matéria nos demonstra que o Direito Internacional impõe certos limites à discricionariedade dos Estados e que, em seu estado atual, na regulamentação da nacionalidade não apenas concorrem competências dos Estados mas também as exigências da proteção integral dos direitos humanos. [...] com efeito, a perspectiva doutrinária clássica em que a nacionalidade podia ser concebida como um atributo que o Estado concedia a seus súditos, foi evoluindo para um conceito de nacionalidade no qual, em conjunto a ser competência do Estado, se reveste do caráter de um direito da pessoa humana.<sup>92</sup>

139. A Convenção Americana acolhe o direito à nacionalidade em um sentido duplo: o direito a ter uma nacionalidade desde a perspectiva de dotar o indivíduo de um mínimo de amparo jurídico no conjunto de suas relações, ao estabelecer sua vinculação com um Estado determinado, e o de proteger o indivíduo contra a privação de sua nacionalidade de forma

---

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

<sup>89</sup> Cf. *Caso Nottebohm* (Liechtenstein vs. Guatemala), segunda fase. Sentença de 6 de abril de 1955. Corte Internacional de Justiça, ICJ Reports 1955, pág. 23.

<sup>90</sup> Cf., entre outros, Declaração Americana de Direitos Humanos, artigo XIX; Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 15; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 24.3; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 7.1; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, artigo 29, e Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, artigo 1.1.

<sup>91</sup> Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº4, par. 35.

<sup>92</sup> Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*, nota 91 *supra*, pars. 32 e 33.



arbitrária, porque desse modo estaria sendo privado da totalidade de seus direitos políticos e daqueles direitos civis que se sustentam na nacionalidade do indivíduo.<sup>93</sup>

140. A determinação de quem são nacionais continua sendo competência interna dos Estados. Entretanto, sua discricionariedade nessa matéria sofre um constante processo de restrição conforme a evolução do Direito Internacional, com vistas a uma maior proteção da pessoa diante da arbitrariedade dos Estados. Assim, na atual etapa de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, esta faculdade dos Estados está limitada, por um lado, por seu dever de oferecer aos indivíduos uma proteção igualitária e efetiva da lei e sem discriminação e, por outro lado, por seu dever de prevenir, evitar e reduzir a apatridia.<sup>94</sup>

141. A Corte considera que o princípio de direito imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e de não discriminação determina que os Estados, ao regulamentarem os mecanismos de concessão da nacionalidade, devem se abster de produzir regulamentações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes grupos de uma população no momento de exercerem seus direitos.<sup>95</sup> Do mesmo modo, os Estados devem combater as práticas discriminatórias em todos os seus níveis, em especial nos órgãos públicos e, finalmente, devem adotar as medidas afirmativas necessárias para assegurar uma efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas.

142. Os Estados têm a obrigação de não adotar práticas ou legislação, em relação à concessão da nacionalidade, cuja aplicação favoreça o incremento do número de pessoas apátridas, condição que é derivada da falta de nacionalidade, quando um indivíduo não se qualifica sob as leis de um Estado para recebê-la, como consequência de sua privação arbitrária, ou ainda pela concessão de uma nacionalidade que não é efetiva na prática. A apatridia tem como consequência impossibilitar o gozo dos direitos civis e políticos de uma pessoa e produzir uma condição de extrema vulnerabilidade.

143. Por sua vez, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, que foi assinada pela República Dominicana em 5 de dezembro de 1961, ratificada por 26 Estados e que entrou em vigor em 13 de dezembro de 1975, em seu artigo 1º determina que os Estados devem conceder sua nacionalidade à pessoa nascida em seu território, que de outro modo ficaria em condição de ser apátrida. Esta Convenção afirma que a nacionalidade será concedida de pleno direito no momento do nascimento, ou ainda mediante pedido apresentado perante a autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito na legislação do Estado em questão, e que o referido pedido não poderá ser rechaçado, a menos que o interessado não cumpra a seguinte lista de condições às quais o Estado poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade:

(a) que o requerimento seja apresentado dentro de um período fixado pelo Estado Contratante, que deverá começar não depois da idade de dezoito anos e terminar não antes da idade de vinte e um anos, de modo que o interessado disponha de um ano, no mínimo, durante o qual possa apresentar o requerimento sem ter de obter autorização

---

<sup>93</sup> Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*, nota 91 *supra*, par. 34.

<sup>94</sup> Cf., entre outros, Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, artigo 1.1; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, artigo 29, e Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 7.1, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 24.3.

<sup>95</sup> Cf. *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 185; *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, Série A Nº18, par. 88, e *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, nota 84 *supra*, par. 44.

judicial para fazê-lo;

(b) que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período, fixado por este Estado, não superior a cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento nem a dez anos ao todo;

(c) que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional nem tenha sido condenado em virtude de processo criminal, a cinco anos ou mais de prisão;

(d) que o interessado sempre tenha sido apátrida.

\*  
\*       \*  
\*

144. De acordo com os fatos do presente caso, as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico nasceram na República Dominicana em 15 de abril de 1996 e em 13 de março de 1985, respectivamente, e ali viveram e cresceram. Igualmente, suas mães, as senhoras Leonidas Oliven Yean e Tiramén Bosico Cofi, são de nacionalidade dominicana e viveram na República Dominicana, e os pais das crianças são haitianos (pars. 109.6 e 109.7 *supra*).

145. Em 5 de março de 1997, quando Dilcia Yean tinha 10 meses de idade e Violeta Bosico tinha 12 anos de idade, as crianças solicitaram o registro tardio de seu nascimento perante o Cartório do Estado Civil de Sabana Grande de Boyá. Este pedido de registro tardio foi rechaçado pela Oficial do Estado Civil, que considerou que os documentos apresentados pelas crianças eram insuficientes para proceder com o registro tardio, conforme uma lista de 11 requisitos (pars. 109.14, 109.17 e 109.18 *supra*). Em 11 de setembro de 1997, as crianças recorreram ao Promotor Público do Distrito Judicial de Monte Plata, que em 20 de julho de 1998 confirmou a decisão da Oficial do Estado Civil e denegou a demanda por “não estar amparada na documentação e no procedimento que rege a matéria”, com base em uma lista que contém 12 requisitos para o registro tardio de nascimento (pars. 109.19 e 109.20 *supra*).

146. Para proceder à inscrição no registro civil de nascimento das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, foram-lhes exigidos os 11 documentos que constam no anexo à comunicação do Estado dirigida à Comissão Interamericana em 30 de setembro de 1999, ou ainda os 12 documentos indicados na Resolução emitida pelo Promotor Público do Distrito Judicial de Monte Plata em 20 de julho de 1998 (pars. 109.18 e 109.20 *supra*). Ou seja, as certidões de nascimento não foram concedidas pelo descumprimento por parte das crianças da apresentação dos 11 ou 12 documentos exigidos pelos funcionários do Estado antes mencionados. Entretanto, em suas alegações finais escritas, o Estado afirmou que os documentos que deveriam ser apresentados perante o Cartório do Estado Civil em 5 de março de 1997 eram três, que elas deveriam cumprir e não o fizeram (par. 109.16 *supra*). A partir do anteriormente exposto, conclui-se que o Estado adotou diferentes posturas durante o trâmite do caso perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, em relação aos requisitos que as crianças deveriam ter cumprido. Esta situação reflete o fato de que na República Dominicana não existe um critério uniforme para a exigência e aplicação dos requisitos para o registro tardio de nascimento dos menores de 13 anos de idade.

147. Depois da reunião celebrada pela Comissão em 24 de agosto de 2001, na República Dominicana, no exercício de suas faculdades, o Estado comunicou às senhoras Leonidas Oliven Yean e Tiramén Bosico Cofi que havia realizado o registro de nascimento de suas filhas e, em 25 de setembro de 2001, a República Dominicana entregou as certidões de nascimento às crianças Yean e Bosico e, em consequência, nesta data concedeu-lhes a nacionalidade dominicana (pars. 109.32 e 109.33 *supra*).

\*  
\*       \*  
\*

148. A nacionalidade na República Dominicana se encontra regulamentada na Constituição, promulgada em 14 de agosto de 1994, e vigente no momento dos fatos. O artigo 11 da Constituição consagra que são dominicanos:

[t]odas as pessoas que nascerem no território da República, com exceção dos filhos legítimos dos estrangeiros residentes no país em representação diplomática ou dos que nele estão em trânsito.  
[...]

149. Igualmente, o Código Civil em seu artigo 9º dispõe que

[s]ão dominicanos:

Primeiro – Todas as pessoas que tenham nascido ou nascerem no território da República, qualquer que seja a nacionalidade de seus pais.

Para os efeitos desta disposição não se considerarão como nascidos no território da República os filhos legítimos dos estrangeiros que residam nela em representação ou a serviço de sua pátria.

[...]

150. Como decorre da leitura do artigo 11 da Constituição, a República Dominicana estabelece o princípio do *ius soli* para determinar quem são os titulares da nacionalidade. Entretanto, para adquirir esta nacionalidade por nascimento, é preciso que a criança não se inclua em uma das exceções constitucionais, que se referem aos filhos de pessoas em representação diplomática ou em trânsito no país.

151. A Corte não analisará a aplicação da primeira exceção referente aos filhos de diplomatas, já que os fatos do presente caso não se relacionam a ela.

152. A respeito da exceção relacionada aos estrangeiros que se encontram em trânsito, tanto a Comissão como os representantes alegaram que as autoridades do Estado teriam tomado a posição, e a teriam tornado efetiva na prática, de que as crianças de ascendência haitiana nascidas na República Dominicana, como são as crianças Dilcia e Violeta, não seriam nacionais dominicanas, devido a seus pais serem trabalhadores migratórios haitianos e considerados em trânsito.

153. A Comissão Interamericana, em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos da República Dominicana no ano de 1999, em relação à interpretação que as autoridades dominicanas fazem da condição de pessoa em trânsito, observou que

[...] na República Dominicana residem ao redor de 500.000 trabalhadores haitianos indocumentados. Em numerosos casos se trata de pessoas que residiram por 20 ou 40 anos e muitas delas nasceram em território dominicano. A maioria enfrenta uma situação de ilegalidade permanente que transmitem a seus filhos, que não podem obter a nacionalidade dominicana, porque de acordo com a interpretação restritiva feitas pelas autoridades dominicanas do artigo 11 da Constituição, são filhos de 'estrangeiros em trânsito'. Não é possível considerar em trânsito pessoas que residiram por numerosos anos em um país onde desenvolveram inúmeros vínculos de todo tipo.<sup>96</sup>

---

<sup>96</sup> Cf. Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na República Dominicana, OEA/Ser.L/V/II.104, doc.49, rev. 1, de 7 de outubro de 1999, par. 363.

154. A sentença nº 453 da Câmara Civil da Corte de Apelação do Distrito Nacional proferida em 16 de outubro de 2003, referente à inscrição no registro civil de dois menores cujos pais são haitianos e vivem na República Dominicana, estabeleceu que:

[...] não se pode assimilar à condição de ilegalidade do estrangeiro o conceito de trânsito, por se tratarem de figuras distintas e, ademais, nem no regulamento para a aplicação da lei sobre Migração nem no relatório elaborado pela Comissão [Interamericana de] [D]ireitos [H]umanos [sobre a Situação dos Direitos Humanos na República Dominicana no ano de 1999], se estabelece a condição de legalidade como requisito para ter direito à nacionalidade do lugar de nascimento; [...] que na espécie não há possibilidade de que se possa considerar em trânsito os pais dos menores que reclamam o registro de seu nascimento, em razão de que [d]os documentos depositados nos autos decorre que há vários anos vivem no país[...], e] que, por outro lado, apesar de ser correto que os pais do menor vivem no país em um estado de ilegalidade, não é menos certo que este estado de ilegalidade não pode, de modo algum, afetar os menores, que podem se beneficiar da nacionalidade dominicana apenas demonstrando que nasceram no território dominicano e que seus pais não estão cumprindo função diplomática no país nem estão em trânsito nele [...].<sup>97</sup>

155. A Corte considera necessário indicar que o dever de respeitar e garantir o princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação é independente do *status* migratório de uma pessoa em um Estado. Isto é, os Estados têm a obrigação de garantir este princípio fundamental a seus cidadãos e a toda pessoa estrangeira que se encontre em seu território, sem discriminação alguma em razão de sua estadia regular ou irregular, sua nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra causa.<sup>98</sup>

156. De acordo com o indicado acima, e levando em consideração o direito à nacionalidade dos filhos de pessoas migrantes na República Dominicana em relação à norma constitucional pertinente e aos princípios internacionais de proteção dos migrantes, a Corte considera que:

- a) o *status* migratório de uma pessoa não pode ser condição para a concessão da nacionalidade por parte do Estado, já que sua qualidade migratória não pode constituir, de nenhuma forma, uma justificativa para privá-la do direito à nacionalidade nem do gozo e do exercício de seus direitos;<sup>99</sup>
- b) o *status* migratório de uma pessoa não se transmite a seus filhos; e
- c) a condição do nascimento no território do Estado é a única a ser demonstrada para a aquisição da nacionalidade, no que se refere a pessoas que não teriam direito a outra nacionalidade, se não adquirem a nacionalidade do Estado onde nasceram.

157. Além do indicado anteriormente, o Tribunal considera oportuno referir-se à Seção V do Regulamento de Migração da República Dominicana nº 279, de 12 de maio de 1939, vigente no momento do pedido de registro tardio de nascimento no presente caso, a qual é clara ao estabelecer que o transeunte tem apenas a finalidade de passar pelo território, para o que é fixado um limite temporal de não mais de dez dias.<sup>100</sup> A Corte observa que,

<sup>97</sup> Cf. sentença nº 453 da Câmara Civil da Corte de Apelação do Distrito Nacional proferida em 16 de outubro de 2003 (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, tomo II, folhas 586 a 612).

<sup>98</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 95 *supra*, par. 118.

<sup>99</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, nota 95 *supra*, par. 134.

<sup>100</sup> A Seção V do Regulamento de Migração nº 279 de 12 de maio de 1939 define que “[a]os estrangeiros que tratem de entrar à República com o propósito principal de prosseguir através do país com destino ao exterior se lhes concederá privilégios de transeuntes. Estes privilégios serão concedidos ainda que o estrangeiro não seja

para considerar uma pessoa como transeunte ou em trânsito, independentemente da classificação que se utilize, o Estado deve respeitar um limite temporal razoável e ser coerente com o fato de que um estrangeiro que desenvolve vínculos em um Estado não pode ser equiparado a um transeunte ou a uma pessoa em trânsito.

158. Este Tribunal considera que não caberia, sob nenhuma circunstância, a possibilidade de que o Estado tivesse aplicado às crianças Yean e Bosico a exceção referente aos filhos de uma pessoa em trânsito, já que as mães das supostas vítimas são dominicanas e as crianças nasceram na República Dominicana, esta última sendo a condição estabelecida no artigo 11 da Constituição para a concessão da nacionalidade dominicana.

\*  
\*       \*  
\*

159. A Corte passa a analisar a aplicação dos requisitos para o registro tardio de nascimento na República Dominicana e seus efeitos nas crianças Yean e Bosico no presente caso.

160. Na República Dominicana, o trâmite do registro de nascimento se encontra regulamentado por meio da Lei nº 659 Sobre atos do Estado Civil, de 17 de julho de 1944, nos artigos 39, 40 e 41.<sup>101</sup> Esta lei determina que se o registro de nascimento for tardio, o

---

admissível como imigrante se sua entrada não fosse contrária à saúde e à ordem pública. Ao estrangeiro será requerido declarar seu destino, os meios que tenha escolhido para seu transporte e a data e o lugar de saída da República. Um período de 10 dias se considerará ordinariamente suficiente para poder passar através da República[; e] [a] um estrangeiro admitido com o propósito de prosseguir através do país, será concedida uma Permissão de Desembarque, válida por 10 dias [...]” (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 21, folhas 364 e 365).

<sup>101</sup> A Lei nº 659 Sobre atos do Estado Civil de 17 de julho de 1944, estabelece:

Art. 39 – A certidão de nascimento será feita perante o Oficial do Estado Civil do lugar em que se verifique o parto, dentro dos trinta (30) dias que se sigam a este. Se no lugar do parto não houver, a certidão se fará dentro de sessenta (60) dias perante o Oficial do Estado Civil que corresponda à sua jurisdição.

Se o oficial do Estado Civil tiver alguma dúvida sobre a existência da criança cujo nascimento se declara, exigirá sua apresentação imediata, no caso em que tiver verificado o parto na mesma população, e se tiver ocorrido fora dela, bastará a declaração do (Prefeito), hoje Juiz de Paz, da Seção.

Art. 40 - (Mod. pela Lei 90 de data 23/12/65, G.O. Nº 8963) se o registro de nascimento foi tardio, o Oficial do Estado Civil poderá, mediante prévia investigação sobre a veracidade de tal registro, inscrevê-lo ou não no registro correspondente, segundo o [artigo] 38 desta Lei, mas não expedirá cópia ao interessado até que a [c]ertidão produzida seja ratificada pelo Tribunal competente, de acordo com o [artigo] 41 desta mesma lei. Entretanto, não serão admitidos registros tardios até que seja apresentada pelo interessado uma certidão expedida [pel]o Oficial do Estado Civil da Jurisdição onde se presume ter nascido o declarado, na qual se fará constar que a pessoa em questão não foi registrada em tal jurisdição com anterioridade, requisito este que se anotarà à margem da certidão que será realizada para esse efeito. Apenas cumprindo este formalismo poderá receber a informação testemunhal ou certidão juramentada para tais fins. No caso de o nascimento ter ocorrido a partir de 1º de janeiro do ano de 1945, e que haja mais de um Cartório do Estado Civil no Município onde se presume ter nascido o declarado, a certidão poderá ser expedida pelo Diretor do Escritório Central do Estado Civil, mediante prévia revisão dos registros sob seu cuidado, e o registro tardio receberá o Oficial do Estado Civil da jurisdição a que corresponda. Tal certidão não será necessária quando o registro se faça no Cartório do Estado Civil correspondente ao lugar de nascimento do declarado quando existe uma única dependência, mediante prévia investigação de registros por parte deste funcionário, fazendo constar nesta certidão, a respeito da qual será responsável em caso de inobservância desta formalidade. Os documentos comprobatórios de que o beneficiário não foi registrado no lugar de nascimento, incluindo cópia certificada da sentença de ratificação, devem ser protocolizados e arquivados cuidadosamente pelo Oficial atuante.

Os funcionários encarregados de receber atos de informação testemunhal juramentados para suprir atos do Estado Civil deverão, assim mesmo, exigir a apresentação da certidão do Oficial do Estado Civil

Oficial do Estado Civil poderá, mediante prévia investigação sobre a veracidade de tal registro, inscrevê-lo ou não no registro correspondente. A prova de sua veracidade é feita por meio da apresentação de uma série de documentos que são considerados requisitos para o registro tardio de nascimento e que, segundo se infere do artigo 9º da Lei nº 659,<sup>102</sup> devem ser estabelecidos pela Junta Central Eleitoral.

161. Na República Dominicana as listas de requisitos se distinguiram de acordo com a idade do menor a ser registrado, mas também se diferenciaram sem seguir um critério objetivo, de acordo com cada autoridade competente que a aplica, quanto ao número e ao tipo de requisitos exigidos para uma mesma idade.

162. De acordo com os fatos do presente caso, no momento do pedido de registro tardio foram apresentadas tanto as declarações de nascimento das crianças, a saber: para Dilcia Yean, a declaração de seu nascimento emitida pelo "subcentro de saúde" de Sabana Grande de Boyá e, no caso de Violeta Bosico, a declaração de seu nascimento emitida pelo Prefeito "pedáneo" do *Batey Las Charcas de Sabana Grande de Boyá*; bem como as cédulas de identidade de cada uma das mães das crianças (par. 109.15 *supra*).

163. A Corte considera que ao se apresentar perante o Cartório do Estado Civil e realizar o pedido de registro tardio, as crianças fizeram exigível seu direito à nacionalidade, apresentaram a declaração de nascimento e a cédula de identidade de suas mães, que eram os dois requisitos que deveriam ser aplicados a elas, conforme a legislação interna pertinente e de acordo com suas idades (par. 109.16 *supra*). Em que pese o anterior, o Estado rejeitou o requerimento e negou a nacionalidade dominicana às supostas vítimas (pars. 109.17, 109.18, e 109.20 *supra*).

164. Este Tribunal observa que o requerimento de registro tardio de nascimento foi negado com fundamento no descumprimento da exigência de apresentação de 11 ou 12 documentos, os quais não eram exigíveis às crianças menores de 13 anos de idade, e que foram exigidos das crianças, apesar de que no momento do requerimento Dilcia Yean tinha 10 meses de idade e Violeta Bosico tinha 12 anos de idade (pars. 109.14, 109.17, 109.18 e 109.20 *supra*).

165. Deve-se fazer notar que a idade é o critério legal utilizado na República Dominicana para diferenciar a aplicação de requisitos para o pedido de registro tardio de nascimento. De acordo com a legislação aplicável, as crianças Yean e Bosico não apresentavam nenhuma condição que as diferenciasse das demais crianças dominicanas menores de 13 anos de idade que pudesse justificar o agravamento das exigências para o registro de seu nascimento. A aplicação às supostas vítimas dos requisitos que não lhes correspondiam

---

correspondente que indique que o interessado não se encontra inscrito nos registros de sua responsabilidade.

Art. 41 – (Mod. pela Lei 90 de data 23/12/[65], G.O. Nº 8963) O Oficial do Estado Civil que tenha recebido um registro tardio de nascimento remeterá imediatamente cópia certificada da certidão ao Promotor Público do Distrito Judicial correspondente, que mediante prévia investigação de lugar informará o Juízo de Primeira Instância, podendo este tomar todas as medidas de prova, inclusive consultar livros, documentos dos pais, mesmo falecidos, ouvir testemunhas e intimar as partes interessadas a fim de ratificar ou não mediante sentença a certidão de registro tardio. O Promotor Público remeterá ao Oficial do Estado Civil cópia da sentença que seja emitida, devendo este Oficial fazer menção da mesma à margem da certidão de nascimento correspondente, com as objeções que forem necessárias, podendo então expedir cópia dessa certidão (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folhas 11 a 12).

<sup>102</sup> A Lei nº 659 Sobre atos do Estado Civil de 17 de julho de 1944, estabelece em seu artigo 9º, o seguinte: "[O]s oficiais do Estado Civil deverão se conformar às instruções que recebam da Junta Central Eleitoral e do Escritório Central do Estado Civil e estarão sob a imediata e direta vigilância dos Promotores Públicos".

como menores de 13 anos de idade foi violatória da regulamentação interna sobre a matéria e lhes impôs um ônus de prova desproporcional e indevido.

166. A Corte considera que ao ter aplicado às crianças outros requisitos distintos aos exigidos para os menores de 13 anos de idade para obter a nacionalidade, o Estado atuou de forma arbitrária, sem critérios razoáveis ou objetivos, e de forma contrária ao interesse superior da criança, o que constituiu um tratamento discriminatório em detrimento das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico. Essa condição determinou que elas estivessem à margem do ordenamento jurídico do Estado e fossem mantidas como apátridas, o que as colocou em uma situação de extrema vulnerabilidade quanto ao exercício e gozo de seus direitos.<sup>103</sup>

167. Em atenção à condição de crianças das supostas vítimas, a Corte considera que a vulnerabilidade derivada da apatridia comprometeu o livre desenvolvimento de sua personalidade, já que o acesso aos direitos e à proteção especial de que são titulares se viu impossibilitado.

168. Ademais, este Tribunal considera que o tratamento discriminatório imposto pelo Estado às crianças Yean e Bosico se enquadra dentro da condição vulnerável da população haitiana e dominicana de ascendência haitiana na República Dominicana, à qual pertencem as supostas vítimas (par. 109.9 *supra*).

169. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas expressou sua preocupação “pela discriminação das crianças de origem haitiana nascidas no território [da República Dominicana] ou filhos de famílias haitianas migrantes, em especial [por] seu limitado acesso a moradia, educação e serviços de saúde, e observ[ou], em particular, a falta de medidas específicas para resolver este problema”. O mesmo Comitê, especificamente em relação à inscrição no registro civil, afirmou que lhe “preocupa, em particular, a situação das crianças de origem haitiana ou de famílias haitianas migrantes cujo direito à inscrição no registro civil foi negado no Estado [... e que, como] consequência desta política, não puderam gozar plenamente de seus direitos, como o de acesso à atenção à saúde e à educação”.<sup>104</sup>

170. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio de uma especialista independente, publicou um relatório intitulado “[o]s direitos humanos e a extrema pobreza”, no qual se refere à situação dos haitianos na República Dominicana nos seguintes termos:

A questão do racismo [...] às vezes se manifesta entre os próprios dominicanos, mas sobretudo é patente diante dos haitianos ou pessoas de origem haitiana cuja[s] família[s] algumas vezes estão estabelecida[s] há várias gerações e que continuam circulando. [...] Raros são os haitianos, inclusive os que residem na República Dominicana desde 1957, [...] que obtêm sua naturalização. É a discriminação mais forte que a especialista independente encontrou ao longo da missão. As autoridades são muito conscientes deste problema [...]. O fato de que os haitianos não tenham existência legal na República Dominicana se baseia em um fenômeno muito profundo de ausência de reconhecimento [...].<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, nota 84 *supra*, par. 56.

<sup>104</sup> Cf. Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes de acordo com o Artigo 44 da Convenção. Observações Finais do Comitê dos Direitos da Criança. República Dominicana. UN Doc. CRC/C/15/Add.150, de 21 de fevereiro de 2001, pars. 22 e 26.

<sup>105</sup> Cf. Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, “Os direitos humanos e a extrema pobreza”, relatório apresentado pela especialista independente encarregada da questão dos direitos humanos e a extrema pobreza,

171. Em consideração ao dever do Estado de conceder a nacionalidade aos que nasceram em seu território, a República Dominicana deveria adotar todas as medidas positivas necessárias para garantir que Dilcia Yean e Violeta Bosico, como crianças dominicanas de ascendência haitiana, pudessem acudir ao procedimento de registro tardio em condições de igualdade e sem discriminação e exercer e gozar plenamente seu direito à nacionalidade dominicana. Os requisitos exigidos para provar o nascimento no território devem ser razoáveis e não podem representar um obstáculo para se ter acesso ao direito à nacionalidade.

172. Este Tribunal conclui que, em razão do tratamento discriminatório aplicado às crianças, o Estado lhes negou sua nacionalidade e as deixou apátridas, o que, por sua vez, lhes impôs uma situação de contínua vulnerabilidade que perdurou até 25 de setembro de 2001, isto é, depois da data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte pela República Dominicana.

173. A Corte considera que a situação de extrema vulnerabilidade em que o Estado colocou as crianças Yean e Bosico, em razão da negação de seu direito à nacionalidade por razões discriminatórias, bem como da impossibilidade de receber proteção do Estado e de ter acesso aos benefícios dos quais eram titulares, e finalmente por viverem sob o temor fundado de que seriam expulsas do Estado do qual eram nacionais e serem separadas de sua família pela falta da certidão de nascimento, a República Dominicana descumpriu sua obrigação de garantir os direitos consagrados na Convenção Americana, que implica não apenas que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas que, além disso, deve adotar todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva).<sup>106</sup>

174. A Corte conclui que, por razões discriminatórias e contrárias à normativa interna pertinente, o Estado deixou de conceder a nacionalidade às crianças, o que constituiu uma privação arbitrária de sua nacionalidade, e as deixou apátridas por mais de quatro anos e quatro meses, em violação aos artigos 20 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 da mesma, e também em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico.

\*  
\*       \*  
\*

175. A situação de extrema vulnerabilidade em que se encontravam as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, pela falta de nacionalidade e pela condição de apátridas, teve consequências relacionadas com seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica e ao nome.

176. O artigo 3 da Convenção Americana, bem como outros instrumentos internacionais,<sup>107</sup> consagram o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, a respeito do qual a Corte Interamericana afirmou que

---

Sra. A. M. Lizin, de acordo com a resolução 2002/30 da Comissão de Direitos Humanos. Adição: MISSÃO À REPÚBLICA DOMINICANA. UN Doc. E/CN.4/2003/52/Add.1, pars. 8 a 13.

<sup>106</sup> Cf. *Caso Instituto de Reeducação do Menor*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 158; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 85 *supra*, par. 129, e *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 153.

<sup>107</sup> Cf., entre outros, Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 6º; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 16; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo XVII, e Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5.



toda pessoa tem direito a que se reconheça em qualquer parte como sujeito de direitos e de obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica implica a capacidade de ser titular de direitos (capacidade e gozo) e de deveres; a violação àquele reconhecimento supõe desconhecer em termos absolutos a possibilidade de ser titular destes direitos e deveres.<sup>108</sup>

177. A respeito do exercício da titularidade de direitos humanos, a Corte indicou que

[a] maioria implica a possibilidade do exercício pleno dos direitos, também conhecida como capacidade de atuar. Isso significa que a pessoa pode exercer de forma pessoal e direta seus direitos subjetivos, bem como assumir plenamente obrigações jurídicas e realizar outros atos de natureza pessoal ou patrimonial. Nem todos possuem esta capacidade: dela carecem, em grande medida, as crianças. Os incapazes se encontram sujeitos à autoridade parental ou, em sua falta, à tutela ou representação. Mas todos são sujeitos de direitos, titulares de direitos inalienáveis e inerentes à pessoa humana.<sup>109</sup>

178. Uma pessoa apátrida, *ex definitione*, não possui personalidade jurídica reconhecida, já que não estabeleceu um vínculo jurídico político com nenhum Estado, motivo pelo qual a nacionalidade é um pré-requisito para o reconhecimento da personalidade jurídica.

179. A Corte considera que a falta do reconhecimento da personalidade jurídica fere a dignidade humana, já que nega de forma absoluta sua condição de sujeito de direitos e torna o indivíduo vulnerável face à inobservância de seus direitos por parte do Estado ou de particulares.

180. No caso concreto, o Estado manteve as crianças Yean e Bosico em um limbo jurídico no qual, ainda que as crianças existissem e se encontrassem inseridas em um determinado contexto social, sua própria existência não estava juridicamente reconhecida, isto é, não tinham personalidade jurídica.

181. No que se refere à suposta violação ao direito ao nome, estabelecido no artigo 18 da Convenção Americana, é necessário indicar que, por mais que a Comissão Interamericana não a tenha alegado, a Corte estabeleceu que as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes, podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, sobre a base dos fatos apresentados por esta.<sup>110</sup>

182. Agora, o direito ao nome, consagrado no artigo 18 da Convenção Americana, constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada perante o Estado. Este direito também se estabelece em diversos instrumentos internacionais.<sup>111</sup>

<sup>108</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de Novembro de 2000, Série C Nº 70, par. 179.

<sup>109</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, nota 84 *supra*, par. 41.

<sup>110</sup> Cf. *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 183; *Caso de La Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 122, e *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 106 *supra*, par. 125.

<sup>111</sup> Cf., entre outros, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 24.2; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 7.1; *African Charter on the Rights and Welfare of the Child*, artigo 6.1, e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, artigo 29. O Tribunal Europeu afirmou que o direito ao nome se encontra protegido pelo artigo 8 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, ainda que este não esteja especificamente mencionado, cf. *Stjerna v. Finland*, judgment of 25 November 1994, Series A, nº 299-B, p. 60, par. 37, e *Burghartz v. Switzerland*, judgment of 22 February 1994, Series A nº 280-B, p. 28, par. 24.

183. Os Estados, no âmbito do artigo 18 da Convenção, têm a obrigação não apenas de proteger o direito ao nome, mas também de oferecer as medidas necessárias para facilitar o registro da pessoa, imediatamente após seu nascimento.

184. Igualmente, os Estados devem garantir que a pessoa seja registrada com o nome escolhido por ela ou por seus pais, segundo seja o momento do registro, sem nenhum tipo de restrição ao direito nem interferência na decisão de escolher o nome. Uma vez registrada a pessoa, deve-se garantir a possibilidade de preservar e reestabelecer seu nome e seu sobrenome. O nome e os sobrenomes são essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os diferentes membros da família com a sociedade e com o Estado, o que não foi garantido às crianças Yean e Bosico pela República Dominicana.

185. Além do anteriormente exposto, a Corte considera que a vulnerabilidade a que foram expostas as crianças, como consequência da carência de nacionalidade e de personalidade jurídica, para a criança Violeta Bosico também se refletiu no fato de que foi impedida de estudar durante o período escolar 1998-1999 no turno diurno da Escola de Palavé. Precisamente por não contar com a certidão de nascimento, viu-se forçada a estudar durante esse período na escola noturna, para maiores de 18 anos. Este fato, por sua vez, agravou sua situação de vulnerabilidade, já que ela não recebeu a proteção especial que requeria como criança, de estudar no horário que lhe seria adequado, em companhia de crianças de sua idade, e não com pessoas adultas (pars. 109.34, 109.35 e 109.36 *supra*). Faz-se necessário ressaltar que, em conformidade com o dever de proteção especial das crianças consagrado no artigo 19 da Convenção Americana, interpretado à luz da Convenção dos Direitos da Criança e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em relação ao dever de desenvolvimento progressivo contido no artigo 26 da Convenção, o Estado deve prover educação primária gratuita a todos os menores, em um ambiente e em condições propícias para seu pleno desenvolvimento intelectual.

186. A Corte observa que a violação ao direito à nacionalidade das crianças Yean e Bosico, a condição de apátridas na qual foram mantidas, e o não reconhecimento de sua personalidade jurídica nem de seu nome, desnaturalizou e negou a projeção externa ou social de sua personalidade.

187. Em função do exposto acima, esta Corte considera que a privação de sua nacionalidade às crianças teve como consequência que a República Dominicana violou os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica e ao nome consagrados nos artigos 3º e 18 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 da mesma, e também em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico.

\*  
\*       \*  
\*

188. Os representantes e a Comissão alegaram que a aplicação das leis internas da República Dominicana sobre a inscrição no registro civil e a concessão da nacionalidade ocorre de forma discricionária e produz efeitos discriminatórios em relação às crianças de ascendência haitiana, como as crianças Yean e Bosico.

189. O Estado, por sua vez, argumentou que tanto a Constituição quanto os estatutos de migração e de registro civil oferecem as garantias requeridas para proteger os direitos consagrados na Convenção Americana.

190. A este respeito, a Corte considera que a normativa interna que determina os requisitos para o registro tardio de nascimento deve ser coerente com o fundamento do direito à nacionalidade na República Dominicana, e com os termos da Convenção Americana e de outros instrumentos internacionais,<sup>112</sup> isto é, devem determinar que a pessoa nasceu no território desse Estado.

191. De acordo com a obrigação derivada do artigo 2 da Convenção Americana, a Corte considera que os requisitos para obter a nacionalidade devem ser estabelecidos com anterioridade, de forma objetiva e clara pela autoridade competente. No mesmo sentido, a lei não deve conceder uma discricionariedade ampla ao funcionário do Estado que a aplica, porque neste caso se criaria espaço para o surgimento de atos discriminatórios.

192. Os requisitos para o registro tardio de nascimento não podem representar um obstáculo para o gozo do direito à nacionalidade, em particular para os dominicanos de ascendência haitiana, que pertencem a um setor da população vulnerável na República Dominicana.

## X

### **ARTIGO 17 DA CONVENÇÃO AMERICANA** *(Proteção da Família)*

#### *Alegações dos representantes*

193. Quanto à suposta violação ao direito à proteção da família, consagrado no artigo 17 da Convenção Americana, os representantes alegaram que:

a) o Estado tem a obrigação de adotar medidas essenciais para proteger a unidade familiar. No presente caso, o Estado não realizou as medidas necessárias para garantir os direitos da criança, sobretudo quanto ao direito a não serem separadas forçadamente de sua família e de assegurar o direito a residir no país. O Estado violou o direito à família das crianças Dilcia e Violeta, ao se negar a conceder as certidões de nascimento às crianças de ascendência haitiana; e

b) apesar de a República Dominicana não ter tentado separar as crianças Dilcia e Violeta de suas famílias, a ameaça de uma separação é real, dado que o Estado realiza sistematicamente expulsões coletivas de haitianos e de dominicanos de ascendência haitiana.

#### *Alegações da Comissão*

194. A Comissão não apresentou argumentos sobre o artigo 17 da Convenção Americana.

#### *Alegações do Estado*

195. Quanto à suposta violação ao artigo 17 da Convenção Americana, o Estado afirmou que não pode ser acusado de uma violação ao direito à família quando não existe tal

---

<sup>112</sup> Cf., entre outros, Declaração Americana de Direitos Humanos, artigo 19; Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 15; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 24.3; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 7.1; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, artigo 29, e Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, artigo 1.1.

violação. Do mesmo modo, o Estado afirmou que a falta de registro das crianças Yean e Bosico foi responsabilidade de sua família.

*Considerações da Corte*

196. O artigo 17.1 da Convenção Americana dispõe:

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.  
[...]

197. A este respeito, este Tribunal considera que os fatos alegados sobre a suposta violação a este artigo, já foram examinados em relação à condição de vulnerabilidade das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico (pars. 172 e 173 *supra*).

**XI**  
**ARTIGOS 8 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA**  
(*GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL*)

*Alegações da Comissão*

198. Quanto à suposta violação aos artigos 8 e 25 da Convenção, a Comissão argumentou que:

- a) as mães das crianças solicitaram diretamente ao Promotor Público do Distrito de Monte Plata que ordenasse a inscrição dos nascimentos de suas filhas no Registro Civil, já que o promotor é quem deve supervisionar e informar sobre erros cometidos pelos oficiais do Registro Civil. O Promotor Público descartou a "medida" promovida e ordenou que o processo regressasse ao Cartório do Registro Civil;
- b) a legislação do Estado estabelece duas vias processuais para a revisão das resoluções do Registro Civil sobre pedidos de registros tardios, a saber: a via administrativa que cabe ao Promotor Público e também pode ser revisada pela Junta Central Eleitoral; e a do juízo de primeira instância. Estas vias não oferecem um recurso de apelação contra uma decisão negativa do Registro Civil. A Junta Central Eleitoral não é uma autoridade judicial, nem é parte do sistema judicial de acordo com a legislação dominicana, e suas decisões tampouco podem ser apeladas, motivo pelo qual não se pode considerar que o recurso hierárquico constitua um recurso efetivo. As supostas vítimas careciam de legitimação para iniciar um processo judicial e seus pedidos nunca foram resolvidos por um tribunal competente;
- c) o recurso de amparo não existia legalmente no momento dos fatos e o recurso de inconstitucionalidade não seria procedente contra atos administrativos até o ano de 1998; e
- d) o Estado não investigou, puniu ou reparou as supostas violações cometidas por seus agentes no presente caso.

*Alegações dos representantes*

199. Quanto à suposta violação aos artigos 8 e 25 da Convenção os representantes afirmaram que:

- a) o Estado não estabeleceu um mecanismo ou procedimento que permita apelar de uma decisão de não registrar um indivíduo perante um juiz ou tribunal competente. A decisão desfavorável do Oficial do Estado Civil, apesar de várias tentativas razoáveis por parte das mães das crianças Dilcia e Violeta, nunca foi revisada por um tribunal competente e independente;
- b) existem duas vias para a revisão de decisões do Oficial do Estado Civil: 1) a revisão estabelecida pela Lei nº 659, e 2) a revisão pela autoridade administrativa responsável por realizar os registros, neste caso a Junta Central Eleitoral. A Junta Central Eleitoral não está regulamentada por procedimentos formais e não publicou regulamentos ou promulgou procedimentos mediante os quais os solicitantes possam pedir a revisão das decisões adversas dos Oficiais do Estado Civil. Deste modo, o Estado não oferece um recurso efetivo pelo qual as crianças Dilcia e Violeta possam impugnar a negativa do Oficial do Estado Civil;
- c) a resolução dos recursos de amparo e de inconstitucionalidade pode levar até dois anos, de forma que não existe na República Dominicana um recurso simples, o que constitui uma violação ao artigo 25 da Convenção, e
- d) o Estado privou as crianças das garantias processuais, consagradas no artigo 8 da Convenção, ao não lhes conceder o direito a serem ouvidas em um procedimento judicial pela negação das certidões de nascimento. De acordo com a antiga legislação e a nova Resolução da Junta Central Eleitoral, quando um oficial do registro civil nega uma certidão de nascimento, este funcionário deve imediatamente solicitar à Junta Central Eleitoral que revise o caso, sem entregar nenhum papel aos solicitantes.

#### *Alegações do Estado*

200. O Estado argumentou que não pode haver uma violação à proteção judicial quando as supostas vítimas nem sequer fizeram uso destes mecanismos. As crianças tinham à sua disposição uma série de garantias administrativas e judiciais que se omitiram de utilizar, alegando desconhecer seu funcionamento e existência, de modo que as supostas vítimas são responsáveis por não fazer uso destes recursos, o que não é atribuível ao Estado.

#### *Considerações da Corte*

201. Este Tribunal não se referirá às alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, devido a que carece de competência para se pronunciar sobre possíveis violações ocorridas em relação aos fatos ou atos sucedidos antes de 25 de março de 1999, data na qual a República Dominicana reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana.

## **XII**

### **ARTIGOS 5 E 12 DA CONVENÇÃO AMERICANA**

*(Direito à Integridade Pessoal e Liberdade de Consciência e de Religião)*

202. Na conclusão de suas alegações finais escritas, os representantes indicaram que o Estado havia violado, entre outros, os artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal) e 12 (Liberdade de Consciência e Religião) da Convenção, a respeito dos quais não apresentaram alegações que fundamentassem estas supostas violações.

#### *Considerações da Corte*

203. A respeito das alegadas violações aos artigos 5º e 12 da Convenção Americana, indicadas pelos representantes unicamente na conclusão do escrito de alegações finais, e que não foram incluídas no escrito de petições e argumentos, este Tribunal considera que estas alegações são extemporâneas; entretanto, não possui impedimento para analisá-las, de acordo com o princípio *iura novit curia*.<sup>113</sup>

204. No presente caso, a Corte reconheceu a situação de vulnerabilidade em que se encontraram as crianças Yean e Bosico ao não obterem a nacionalidade dominicana. Além disso, a criança Violeta Bosico, ao carecer da certidão de nascimento não pôde se matricular na escola diurna, e se viu obrigada a se matricular na escola noturna, durante o período escolar 1998-1999. Isso lhe produziu sofrimento e insegurança, motivo pelo qual este Tribunal avaliará essas circunstâncias ao fixar as reparações pertinentes, e não se referirá à suposta violação ao artigo 5 da Convenção Americana em detrimento das crianças.

205. No que se refere aos familiares das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, a Corte, com base na Convenção Americana e à luz do referido princípio *iura novit curia*, considera que a situação de vulnerabilidade que o Estado impôs às crianças Yean e Bosico causou incerteza e insegurança às senhoras Leonidas Oliven Yean e Tiramén Bosico Cofi, mães das crianças, e à senhora Teresa Tucent Mena, irmã da criança Violeta, em virtude do temor fundado de que seriam expulsas da República Dominicana, da qual eram nacionais, em razão da falta das certidões de nascimento e das diversas dificuldades que enfrentaram para obtê-las.

206. A partir do anteriormente exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das senhoras Leonidas Oliven Yean, Tiramén Bosico Cofi e Teresa Tucent Mena.

207. No que se refere ao artigo 12 da Convenção Americana, a Corte considera que os fatos do presente caso não se referem ao mesmo, motivo pelo qual a Corte não se pronunciará sobre o tema.

### **XIII REPARAÇÕES**

#### *APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1*

#### *Obrigação de reparar*

208. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, o Estado é responsável pela violação aos direitos consagrados nos artigos 3, 18, 20 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 da mesma, e também em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico. Igualmente, o Estado é responsável pela violação ao direito consagrado no artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento das senhoras Leonidas Oliven Yean e Tiramén Bosico Cofi, mães das vítimas, e da senhora Teresa Tucent Mena, irmã da criança Violeta Bosico. O artigo 63.1 da Convenção Americana prevê que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta

---

<sup>113</sup> Cf. *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 76; *Caso Castillo Petruzzi e Outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 166, e *Caso Blake*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 112.

Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

209. Este preceito reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Ao produzir-se um fato ilícito imputável a um Estado, surge imediatamente sua responsabilidade internacional pela violação à norma internacional em questão, com o consequente dever de reparar e fazer cessar as conseqüências da violação.<sup>114</sup>

210. A reparação do dano requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso não seja possível, como no presente caso, o tribunal internacional deve determinar as medidas que garantam os direitos violados, evitem novas violações e reparem as conseqüências produzidas pelas violações, bem como estabelecer a indenização que compense os danos ocasionados. O Estado obrigado não pode invocar disposições de direito interno para modificar ou descumprir a obrigação de reparar. Esta está sujeita, em todos seus aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários), ao Direito Internacional.<sup>115</sup>

211. Por meio das reparações, busca-se que cessem os efeitos das violações perpetradas. Sua natureza e seu montante dependem das características das violações cometidas, do bem jurídico afetado e dos danos material e imaterial ocasionados. Não devem implicar o enriquecimento ou o empobrecimento para a vítima ou seus sucessores.<sup>116</sup>

212. De acordo com os elementos probatórios recolhidos durante o processo e à luz dos critérios anteriores, a Corte analisará as pretensões das partes em matéria de reparações e determinará as medidas que considere pertinentes.

#### A) BENEFICIÁRIOS

##### *Alegações da Comissão*

213. A Comissão argumentou que, em atenção à natureza do presente caso, e sem prejuízo do que os representantes pudessem determinar a respeito das supostas vítimas em sua devida oportunidade, as beneficiárias das reparações que a Corte venha a ordenar são: Dilcia Yean e Violeta Bosico, e suas mães, as senhoras Leonidas Yean e Tiramén Bosico Cofi.

##### *Alegações dos representantes*

214. Os representantes afirmaram que a República Dominicana deve reparar as crianças Dilcia e Violeta e seus familiares pelos danos sofridos pelas supostas violações cometidas em seu prejuízo.

##### *Alegações do Estado*

<sup>114</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 146; *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 231, e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 16 *supra*, par. 180.

<sup>115</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 147; *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 232, e *Caso Fermín Ramírez*, nota 13 *supra*, par. 123.

<sup>116</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 148; *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 233, e *Caso Fermín Ramírez*, nota 13 *supra*, par. 124.

215. O Estado não realizou alegações a respeito.

*Considerações da Corte*

216. A Corte considera como “parte lesada” as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, em seu caráter de vítimas das violações dos direitos consagrados nos artigos 3, 18, 20 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 da mesma, e também em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, de maneira que serão beneficiárias das reparações determinadas pelo Tribunal a título de dano imaterial.

217. Além disso, as senhoras Leonidas Oliven Yean e Tiramén Bosico Cofi, mães das vítimas, e a senhora Teresa Tucent Mena, irmã da criança Violeta Bosico, em seu caráter de vítimas da violação ao direito consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, também são consideradas “parte lesada” no presente caso.

*B) DANOS MATERIAL E IMATERIAL*

*Alegações da Comissão*

218. A Comissão não se referiu ao dano material e, quanto à indenização a título de dano imaterial, afirmou que:

- a) as reparações necessárias para que o Estado cumpra sua responsabilidade internacional incluem o pagamento de uma justa indenização para compensar os “danos morais ocasionados”;
- b) a incerteza das crianças sobre seu destino provocou angústia e temor nelas e em seus familiares. A preocupação de duas mães solteiras, com limitados recursos econômicos, de que suas filhas de 11 meses e 12 anos, respectivamente, fossem expulsas e enviadas ao Haiti, tem um valor que ultrapassa a reparação material; e
- c) no caso de Violeta Bosico, sua mãe experimentou um sentimento de frustração ao ver que, mediante a imposição de um requisito com o qual não podia contar, não por falta de direito mas pela aplicação discriminatória da lei por parte de vários funcionários estatais, os esforços realizados para que sua sua filha estudasse e se superasse foram obstaculizados e suspensos por um ano.

*Alegações dos representantes*

219. Os representantes não se referiram ao dano material e, quanto ao dano imaterial, afirmaram que:

- a) a sentença da Corte por si mesma é insuficiente para assegurar que as violações cometidas no presente caso não voltem a se repetir ou que se restitua às supostas vítimas o estado anterior;
- b) as violações cometidas pela República Dominicana submeteram as crianças Dilcia e Violeta a danos graves e irreparáveis que incluem consequências psicológicas negativas;
- c) as mães das crianças Dilcia e Violeta sofreram um dano quando o Estado negou às suas filhas seus direitos à personalidade jurídica, à nacionalidade e ao nome, já que temiam que suas filhas fossem expulsas da República Dominicana. Ademais,



tiveram que enfrentar a possibilidade de que suas filhas jamais fossem reconhecidas pelo Estado como pessoas e como dominicanas; e

d) o medo e a incerteza causadas pelas passadas e contínuas violações do Estado criaram sentimentos de angústia e de incerteza para as crianças Dilcia e Violeta e para suas famílias. Por isso, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a título de dano imaterial o pagamento de US\$8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada criança; US\$4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) para suas mães, e US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) para Teresa Tucent Mena, irmã de Violeta.

#### *Alegações do Estado*

220. O Estado argumentou que:

a) não procede o pagamento de nenhum tipo de indenização no presente caso, já que não se demonstrou uma relação causal entre o dano efetivo às supostas vítimas e as supostas condutas e omissões do Estado. Ao contrário, as mães das crianças foram quem deixaram de realizar as gestões e de utilizar os instrumentos jurídicos que o Estado põe à sua disposição para cumprir a obrigação de todo dominicano de registrar seus filhos, e

b) existe uma impossibilidade econômica para cobrir estes gastos e, caso seja concedida a um solicitante, o Estado, com base no princípio de não discriminação, deveria restituir economicamente a todos os demais cidadãos que tenham realizado trâmites similares, o que constituiria um sério atentado à reserva patrimonial da República Dominicana.

#### *Considerações da Corte*

221. Este Tribunal não realizará um pronunciamento a título de dano material em favor das vítimas ou de seus familiares, dado que nem a Comissão nem os representantes solicitaram uma indenização por este quesito.

222. Por sua vez, o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas e a seus familiares, incluindo a deterioração de valores significativos para estas pessoas, como alterações de caráter não pecuniário nas condições de existência das vítimas ou de sua família.<sup>117</sup>

223. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação. Não obstante isso, tomando em conta as circunstâncias do presente caso, o sofrimento que os fatos causaram às crianças, a suas mães e à irmã da criança Violeta Bosico, esta Corte avaliará se é pertinente ordenar o pagamento de uma compensação a título de dano imaterial, conforme o princípio de equidade.<sup>118</sup>

224. Ao fixar a compensação a título de dano imaterial no caso *sub judice*, deve-se considerar que o Estado reconheceu a nacionalidade dominicana das crianças Dilcia e Violeta em 25 de setembro de 2001, isto é, mais de quatro anos e quatro meses depois de

<sup>117</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 158; *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 243, e *Caso Fermín Ramírez*, nota 13 *supra*, par. 129.

<sup>118</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 159; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 16 *supra*, par. 200, e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 8 *supra*, par. 192.

que estas solicitaram o registro tardio de seu nascimento. Ao não conceder às crianças a nacionalidade dominicana, o Estado lhes impôs uma situação de extrema vulnerabilidade e violou seu direito à nacionalidade por razões discriminatórias, bem como outros direitos, a saber: o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à igualdade perante a lei, todos em relação aos direitos da criança. O Estado tampouco ofereceu a proteção especial que lhes era devida, impediu seu acesso aos benefícios dos quais eram titulares e causou o fato de que elas vivessem sob o temor fundado de serem expulsas do Estado do qual eram nacionais, e de serem separadas de sua família. As crianças Dilcia e Violeta não contaram com a proteção que a República Dominicana deveria lhes oferecer, de acordo com as obrigações internacionais assumidas convencionalmente.

225. Do mesmo modo, durante parte do período escolar 1998-1999, a criança Violeta Bosico frequentou a jornada noturna da escola, em virtude da falta da certidão de nascimento (pars. 109.34 e 109.35 *supra*). Por isso, o Estado impediu a criança de se matricular na escola diurna, a qual deveria ter frequentado de acordo com sua idade, aptidões e segundo os programas escolares e a exigência adequados, juntamente com companheiros de sua idade. Esta situação causou incerteza e insegurança à criança.

226. Em função do exposto acima, este Tribunal considera que deve determinar o pagamento de uma compensação para as crianças. Para tanto, em consideração ao indicado pelos representantes (par. 219.d *supra*), fixa com base na equidade a quantia de US\$ 8.000.00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América), que deve ser paga à criança Dilcia Yean a título de dano imaterial, e a quantia de US\$ 8.000.00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América), que deve ser paga à criança Violeta Bosico por esse mesmo conceito.

227. Ademais, a situação de vulnerabilidade que o Estado impôs às crianças Yean e Bosico causou incerteza e insegurança aos familiares das vítimas, bem como um temor fundado de que seriam expulsas de seu país, em razão da falta das certidões de nascimento e pelas diversas dificuldades que enfrentaram para obtê-las. Assim expressou a senhora Leonidas Oliven Yean, mãe de Dilcia, em sua declaração prestada em 24 de julho de 1999, quando assinalou que "tinha medo de que Dilcia [fosse] expulsa ao Haiti [...], já que na Sabana Grande de Boyá conheceu muitas pessoas de ascendência haitiana que não tinham as certidões de nascimento e pelo fato de não as terem, foram expulsas pela imigração". Igualmente, Teresa Tucent Mena, irmã da criança Violeta Bosico, com quem esta viveu, sofreu pelo fato de que sua irmã poderia ser expulsa pela falta da certidão de nascimento, bem como de que não poderia concluir sua educação pelo mesmo motivo.

228. Em razão do anterior, a situação das crianças Dilcia e Violeta produziu angústia e insegurança em suas mães e na irmã de Violeta Bosico.

229. No que se refere ao dano imaterial sofrido pelas senhoras Leonidas Oliven Yean, Tiramén Bosico Cofi e Teresa Tucent Mena, esta Corte considera que a sentença *per se* constitui uma forma de reparação, como já se afirmou (par. 223 *supra*), como também as diversas medidas de satisfação e as garantias de não repetição estabelecidas na presente Sentença (pars. 234, 235 e 239 a 242 *infra*), as quais têm uma repercussão pública.

C) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO  
(MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO)

230. A Corte passa a considerar outros efeitos lesivos dos fatos, que não possuem caráter econômico ou patrimonial, e que poderiam ser reparados mediante a realização de atos do poder público.

*Alegações da Comissão*

231. A Comissão argumentou que:

a) é necessário que neste caso seja concedida uma reparação integral do dano causado às crianças que garanta a não repetição desse tipo de situações. Não se pode imaginar que com a entrega de documentos à margem da lei dominicana se repare uma violação que teve fortes efeitos nas vítimas, especialmente suscetíveis, que requeriam uma especial proteção estatal;

e solicitou que:

b) o Estado efetue um reconhecimento público das violações cometidas em detrimento das crianças e ofereça uma desculpa pública;

c) o Estado modifique o sistema de registro para assegurar que não se negue o direito a uma certidão de nascimento às crianças dominicanas de ascendência haitiana, seja por lei ou por sua aplicação discricionária por parte de funcionários estatais;

d) o Estado modifique a legislação para adequá-la à Convenção Americana, o que implica não apenas a eliminação de requisitos que são arbitrários e discriminatórios, mas também em relação à existência de um recurso idôneo e efetivo que permita às pessoas recorrerem a órgãos adequados nos casos em que seja necessário; e

e) o Estado inicie uma investigação séria e exaustiva sobre a atuação dos oficiais dominicanos do Registro Civil e da Promotoria Pública que violaram os direitos fundamentais das crianças Dilcia e Violeta.

*Alegações dos representantes*

232. Os representantes solicitaram que a Corte ordene ao Estado:

a) reconhecer as violações aos direitos humanos das crianças Dilcia e Violeta e que lhes ofereça uma desculpa pública, a qual deverá ser realizada pelo Presidente da República. O reconhecimento público constituiria um indicativo para os Cartórios do Estado Civil na República Dominicana de que a discriminação não será tolerada. Este reconhecimento público é necessário para prevenir futuras violações;

b) aplicar e difundir a sentença, utilizando dos meios de comunicação;

c) modificar ou derrogar todas as leis, práticas ou procedimentos que sejam contrários às normas estabelecidas pela Convenção Americana e a Constituição;

d) estabelecer leis e procedimentos que protejam e assegurem os direitos das crianças dominicanas de ascendência haitiana. Nesse sentido, o Estado deve oferecer assistência adicional às comunidades dominicanos-haitianas para reparar o dano

causado pela prática de não registrar as crianças dominicanas de ascendência haitiana e por em funcionamento campanhas de registro e outros programas;

- e) implementar uma campanha e uma política para que se garanta o direito das crianças ao registro imediato de seu nascimento;
- f) aceitar a apresentação de outros documentos de identificação dos pais, distintos à cédula de identidade e eleitoral, para o registro das crianças;
- g) enviar oficiais do Estado Civil para registrar as crianças nas comunidades em que vivem;
- h) reduzir os custos do registro civil;
- i) eliminar o requisito de apresentar as certidões de nascimento para a matrícula nas escolas, e todos os demais obstáculos que impeçam as crianças de exercerem seu direito à educação; e
- j) que estabeleça uma bolsa com fundos para que as crianças Dilcia e Violeta paguem o custo de seus estudos e os gastos de manutenção durante seus estudos primário, secundário e superior. Estes fundos permitiriam a Dilcia e a Violeta completar sua educação apesar do grave dano causado a seus planos de vida. O Estado também deve pagar os gastos com tutores para que as crianças possam obter o nível de educação adequado para sua idade e poder obter confiança em si mesmas e acreditar nas possibilidades de êxito educativo.

#### *Alegações do Estado*

233. O Estado afirmou que as petições efetuadas pela Comissão e pelos representantes de ordenar a adequação e simplificação dos requisitos legais para o acesso ao procedimento do registro tardio são improcedentes e desnecessárias. Ademais, assinalou, no momento de apresentação da contestação da demanda, que o Congresso da República estava conhecendo de um projeto de lei que agiliza este procedimento, criando Cartórios do Registro Civil em clínicas, hospitais, farmácias rurais e outras agências comunitárias, para o registro de toda pessoa nascida em solo dominicano.

#### *Considerações da Corte*

##### *a) Publicação das partes pertinentes da Sentença da Corte*

234. A Corte considera, como o fez em outras oportunidades,<sup>119</sup> que o Estado deve publicar, como medida de satisfação, dentro de um prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional na República Dominicana, ao menos uma vez, tanto a Seção denominada "Fatos Provados" quanto os Pontos Resolutivos da presente Sentença, sem as notas de rodapé correspondentes.

##### *b) Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e em desagravo às crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico e seus familiares*

---

<sup>119</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 164; *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 252, e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 16 *supra*, par. 227.

235. No que se refere ao ato de desculpas públicas solicitado pelos representantes das vítimas e a Comissão, e como consequência das violações estabelecidas nesta Sentença, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional pelos fatos a que se refere a presente decisão e de pedido de desculpas às crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, e às senhoras Leonidas Oliven Yean, Tiramen Bosico Cofi e Teresa Tucent Mena, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. Este ato deve contar com a participação das autoridades, das vítimas e de seus familiares, bem como dos representantes das vítimas, e deve contar com difusão nos meios de comunicação (rádio, imprensa e televisão). O referido ato terá efeitos de satisfação e servirá como garantia de não repetição.

c) *Sobre a normativa referente ao registro tardio de nascimento de uma pessoa no registro civil*

236. Os Estados devem adotar “as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer efetivos” os direitos reconhecidos pela Convenção Americana. Esta é uma obrigação que o Estado deve cumprir pelo fato de ter ratificado este instrumento legal.<sup>120</sup>

237. Dadas as particularidades do presente caso, esta Corte considera necessário referir-se ao contexto referente ao registro tardio de nascimento na República Dominicana. A este respeito, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas recomendou que a República Dominicana

[...] fortaleça e aumente suas medidas para assegurar o registro imediato do nascimento de todas as crianças. Deve ser dada especial ênfase ao registro das crianças que pertencem aos grupos mais vulneráveis, entre eles as crianças de origem haitiana ou dos filhos de famílias haitianas migrantes.<sup>121</sup>

238. A Corte toma nota de que a República Dominicana efetuou modificações em sua legislação e, em particular, na normativa aplicável ao registro tardio de nascimento, durante o tempo em que o presente caso esteve sob o conhecimento dos órgãos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

239. Esta Corte considera que a República Dominicana deve adotar em seu direito interno, dentro de um prazo razoável, e de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para regulamentar o procedimento e os requisitos exigidos para adquirir a nacionalidade dominicana, mediante o registro tardio de nascimento. Este procedimento deve ser simples, acessível e razoável, em consideração de que, de outra forma, os solicitantes poderiam permanecer na condição de apátridas. Além disso, deve existir um recurso efetivo para os casos em que o requerimento seja negado.

240. Este Tribunal considera que o Estado, ao determinar os requisitos para o registro tardio de nascimento, deverá tomar em conta a situação especialmente vulnerável das crianças dominicanas de ascendência haitiana. Os requisitos exigidos não devem constituir um obstáculo para obter a nacionalidade dominicana e devem ser apenas aqueles

---

<sup>120</sup> Cf. *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 254; *Caso Fermín Ramírez*, nota 13 *supra*, par. 130.d, e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 16 *supra*, par. 225.

<sup>121</sup> Cf. Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes de acordo com o Artigo 44 da Convenção. Observações Finais do Comitê dos Direitos da Criança. República Dominicana. UN Doc. CRC/C/15/Add.150, de 21 de fevereiro de 2001, par. 27.

indispensáveis para estabelecer que o nascimento ocorreu na República Dominicana. A este respeito, a identificação do pai ou da mãe da criança não pode estar limitada à apresentação da cédula de identidade e eleitoral, mas o Estado deve aceitar, para tal fim, outro documento público apropriado, já que a referida cédula é exclusiva dos cidadãos dominicanos. Ademais, os requisitos devem estar claramente determinados, ser uniformes e não deixar sua aplicação sujeita à discricionariedade dos funcionários do Estado, garantindo assim a segurança jurídica das pessoas que recorram a este procedimento e uma efetiva garantia dos direitos consagrados na Convenção Americana, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção.

241. Assim mesmo, o Estado deve adotar as medidas necessárias e permanentes que facilitem o registro antecipado e oportuno dos menores, independentemente de sua ascendência ou origem, com o propósito de reduzir o número de pessoas que recorrem ao trâmite de registro tardio de nascimento.

242. A Corte também considera necessário que o Estado implemente, em um prazo razoável, um programa para a formação e capacitação em direitos humanos dos funcionários estatais encarregados do registro de nascimento, com especial ênfase ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, por meio do qual sejam instruídos sobre a especial situação dos menores de idade e seja promovida a cultura de tolerância e não discriminação.

\*  
\*       \*  
\*

243. A Comissão e os representantes alegaram que a nacionalidade das crianças não está assegurada porque o Estado emitiu seus documentos de registro violando a regulamentação interna dessa matéria e poderia revogá-los a qualquer momento. Por sua vez, o Estado afirmou que as certidões de nascimento das crianças têm um caráter permanente, porque foram emitidas pela autoridade competente. A República Dominicana, no exercício de suas faculdades, em 25 de setembro de 2001, entregou as certidões de nascimento às crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico e, nessa data, concedeu-lhes a nacionalidade dominicana (pars. 109.32, 109.33 e 147 *supra*). Nesse sentido, a Corte considera a concessão da nacionalidade dominicana às crianças como uma contribuição positiva, mediante a qual passou a garantir seus direitos à nacionalidade, ao reconhecimento da personalidade jurídica e ao nome.

*d) Sobre a educação*

244. O Estado deve cumprir sua obrigação de garantir o acesso à educação primária e gratuita a todas as crianças, independentemente de sua ascendência ou origem, o que se deriva da especial proteção que se deve oferecer às crianças.

*D) Custas e Gastos*

*Alegações da Comissão*

245. A Comissão afirmou que, uma vez ouvidos os representantes, a Corte deve ordenar ao Estado o pagamento das custas originadas no âmbito nacional na tramitação dos processos judiciais seguidos pelas supostas vítimas, bem como as originadas na tramitação internacional do caso perante a Comissão e a Corte, e que sejam devidamente provadas pelos representantes.

### *Alegações dos representantes*

246. Os representantes afirmaram que:

- a) têm direito ao reembolso dos gastos incorridos com diárias, custos de tradução, honorários de especialistas ou peritos, chamadas telefônicas, cópias, bem como honorários jurídicos;
- b) o MUDHA trabalhou neste caso desde 1997 e incorreu em gastos de US\$4.513,13 (quatro mil quinhentos e treze dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos);
- c) o CEJIL trabalhou neste caso desde 1999 e realizou gastos de US\$37.995,94 (trinta e sete mil novecentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e quatro centavos);
- d) a Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos dedicou a este caso cinco anos do tempo de seu pessoal e alunos, motivo pelo qual solicitou o reembolso de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) como uma quantidade simbólica pelos gastos realizados; e
- e) a quantia detalhada pelos gastos das diferentes organizações não inclui aqueles que seriam realizados no restante do trâmite perante a Corte.

### *Alegações do Estado*

247. O Estado solicitou à Corte que condene os “demandantes” ao pagamento de custas e honorários profissionais que surjam deste processo, em razão da improcedência de seu reclamo.

### *Considerações da Corte*

248. A Corte indicou que as custas e os gastos estão incluídos no conceito de reparação, consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, em vista de que a atividade realizada pelas vítimas, seus sucessores ou seus representantes para terem acesso à justiça internacional implica gastos e compromissos de caráter econômico que devem ser compensados.<sup>122</sup> Quanto ao reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente o seu alcance, que inclui os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna e aqueles realizados no curso do processo perante o sistema interamericano, tendo em conta a prova dos gastos feitos, as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. A estimativa se pode fazer com base no princípio de equidade e apreciando os gastos comprovados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>123</sup>

<sup>122</sup> Cf. *Caso Yatama*, nota 13 *supra*, par. 264; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 16 *supra*, par. 231, e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 8 *supra*, par. 222.

<sup>123</sup> Cf. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 16 *supra*, par. 231; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 8 *supra*, par. 222, e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 85 *supra*, par. 242.

249. As custas compreendem tanto a etapa de acesso à justiça nacional, como o procedimento internacional perante a Comissão e a Corte.<sup>124</sup>

250. O MUDHA incorreu em gastos pelas gestões efetuadas em representação das vítimas no âmbito interno. Ademais, MUDHA, CEJIL e Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizaram gastos ao representarem as vítimas no processo internacional. Por isso, o Tribunal considera equitativo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$6.000,00 (seis mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda da República Dominicana às senhoras Leonidas Oliven Yean e Tiramén Bosico Cofi a título de custas e gastos, que realizarão os pagamentos ao MUDHA, ao CEJIL e à Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos para compensar os gastos realizados por eles.

*E) Modalidade de Cumprimento*

251. O Estado deverá pagar as indenizações e reembolsar as custas e gastos (par. 226 e 250 *supra*) dentro de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença. No caso das outras reparações ordenadas, deverá dar cumprimento às medidas em um prazo razoável (pars. 239 a 241 e 242 *supra*) ou no prazo indicado nesta Sentença (pars. 234 e 235 *supra*).

252. O pagamento das indenizações estabelecidas em favor das vítimas será feito diretamente a elas. Se alguma delas vier a falecer, o pagamento será feito a seus herdeiros.

253. No que se refere à indenização ordenada em favor da criança Dilcia Yean, o Estado deverá depositá-la em uma instituição dominicana solvente. O depósito será feito dentro do prazo de um ano, nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias, enquanto a beneficiária seja menor de idade. Poderá ser retirada por ela quando alcançar a maioridade, se for o caso, ou antes, se isso convier ao interesse superior da criança, quando estabelecido por determinação de uma autoridade judicial competente. Caso a indenização não seja reclamada, uma vez transcorridos dez anos contados a partir da maioridade, a soma será devolvida ao Estado, com os juros acumulados.

254. Se por causas atribuíveis às beneficiárias da indenização não for possível que estas a recebam dentro do prazo indicado de um ano, o Estado depositará estes montantes em favor delas em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária dominicana solvente e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias. Se a indenização não for reclamada ao cabo de dez anos, a soma correspondente será devolvida ao Estado, com os juros acumulados.

255. Os pagamentos destinados a cobrir as custas e gastos dos representantes nos procedimentos interno e internacional serão feitos às senhoras Leonidas Oliven Yean e Tiramén Bosico Cofi (par. 250 *supra*), que então realizarão os pagamentos correspondentes.

256. O Estado deve cumprir as obrigações econômicas indicadas nesta Sentença mediante o pagamento em moeda nacional da República Dominicana ou seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América.

257. Os montantes indicados na presente Sentença a título de indenizações, gastos e custas não poderão ser afetados, reduzidos ou condicionados por motivos fiscais atuais ou

---

<sup>124</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 13 *supra*, par. 168; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 16 *supra*, par. 231, e *Caso Molina Theissen. Reparaciones* (art. 63.1 *Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 96.



futuros. Consequentemente, deverão ser entregues aos beneficiários de forma íntegra conforme o estabelecido na Sentença.

258. Caso o Estado incorra em mora, pagará juros sobre o montante da dívida, correspondente ao juro bancário moratório na República Dominicana.

259. Como determinou e praticou em todos os casos sujeitos a seu conhecimento, a Corte supervisionará o cumprimento da presente Sentença em todos os seus aspectos, supervisão inerente às atribuições jurisdicionais do Tribunal e necessária para a devida observação, por parte da própria Corte, do artigo 65 da Convenção. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na decisão. Dentro de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado apresentará à Corte um primeiro relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

#### **XIV PONTOS RESOLUTIVOS**

260. Portanto,

##### **A CORTE,**

##### **DECIDE:**

Por unanimidade,

1. Rejeitar as três exceções preliminares interpostas pelo Estado, de acordo com os parágrafos 59 a 65, 69 a 74, e 78 e 79 da presente Sentença.

##### **DECLARA:**

Por unanimidade, que:

2. O Estado violou os direitos à nacionalidade e à igualdade perante a lei, consagrados, respectivamente, nos artigos 20 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 da mesma, e também em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, nos termos dos parágrafos 131 a 174 da presente Sentença.

3. O Estado violou os direitos ao nome e ao reconhecimento da personalidade jurídica, consagrados, respectivamente, nos artigos 3 e 18 da Convenção Americana, em relação ao artigo 19 da mesma, e também em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento das crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, nos termos dos parágrafos 131 a 135 e 175 a 187 da presente Sentença.

4. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento das senhoras Leonidas Oliven Yean, Tiramén Bosico Cofi e Teresa Tucent Mena, nos termos dos parágrafos 205 a 206 da presente Sentença.

5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 223 da mesma.

##### **E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

6. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional na República Dominicana, ao menos uma vez, tanto a Seção denominada "Fatos Provados" quanto os Pontos Resolutivos da presente Sentença, sem as notas de rodapé correspondentes, nos termos do parágrafo 234 da mesma.

7. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de pedido de desculpas às vítimas Dilcia Yean e Violeta Bosico, e a Leonidas Oliven Yean, Tiramen Bosico Cofi e Teresa Tucent Mena, em um prazo de seis meses, com a participação de autoridades estatais, das vítimas e de seus familiares, bem como dos representantes e com difusão nos meios de comunicação (rádio, imprensa e televisão). O referido ato terá efeitos de satisfação e servirá como garantia de não repetição, nos termos do parágrafo 235 da presente Sentença.

8. O Estado deve adotar em seu direito interno, dentro de um prazo razoável, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para regulamentar o procedimento e os requisitos exigidos para adquirir a nacionalidade dominicana, mediante o registro tardio de nascimento. Este procedimento deve ser simples, acessível e razoável, em consideração de que, de outra forma, os solicitantes poderiam permanecer na condição de apátridas. Ademais, deve existir um recurso efetivo para os casos em que seja negado o requerimento, nos termos da Convenção Americana, de acordo com os parágrafos 239 a 241 da presente Sentença.

9. O Estado deve pagar, a título de indenização por dano imaterial, a quantia fixada no parágrafo 226 da presente Sentença, à criança Dilcia Yean, e a quantia fixada no mesmo parágrafo à criança Violeta Bosico.

10. O Estado deve pagar, a título de custas e gastos gerados nos âmbitos interno e internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 250 da presente sentença às senhoras Leonidas Oliven Yean e Tiramen Bosico Cofi, que então realizarão os pagamentos ao *Movimiento de Mujeres Dominicano-Haitianas* (MUDHA), ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e à *International Human Rights Law Clinic, School of Law (Boalt Hall), University of California, Berkeley* para compensar os gastos por eles realizados.

11. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao ordenado na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 259 da presente Sentença.

O Juiz Cañado Trindade deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 8 de setembro de 2005.

Sergio García Ramírez

Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Caçado Trindade

Manuel E. Ventura Robles

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE

1. Ao votar a favor da adoção da presente Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso das *Crianças Yean e Bosico versus República Dominicana*, com a qual estou basicamente de acordo, vejo-me na obrigação de agregar, no presente Voto Fundamentado, algumas breves reflexões pessoais sobre o tema central do *cas d'espèce*, porquanto esta é a primeira vez em sua história que a Corte Interamericana se pronuncia, na resolução de um caso contencioso, sobre o direito à nacionalidade de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Permito-me, pois, abordar no presente Voto três pontos centrais, - aos quais atribuo particular relevância, - da matéria em questão, a saber: a) os avanços normativos em matéria de nacionalidade e a preocupante persistência das causas da apatridia; b) a reação do Direito à alarmante diversificação das manifestações da apatridia; e c) o amplo alcance dos deveres gerais de proteção (artigos 1(1) e 2º) da Convenção Americana.

### I. Os avanços Normativos em Matéria de Nacionalidade e a Preocupante Persistência das Causas da Apatridia

2. Ao longo das três últimas décadas, vim afirmando que não existe matéria que, por sua intrínseca natureza, pertença ao domínio reservado do Estado, ou à sua competência nacional exclusiva. O *locus classicus* para o exame da questão continua residindo no célebre *obiter dictum* da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional em seu Parecer Consultivo sobre os *Decretos de Nacionalidade na Tunísia e no Marrocos* (1923), segundo o qual a determinação de se um assunto recai unicamente ou não na jurisdição de um Estado é uma questão relativa, que depende do desenvolvimento das relações internacionais.<sup>1</sup> Em realidade, este desenvolvimento, em matéria do direito à nacionalidade, efetivamente subtraiu a matéria da competência nacional exclusiva e a alçou há muito tempo ao plano da ordem jurídica internacional.

3. Definitivamente, o tema da nacionalidade não pode ser considerado através da simples ótica da pura discricionariedade estatal, pois sobre ele incidem princípios gerais do Direito Internacional, bem como deveres que emanam diretamente do Direito Internacional, como, *v.g.*, o dever de proteção. Encontram-se, pois, a meu juízo, inteiramente superadas certas construções em matéria de nacionalidade (original ou adquirida) da doutrina tradicional e estatocêntrica, tais como, *v.g.*, a da possibilidade estatal ilimitada, a da vontade estatal exclusiva, a do interesse único do Estado, bem como a teoria contratualista (uma variante do voluntarismo). Para esta superação contribuíram decisivamente o aparecimento e o impacto do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

4. Ainda no plano do direito interno, a aquisição de nacionalidade é uma questão de *ordre public*, que condiciona e regulamenta as relações entre os indivíduos e o Estado, mediante o reconhecimento e a observância de direitos e deveres recíprocos. A atribuição de nacionalidade, matéria de ordem pública, tem sempre presentes, no plano do direito interno, princípios e deveres emanados do Direito Internacional, como testemunho da interação ou interpenetração dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional.

5. Há mais de um quarto de século antes da adoção da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961), afirmou-se (ainda que em atenção apenas à necessidade de

---

<sup>1</sup> A.A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Edit. Renovar, 2002, pp. 413 e 475; e *cf.*, para um estudo geral, A.A. Cançado Trindade, "The Domestic Jurisdiction of States in the Practice of the United Nations and Regional Organisations", *25 International and Comparative Law Quarterly* - Londres (1976) pp. 713-765.

avanços no Direito Internacional convencional e deixando de tomar em conta também o Direito Internacional geral) que era urgente abordar o problema dos apátridas (tanto os sempre destituídos de nacionalidade como os que a tinham e a perderam) tendo presente que a própria organização da comunidade internacional pressupunha que a condição normal de todos os indivíduos era ter uma nacionalidade, e que a apatridia representava, portanto, uma anomalia com consequências desastrosas para os que se encontravam nesta situação.<sup>2</sup>

6. Ao fim e ao cabo, o Direito Internacional, o *jus gentium*, desde os escritos de seus "fundadores", foi concebido como inclusivo não apenas dos Estados mas também dos indivíduos (titulares de direitos e portadores de obrigações emanados diretamente do *direito de gentes*), e já no Direito Internacional clássico o regime da nacionalidade passou a reger-se pelos princípios básicos do *jus soli* e do *jus sanguinis*<sup>3</sup> (às vezes combinados de vários modos, sem excluir-se um ao outro). Este regime passou a proporcionar aos indivíduos um importante meio para proteger os direitos que lhes são inerentes, ao menos no âmbito do direito interno; trata-se de direitos de cada indivíduo (que é o *dominus litis* ao buscar sua proteção) e não do Estado, cuja *raison d'être* encontra-se em certos princípios básicos, como o da inviolabilidade da pessoa humana.<sup>4</sup>

7. Entretanto, com o passar do tempo, tornou-se evidente que o regime de nacionalidade nem sempre era suficiente a fim de proteger todas e quaisquer circunstâncias (como demonstrado, *v.g.*, pela situação dos apátridas). Ao longo da segunda metade do século XX, e até a presente data, o Direito Internacional dos Direitos Humanos buscou remediar essa insuficiência ou lacuna, ao *desnacionalizar* a proteção (e incluir assim todo os seres humanos, inclusive os apátridas): como sinalizei há mais de duas décadas, a nacionalidade deixou aqui de ser o *vinculum juris* (distintamente da proteção diplomática), o qual passa a ser constituído pela *condição de vítima* das alegadas violações de direitos (no contexto fundamentalmente distinto da proteção internacional dos direitos humanos).<sup>5</sup>

8. O direito à nacionalidade é, efetivamente, um direito inerente à pessoa humana, consagrado como direito inderrogável de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 20 e 27), como ressaltado na presente Sentença (par. 136). Encontra-se, também, protegido no Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos de Nações Unidas de 1966 (artigo 24(3)), na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança de 1989 (artigo 7º), e na Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migratórios e de Seus familiares de 1990 (artigo 29), e também está consagrado nas Declarações Universal (artigo 15) e Americana (artigo 19) de Direitos Humanos de 1948. Igualmente, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954) e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961) parecem retomar ainda maior relevância em nossos dias, dada a preocupante persistência das causas de perda de nacionalidade e de apatridia.

9. A primeira destas Convenções, de 1954, buscou precisamente proteger os apátridas, sem que com isso pretenda figurar como substituto para a atribuição e aquisição de

---

<sup>2</sup> Advertiu-se, também, para a tendência perversa (daquela época) de desnacionalização e desnaturalização (inclusive como pena), violatória aos "princípios fundamentais da organização da comunidade internacional", e para a necessidade de enfrentar a apatridia mediante a supressão de suas próprias causas; J.-P.-A. François, "Le problème des apatrides", 53 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International da Haye* (1935) pp. 371-372.

<sup>3</sup> *Ibid.*, pp. 315 e 288.

<sup>4</sup> *Ibid.*, pp. 316 e 318. e, para um estudo geral subsequente, *cf.*, *v. g.*, P. Weis, *Nationality and Statelessness in International Law*, London, Stevens, 1956, pp. 3ss.

<sup>5</sup> A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, University Press, 1983, pp. 16-17, 19-20, 33, 35-36, 301 e 311-312.

nacionalidade. A segunda destas Convenções, de 1961, busca precisamente a atribuição e aquisição ou a retenção de nacionalidade, para reduzir ou evitar a apatridia; esta Convenção incorpora princípios gerais do Direito Internacional sobre a matéria, que serviram de fonte de inspiração tanto para novos instrumentos internacionais (como a Convenção Europeia sobre Nacionalidade de 1997) como para novas legislações nacionais em matéria de nacionalidade. Ao determinar, *v.g.*, em seu artigo 1(1), que "todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade à pessoa nascida em seu território que de outro modo seria apátrida", a referida Convenção de 1961 enuncia, a meu juízo, um daqueles princípios gerais, que é de Direito Internacional tanto convencional como geral.

## II. A Reação do Direito à Alarmante Diversificação das Manifestações da Apatridia

10. Apesar dos avanços normativos nesse domínio, lamentavelmente persistem as causas de apatridia, talvez agravadas em nossos dias, na medida em que se mostram às vezes misturadas com os deslocamentos de população da atualidade (próprios do mundo assim chamado "globalizado" e, certamente, brutalizado em que vivemos). Entre as causas de apatridia, figuram hoje em dia situações e práticas como as reveladas no presente caso das *Crianças Yean e Bosico versus República Dominicana* (no qual as crianças Dilcia Yean e Violeta Bosico, cujas mães são dominicanas e cujos pais são haitianos, foram privadas de nacionalidade e permaneceram apátridas por mais de quatro anos e quatro meses), além de outras causas, como conflitos de leis em matéria de nacionalidade, leis sobre o matrimônio (particularmente em relação à mulher casada), situação de crianças não registradas e abandonados, práticas administrativas discriminatórias, entre outras.<sup>6</sup>

11. A persistência das causas de apatridia conforma um quadro preocupante, porquanto a posse de nacionalidade figura como um pré-requisito básico para o exercício de outros direitos individuais, como, *v.g.*, os direitos políticos, o direito de acesso à educação e aos cuidados de saúde, entre tantos outros. Hoje em dia, aos apátridas *de jure* se somam os apátridas *de facto*, *i.e.*, os incapazes de demonstrar sua nacionalidade, e os desprovidos de uma nacionalidade efetiva (para os efeitos de proteção). Os apátridas *de facto* - que muitas vezes têm seus documentos de registro confiscados ou destruídos pelos que os controlam e exploram - se multiplicam atualmente, com a barbárie contemporânea do tráfico "invisível" de seres humanos (sobretudo de crianças e de mulheres) em escala mundial.<sup>7</sup> Essa é uma tragédia contemporânea de amplas proporções.

12. Em realidade, a proteção internacional dos direitos humanos (imperativa) e a proteção diplomática (discricionária), operando de formas e em contextos fundamentalmente distintos, continuam coexistindo em nossos dias, mitigando assim a extrema vulnerabilidade de numerosas pessoas. A proteção diplomática está condicionada pela nacionalidade (efetiva) como *vinculum juris*, enquanto a proteção internacional dos direitos humanos realça a obrigação geral dos Estados Partes em tratados de direitos humanos como a Convenção Americana, de respeitar e assegurar o respeito dos direitos protegidos, em benefício de todos os indivíduos sob suas respectivas jurisdições, *independentemente do vínculo de nacionalidade*.

13. A este respeito, a presente Sentença da Corte constitui uma oportuna advertência para a proibição, - tendo presentes os deveres gerais dos Estados Partes na Convenção Americana

<sup>6</sup> *V.g.*, transferências de território (em casos, *v.g.*, de dissolução ou sucessão de Estados, e de alterações fronteiriças), perda de nacionalidade por desnacionalização, perda de nacionalidade por renúncia sem prévia aquisição de outra nacionalidade.

<sup>7</sup> *Cf.*, *v.g.*, R. Piotrowicz, "Victims of Trafficking and *De Facto* Statelessness", 21 *Refugee Survey Quarterly* - UNHCR/Geneva (2002) pp. 50-59.

estipulados nos artigos 1(1) e 2º da mesma, - de práticas administrativas e medidas legislativas discriminatórias em matéria de nacionalidade (a começar por sua atribuição e aquisição - pars. 141-142). A Sentença tem o cuidado de ressaltar a condição de crianças de Dilcia Yean e Violeta Bosico, a qual agravou sua vulnerabilidade, comprometendo o desenvolvimento de sua personalidade, além de ter impossibilitado a proteção especial devida a seus direitos (par. 167); a este respeito, a Corte acertadamente resgatou o importante legado de seu próprio Parecer Consultivo nº 17 (sobre a *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, 2002) quanto à intangibilidade da titularidade de direitos inalienáveis, que lhes são inerentes (par. 177).

14. No presente caso das *Crianças Yean e Bosico*, a Corte concluiu que a violação ao direito à nacionalidade e dos direitos da criança acarretou, igualmente, a lesão aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, ao nome e à igualdade perante a lei, sob a Convenção Americana (pars. 174-175, 179-180 e 186-187). Significativamente, a Corte, na mesma linha de raciocínio lúcido - à altura dos desafios de nosso tempo - inaugurado em seu Parecer Consultivo nº 18, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (2003), de transcendência histórica, ponderou, esta vez no marco de um caso contencioso, que

"(...) o dever de respeitar e garantir o princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação é independente do *status* migratório de uma pessoa em um Estado. Isto é, os Estados têm a obrigação de garantir este princípio fundamental a seus cidadãos e a toda pessoa estrangeira que se encontre em seu território, sem discriminação alguma em razão de sua estadia regular ou irregular, sua nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra causa.

De acordo com o indicado, (...) a Corte considera que:

- a) O *status* migratório de uma pessoa não pode ser condição para a concessão da nacionalidade por parte do Estado, já que sua qualidade migratória não pode constituir, de nenhuma forma, uma justificativa para privá-la do direito à nacionalidade nem do gozo e exercício de seus direitos;
- b) O *status* migratório de uma pessoa não se transmite a seus filhos; e
- c) A condição do nascimento no território do Estado é a única a ser demonstrada para a aquisição da nacionalidade, no que se refere a pessoas que não teriam direito a outra nacionalidade, se não adquirem a do Estado onde nasceram" (pars. 155-156).

### **III. O Amplo Alcance dos Deveres Gerais de Proteção (Artigos 1(1) e 2º) da Convenção Americana**

15. Assim, o dever de respeitar e assegurar o respeito aos direitos protegidos (artigo 1(1) da Convenção Americana) reveste-se de caráter contínuo e permanente; se todas as medidas positivas de garantia não são tomadas pelo Estado, novas vítimas podem surgir, gerando *per se* (em função da própria inação estatal) violações adicionais, sem que seja necessário relacioná-las aos direitos originalmente violados. Meu entendimento discrepa, pois, inteiramente do argumento segundo o qual não poderia ocorrer uma violação ao artigo 1(1) da Convenção não acompanhada de uma violação paralela e concomitante de algum dos direitos protegidos pela mesma.

16. Este argumento, para mim inaceitável, corresponde a uma visão restritiva, atomizada e desagregadora de um dever geral de garantia sob a Convenção como um todo. Equivaleria - permitindo-me a metáfora - a ver apenas a árvore mais próxima, perdendo de vista a floresta que a circunda. Minha hermenêutica do artigo 1(1) - bem como do artigo 2 - da Convenção é e

sempre foi de muito mais amplitude, e certamente agregadora, maximizando a proteção sob a Convenção. A expus com clareza, no seio desta Corte, há mais de oito anos, em meu Voto Dissidente no caso *Caballero Delgado e Santana versus Colômbia* (Reparações, Sentença de 29.01.1997), e permito-me aqui recapitulá-la resumidamente, como última linha de reflexão do presente Voto Fundamentado.

17. Ao destacar, naquele Voto Dissidente, o "amplo alcance" do dever geral dos Estados estipulado no artigo 1(1) da Convenção Americana, sinalizei que o cumprimento deste dever requer uma série de providências dos Estados Partes na Convenção

"No sentido de capacitar os indivíduos sob sua jurisdição ao exercício pleno de todos os direitos protegidos. Tais providências incluem a adoção de medidas legislativas e administrativas, no sentido de eliminar obstáculos ou lacunas e aperfeiçoar as condições de exercício dos direitos protegidos" (par. 3).

Desse modo, - acrescentei, - negar o "amplo alcance" do artigo 1(1) da Convenção significaria privá-la de seus efeitos, porque o artigo 1(1) "alcança todos os direitos" por ela protegidos (par. 4).

18. Em seguida, no mesmo Voto Dissidente no caso *Caballero Delgado e Santana*, busquei demonstrar que as duas obrigações gerais incluídas na Convenção Americana - artigos 1(1) e 2º - mostram-se "inexoravelmente interligadas" e me referi a situações hipotéticas para ilustrá-lo (par. 9). Mais adiante, acrescentei:

"Em meu entendimento, ainda que se afirme que não houve violação ao artigo 2 da Convenção, a constatação do descumprimento da obrigação geral do artigo 1.1 é *per se* suficiente para determinar ao Estado Parte a tomada de providências, inclusive de caráter legislativo, a fim de *garantir* a todas as pessoas sob sua jurisdição o pleno exercício de todos os direitos protegidos pela Convenção Americana" (par. 19).

19. Pouco depois surgiram casos nos quais a própria Corte Interamericana se posicionou a respeito. No caso dos *Cinco Pensionistas versus Peru* (Sentença de 28.02.2003), a Corte concluiu que o Estado demandado havia cometido uma violação autônoma do dever geral consagrado no artigo 2 da Convenção (de harmonização do direito interno com a normativa convencional), em conexão com o dever geral do artigo 1(1) da mesma (pars. 164-168). Anteriormente, na mesma linha de pensamento, no caso *Castillo Petruzzi e outros versus Peru* (Sentença de 30.05.1999), a Corte determinou, em *separado*, a ocorrência de uma violação aos artigos 1(1) e 2 da Convenção (pars. 204-208). Também no caso *Baena Ricardo e outros versus Panamá* (Sentença de 02.02.2001), a Corte determinou o descumprimento, por parte do Estado demandado, das obrigações gerais dos artigos 1(1) e (2) da Convenção, ao qual dedicou um capítulo inteiro (n. XIII) da Sentença (pars. 176-184).

20. A este respeito, no memorável caso *Suárez Rosero versus Equador* (Sentença de 12.11.1997), a Corte, pela primeira vez em sua história, determinou expressamente que uma norma de direito interno (do Código Penal equatoriano) violava *per se* o artigo 2 da Convenção Americana, "*independentemente de que tenha sido aplicada no presente caso*" (pars. 93-99, esp. par. 98). A mencionada Sentença da Corte no caso *Suárez Rosero* significativamente dedicou também um capítulo inteiro (n. XIV) ao estabelecimento da violação autônoma ao dever geral do artigo 2 da Convenção Americana.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Pouco depois (em 24.12.1997), a Corte Suprema do Equador decidiu declarar a inconstitucionalidade da norma em questão; esta foi a primeira vez que uma disposição de direito interno (de exceção) foi prontamente modificada em consequência de uma decisão da Corte Interamericana.



21. De acordo com esta mesma orientação, no caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros versus Trinidad e Tobago* (Mérito, Sentença de 21.06.2002), a Corte, invocando o princípio *jura novit curia*, considerou que o Estado demandado havia incorrido em uma violação autônoma ao artigo 2 da Convenção Americana, pela simples existência de sua "Lei de Delitos contra a Pessoa", *independentemente de sua aplicação* (pars. 110-118). Enfim, no presente caso das *Crianças Yean e Bosico versus República Dominicana*, a Corte, ao decidir sobre as reparações na Sentença que acaba de adotar, sublinhou o amplo alcance dos deveres gerais dos artigos 2º e 1(1) da Convenção, ao considerar que

"(...) A República Dominicana deve adotar em seu direito interno, dentro de um prazo razoável, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para regulamentar o procedimento e os requisitos exigidos para adquirir a nacionalidade dominicana, mediante o registro tardio de nascimento. Este procedimento deve ser simples, acessível e razoável, em consideração de que, de outra forma, os solicitantes poderiam permanecer na condição de apátridas. Ademais, deve existir um recurso efetivo para os casos em que seja negado o requerimento.

(...) O Estado, ao determinar os requisitos para o registro tardio de nascimento, deverá tomar em conta a situação especialmente vulnerável das crianças dominicanas de ascendência haitiana. Os requisitos exigidos não devem constituir um obstáculo para obter a nacionalidade dominicana e devem ser apenas aqueles indispensáveis para estabelecer que o nascimento ocorreu na República Dominicana. (...) Além disso, os requisitos devem estar claramente determinados, ser uniformes e não deixar sua aplicação sujeita à discricionariedade dos funcionários do Estado, garantindo assim a segurança jurídica das pessoas que recorram a este procedimento e para efetiva garantia dos direitos consagrados na Convenção Americana, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção.

Ademais, o Estado deve tomar as medidas necessárias e permanentes que facilitem o registro antecipado e oportuno dos menores, independentemente de sua ascendência ou origem, com o propósito de reduzir o número de pessoas que recorram ao trâmite de registro tardio de nascimento" (pars. 239-241).

22. A Corte, em suma, preservou na presente Sentença os padrões de proteção consagrados em sua *jurisprudence constante*. Utilizou-se da valiosa contribuição de seu Parecer Consultivo nº 18, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (2003), bem como do relevante legado de seu Parecer Consultivo nº 17 (sobre a *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, 2002); relacionou os direitos violados entre si (direito à nacionalidade e direitos da criança, direitos ao nome e ao reconhecimento da personalidade jurídica e à igualdade perante a lei, e direito à integridade pessoal),<sup>9</sup> em lugar de tratá-los de modo indevidamente compartimentalizado;<sup>10</sup> e sublinhou o amplo alcance dos deveres gerais dos artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana. Daria-me muita pena se, no futuro (*tempus fugit*), a Corte se afastasse dessa jurisprudência, que é aquela que maximiza a proteção dos direitos humanos de acordo com a Convenção Americana.

---

<sup>9</sup> No caso concreto, este último, em relação aos familiares.

<sup>10</sup> Em meu recente Voto Fundamentado no caso *Acosta Calderón versus Equador* (Sentença de 24.06.2005), permiti-me reiterar meu entendimento de sempre, no sentido de que "a melhor hermenêutica em matéria de proteção dos direitos humanos é a que relaciona os direitos protegidos entre si, indivisíveis como são, - e não a que busca inadequadamente desagregá-los um do outro, fragilizando indevidamente as bases de proteção" (par. 16).

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário